



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1289/2008

Referenda Ato da Presidência do Tribunal que autorizou o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, resolve:

Referendar o ato da Presidência, que autorizou o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala para participar do IV Encontro Luso-Brasileiro de Direito do Trabalho, a realizar-se na cidade de Lisboa, Portugal, no período de 13 a 15 de março do corrente ano, sem ônus para este Tribunal.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1290/2008

Autoriza o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, resolve:

Autorizar o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa para participar da Assembléia Geral do Fórum Político Mundial, a realizar-se na cidade de Bosco Marengo, Piemonte, Itália, no período de 4 a 9 de novembro do corrente ano, sem ônus para este Tribunal.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1291/2008

Autoriza o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, resolve:

Autorizar o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat, para proceder a visitas ao Consejo General del Poder Judicial em Madrid e à Escuela Judicial Española em Barcelona, no período de 23 a 31 de maio do corrente ano, com ônus parcial para esta Corte.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1292/2008

Autoriza o afastamento do País do Ex.ma Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, resolve:

Autorizar o afastamento do País da Ex.ma Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Conselheira da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat, para participar do Curso de Formación Judicial Especializada "Reflexiones sobre la formación de Jueces en Iberoamérica", promovido pela Escuela Judicial do Consejo del Poder Judicial da Espanha, a realizar-se em Barcelona, no período de 7 a 21 de junho do corrente ano, com ônus parcial para esta Corte.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1293/2008

Referenda Atos Administrativos praticados pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, resolve:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 231 - o PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante no Processo TST-13.910/2008-6, resolve: Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora IVANETE PINTO DE OLIVEIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamentos no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 232 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XI do art. 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando o disposto no item 8.3 da Decisão nº 854/99-TCU-Plenário, publicada no DOU de 13/12/1999, no ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.Nº 28, DE 10/2/2000, publicado no DJ de 17/2/2000, e tendo em vista o constante no Processo TST nº 3.773/1998-3, resolve: Declarar extinto o cargo nº 1.431, da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Especialidade Construção Civil, que era ocupado pelo servidor EDILSON BARBOSA DA SILVA"; "ATO.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 239 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXI do artigo 36 do Regimento

Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante no Processo TST Nº 500.365/2008-7, RESOLVE - READAPTAR, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.112/90, a servidora MARIA OZANA SENA SARAIVA"; "ATO.GDGSET.GP.N.º 243 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, Considerando a realização de Sessão Solene de posse da Ex.ma Sr.a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho Katia Magalhães Arruda e ocorrer no dia 27 de março de 2008, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE - Art. 1º Determinar que o expediente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho no dia 27 de março de 2008 será das 7 às 16h30m, dividido em dois turnos, e facultativo das 16h30m às 19 horas. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 252 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-500.593/2008-4, RESOLVE - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora MARIA APARECIDA DE SOUSA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001".

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS - 191494/2008-000-00-00.8

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
IMPETRADO : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelos Senhores Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e do Emprego, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, em decisão que concedeu registro ao Sindicato ao Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas, Terraplanagem e Pavimentação do Estado do Amapá - SINDIPAV - AP.

Consta que o ato coator decorre de Portaria nº 343/2000-TEM (fls. 65), onde consta o não acolhimento da impugnação ao registro do SINDIPAV-AP pelo Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, sendo que a concessão do registro foi determinada por despacho de fls. 56, pelo Sr. Secretário de Relações do Trabalho.

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004 compete às Varas do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato das autoridades administrativas encarregadas das relações de trabalho.

Havendo a incompetência funcional desta Corte, indefere-se **in limine** a petição inicial do Mandado de Segurança, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFRODC-775738/2001.4

EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
EMBARGADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA ESTEVES

D E S P A C H O

Considerando o efeito modificativo do julgado imprimido nos embargos declaratórios interpostos às fls. 2629/2630, 2631/2633, 2636/2641 e 2642/2658, manifeste-se o suscitante, Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1970/1995-010-02-40.3

AGRAVANTE : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 AGRAVADO : DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 221/223 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, conforme já consignado, não foi juntado aos autos o instrumento de mandato concedendo poderes ao subscritor do agravo de instrumento, o que torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. A juntada da procuração neste momento processual não tem o condão de alterar o despacho ora impugnado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 248/2001-028-04-40.8

AGRAVANTE : FORMAPLAS COZINHAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
 AGRAVADO : JAIRO LONGARAY MAZIN
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 179/180 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não veio aos autos a cópia da procuração do advogado que substabeleceu poderes para a subscritora do agravo de instrumento, o que configura irregularidade de representação processual, importando o não-conhecimento do recurso por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1038/1998-011-04-41.1

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : WILSON LUIZ LIMA MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 958, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Arcor do Brasil Ltda., por irregularidade de representação dos seus subscritores.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 959/964. Sustenta que os subscritores do agravo de instrumento detinham poderes nos autos.

Assiste razão à Agravante. De fato, consta dos autos procuração e substabelecimento (fls. 290/291) conferindo poderes ao subscritores do agravo de instrumento, Dr. Marco Antonio W. Oliva e Dra. Maria Regina M. Gambiaghí Vieira.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 958 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RXOF e RODC - 20208/2003-000-02-00.5

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA SILVA

EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMBARGADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

EMBARGADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELENA PEDRINI LEATE

EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

EMBARGADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSANO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADO : DR. CLEBER MAGNOLER

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE

-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO

ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM

ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS

EMBARGADO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

EMBARGADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI

EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

EMBARGADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

EMBARGADO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. KENJI TAKAHASHI

EMBARGADO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

EMBARGADO : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA

ADVOGADO : DR. NANJI CORTAZZO MENDES GALUZIO

EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

EMBARGADO : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

ADVOGADO : DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF

EMBARGADO : SINDICATO DOSADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

EMBARGADO : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO : SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RODRIGO EMATNÉ GADBEN

EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U.

ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDAÇÃO

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS SERV. CONTAB. ARARAQUARA

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO REC. IND. AUTOMATIC DE VIDROS

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENABRAVE

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS

EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES



EMBARGADO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO	: SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
EMBARGADO	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOSVI/SP
EMBARGADO	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA MAT. MED. HOSP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SAÇARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E DE CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVEP
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
EMBARGADO	: SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOLIS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-DIV		
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS		
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO		
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO		
		EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		EMBARGADO	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS		
		EMBARGADO	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS		
		EMBARGADO	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO		

EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE
EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRILHAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRAVIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	EMBARGADO	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/OESP	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	EMBARGADO	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
				EMBARGADO	: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
				EMBARGADO	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
EMBARGADO	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
EMBARGADO	:	IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NAVES
EMBARGADO	:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
EMBARGADO	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALENCAR NAUL ROSSI

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horário Raymundo Senna Pires, Maria de Assis Calsing, além do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Jefferson Luiz Pereira Coelho, e a Secretária do Órgão Especial, Doutora Ana Lucia Rego Queiroz. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência submeteu à aprovação as atas das sessões anteriores, que foram aprovadas à unanimidade. Em seguida, submeteu à referendado do Órgão Especial o ato praticado pela Presidência, relativo à indicação das Excelentíssimas Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representarem a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, que foi aprovado à unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1285 - Referenda ato da Presidência que indica as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVE - Referendar o ATO SETPOEDC.GP N.º 174/2008, nos termos a seguir transcritos: "ATO SETPOEDC.GP N.º 174/2008 - Indica as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, nos termos do art. 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, Considerando o teor do Aviso nº 42/GM-MTE, subscrito pelo Ex.mo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, RESOLVE: Art. 1º Indicar as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a realizar-se de 27 de maio a 13 de junho de 2008 na cidade de Genebra, Suíça. Art. 2º Autorizar o afastamento de Suas Excelências do País no período de 25 de maio a 15 de junho de 2008. Art. 3º A Secretaria do Tribunal deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea em primeira classe e o pagamento das diárias correspondentes". Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à referendado do Órgão Especial o ato praticado pela Presidência, relativo aos critérios de distribuição dos processos atribuídos e distribuídos a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, no âmbito da Subseção Especializada em Dissídios Indi-

viduais I, em face da remoção de S. Ex.ª para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, considerando o aprovado à unanimidade nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1286/2008 - Referenda ato da Presidência que fixa critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVE - Referendar o ATO SETPOEDC.GP N.º 176/2008, nos termos a seguir transcritos: "ATO SETPOEDC.GP N.º 176/2008 - Fixa critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1265, de 8 de novembro de 2007, que trata da composição dos Órgãos Julgadores do Tribunal, Considerando a remoção da Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do Ato SETPDC.GP nº 635 de 14 de novembro de 2007, Considerando a necessidade de fixar critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos a Sua Excelência no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, RESOLVE: Art. 1º Os processos atribuídos e distribuídos à Ex.ma Sr.ª Ministra Dora Maria da Costa serão redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, exceto: I - os processos já incluídos em pauta; II - os processos em que tenha havido oposição de embargos declaratórios e interposição de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas. Art. 2º Serão redistribuídos, ainda, dentre os integrantes do referido Colegiado: I - os processos que retornarem à Subseção para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão; II - os processos sujeitos à prevenção de que tratam os arts. 96 e 97 do Regimento Interno do Tribunal. Art. 3º Este Ato entra em vigor na presente data". Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito submeteu à aprovação dos seus pares a proposta de encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de criação de cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, aprovado à unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1287/2008 - Autoriza o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão, e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVE - Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão, e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com as alterações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça". Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito submeteu a seus pares os atos praticados pela Presidência, ad referendum do Órgão Especial, que foram aprovados à unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1288/2008 - Referenda Atos Administrativos praticados pela Presidência. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVE - Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.SEAOF.GDGSET.GP.N.º 81 - O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-65.025/2007-4, RESOLVE - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2007, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000"; "ATO.GDGSET.GP.N.º 89 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no

art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora VANESSA FÁRIA BARCELOS, código 33960, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora ELOÍSA SHIMABUKO CASCAS SOUSA, código 520, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar o servidor CLÓVES CÂNDIDO DA SILVA, código 1699, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar o servidor AURICÉLIO ROSENDO TIMBÓ, código 26339, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar a servidora DULCINEIA VERÍSSIMO CABRAL NETTO, código 18444, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar a servidora CHRISTIANA DE AZEVEDO BRECKENFELD, código 12638, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária. 7 - Dispensar a servidora MARIA ÂNGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAÚJO, código 23892, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária. 8 - Dispensar a servidora CRISTIANA VASCONCELOS GOYANNA PARENTE, código 28960, Técnico Judiciário removida do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para esta Corte, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária. 9 - Designar a servidora VANESSA FÁRIA BARCELOS, código 33960, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em vaga decorrente da dispensa da servidora Maria Ângela Caldas e Almeida Araújo. 10 - Designar a servidora ELOÍSA SHIMABUKO CASCAS SOUSA, código 520, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em vaga decorrente da dispensa da servidora Maria Ângela Caldas e Almeida Araújo. 11 - Designar o servidor CLÓVES CÂNDIDO DA SILVA, código 1699, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.N.º 727, de 29/11/2007. 12 - Designar o servidor AURICÉLIO ROSENDO TIMBÓ, código 26339, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em vaga decorrente da dispensa da servidora Cristiana Vasconcelos Goyanna Parente. 13 - Designar a servidora DULCINEIA VERÍSSIMO CABRAL NETO, código 18444, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em vaga decorrente da dispensa do servidor Lindon Johnson dos Santos. 14 - Designar a servidora CHRISTIANA DE AZEVEDO BRECKENFELD, código 12638, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.N.º 727, de 29/11/2007. 15 - Designar a servidora MARIA ÂNGELA CALDAS E ALMEIDA DE ARAÚJO, código 23892, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria Judiciária, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.N.º 727, de 29/11/2007. 16 - Designar a servidora CRISTIANA VASCONCELOS GOYANNA PARENTE, código 28960, Técnico Judiciário removida do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para esta Corte, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga decorrente da dispensa do servidor Auricélio Rosendo Timbó; "ATO.GDGSET.GP.N.º 90 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor EDMUNDO PEREIRA CORREIA, código 17527, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. 2 - Dispensar o servidor JOÃO DE ALMEIDA CAMPOS, código 20406, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da Função Comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. 3 - Designar o servidor EDMUNDO PEREIRA CORREIA, código 17527, Técnico Judiciário,

Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 4 - Designar o servidor JOÃO DE ALMEIDA CAMPOS, código 20406, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 96 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor ELIZEU JOSÉ DA SILVEIRA, código 486, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar o servidor LUIZ GUILHERME GROSSI PORTO, código 25752, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Saúde. 3 - Designar o servidor ELIZEU JOSÉ DA SILVEIRA, código 486, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Saúde, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 4 - Designar a servidora LÚCIA HELENA GALVÃO ARRUDA, código 5007, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Saúde, em vaga decorrente da dispensa do servidor Luiz Guilherme Grossi Porto. 5 - Designar o servidor LUIZ GUILHERME GROSSI PORTO, código 25752, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 97 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor RAIMUNDO NONATO FERRO DO LAGO FILHO, código 7997, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora LUSIA DE FATIMA BONTEMPO, código 23883, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora MARIA LUCIA DA SILVEIRA GIAVONI, código 36489, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar a servidora MARIONEIDE FARIAS MACHADO, código 30322, Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar a servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, código 8072, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar a servidora TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO, código 27381, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 7 - Dispensar a servidora ESTERLINA SANTA DE ARAÚJO, código 18678, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, da função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 8 - Dispensar o servidor ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES SIMON, código 18954, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 9 - Dispensar o servidor JOSÉ ROBERTO REIS PINHEIRO, código 20809, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 10 - Dispensar a servidora CLÉA MARIA BARROS DE OLIVEIRA, código 34321, Médico, requisitada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 11 - Dispensar o servidor EINSTEIN FRANCISCO DE CAMARGOS, código 36021, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 12 - Dispensar o servidor ROSINALDO BENEDITO TIBERIO SANTANA, código 34180, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada

de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica. 13 - Designar o servidor RAIMUNDO NONATO FERRO DO LAGO FILHO, código 7997, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa da servidora Esterlina Santa de Araújo. 14 - Designar a servidora ESTERLINA SANTA DE ARAÚJO, código 18678, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Perícia e Auditoria Médica, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, criada pela Lei 11.493/2007, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 610, de 5/11/2007. 15 - Designar o servidor EINSTEIN FRANCISCO DE CAMARGOS, código 36021, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Assistência Médica e de Saúde Ocupacional, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Carlos Eduardo Moreyra. 16 - Designar a servidora CLÉA MARIA BARROS DE OLIVEIRA, código 34321, Médico, requisitada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Adolfo Henrique Rodrigues Simon. 17 - Designar o servidor ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES SIMON, código 18954, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa do servidor José Roberto Reis Pinheiro. 18 - Designar o servidor JOSÉ ROBERTO REIS PINHEIRO, código 20809, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa da servidora Cléa Maria Barros de Oliveira. 19 - Designar o servidor ROSINALDO BENEDITO TIBERIO SANTANA, código 34180, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Einstein Francisco de Camargos. 20 - Designar a servidora LUSIA DE FATIMA BONTEMPO, código 23883, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 21 - Designar a servidora MARIA LUCIA DA SILVEIRA GIAVONI, código 36489, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 22 - Designar a servidora MARIONEIDE FARIAS MACHADO, código 30322, Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 23 - Designar a servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, código 8072, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 24 - Designar a servidora TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO, código 27381, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Médica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 98 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar a servidora EVANIR RITA DE BARROS, código 13321, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dispensar a servidora MARIA ABADIA PEREIRA NASCIUTTI, código 4350, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Dispensar a servidora ANA GLÁUCIA MENEZES DA SILVA, código 38492, Odontólogo, requisitada do Ministério da Educação, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 4 - Dispensar o servidor DANIEL RAMOS CORTES, código 10590, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 5 - Dispensar o servidor LEONIDAS DE BARROS SILVA, código 28988, Analista Judi-

ciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 6 - Dispensar a servidora MARIA OZANA SENA SARAIVA, código 11274, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 7 - Dispensar a servidora REGINA CÉLIA DA CRUZ, código 7754, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 8 - Dispensar a servidora VILMA HENRIQUE TOMAZ, código 29770, Auxiliar de Enfermagem, requisitada do Ministério da Saúde, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. 9 - Dispensar o servidor RILDO GONÇALVES DA SILVA, código 20783, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica. 10 - Dispensar a servidora CRISTIANA COSTA BARBOSA, código 27327, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica. 11 - Designar o servidor LEONIDAS DE BARROS SILVA, código 28988, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Perícia e Auditoria Odontológica, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em vaga decorrente da dispensa do servidor João Bosco Severino. 12 - Designar o servidor RILDO GONÇALVES DA SILVA, código 20783, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 13 - Designar a servidora CRISTIANA COSTA BARBOSA, código 27327, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em vaga decorrente da dispensa do servidor Rildo Gonçalves da Silva. 14 - Designar o servidor DANIEL RAMOS CORTES, código 10590, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 15 - Designar a servidora EVANIR RITA DE BARROS, código 13321, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 16 - Designar a servidora REGINA CÉLIA DA CRUZ, código 7754, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 17 - Designar a servidora MARIA ABADIA PEREIRA NASCIUTTI, código 4350, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em vaga decorrente da dispensa da servidora Cristiana Costa Barbosa. 18 - Designar a servidora ANA GLÁUCIA MENEZES DA SILVA, código 38492, Odontólogo, requisitada do Ministério da Educação, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 19 - Designar a servidora MARIA OZANA SENA SARAIVA, código 11274, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 20 - Designar a servidora VILMA HENRIQUE TOMAZ, código 29770, Auxiliar de Enfermagem, requisitada do Ministério da Saúde, para exercer a função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão Odontológica, em FC vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007; 'ATO.GDGSET.GP.Nº 100 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e as estabelecidas no art. 2º, inciso II, alínea j, da Resolução Administrativa n.º 1276/2007, ad referendum do Órgão Especial, RESOLVE - 1 - Dispensar o servidor ORMAZANDO MARCOS PINTO XAVIER, código 40015, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar. 2 - Dispensar a servidora PAULA



ILHA LACOMBE, código 36685, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar. 3 - Dispensar a servidora AURÂNIA LOIOLA OLIVEIRA, código 31974, Técnico Judiciário, requisitada do TRT da 1ª Região, da função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar. 4 - Dispensar a servidora DENISE MARA ALVES BALDUÍNO, código 314, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar. 5 - Designar o servidor WASHINGTON LUIS BATISTA BARBOSA, código 41961, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 6 - Designar o servidor ORMAZANDO MARCOS PINTO XAVIER, código 40015, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Gestão de Benefícios e Reembolsos, Nível FC-5, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em vaga decorrente da dispensa da servidora Maria Inês Campos Colturato. 7 - Designar a servidora AURÂNIA LOIOLA OLIVEIRA, código 31974, Técnico Judiciário, requisitada do TRT da 1ª Região, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 8 - Designar a servidora PAULA ILHA LACOMBE, código 36685, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 9 - Designar a servidora JACQUELINE ARAUJO, código 40258, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 10 - Designar o servidor SAVIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA RONDINO, código 40294, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Nível FC-3, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 11 - Designar a servidora DENISE MARA ALVES BALDUÍNO, código 314, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em função comissionada vaga anteriormente vinculada ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do ATO.TST.GP.Nº 727, de 29/11/2007. 12 - Designar a servidora ANDREA CRISTINA COELHO MOSCARDINI, código 40848, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Nível FC-2, da Tabela de Funções Comissionadas da Divisão de Saúde Complementar, em vaga decorrente da dispensa de Aurânia Loiola de Oliveira'; ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 131 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-500.133/2007-8, RESOLVE - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora NILMA ASSUMPTÃO DE MAGALHÃES FERREIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001; ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 132 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo nº TST-500.132/2007-4, RESOLVE - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora ROSEMARY DE OLIVEIRA BARROS, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; e no art. 1º da Lei nº 10.887/2004". Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão, nos seguintes termos: **Processo: ROAG - 63/2006-000-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Francisco Xavier de Sousa Filho, Advogado: Francisco Xavier de Sousa Filho, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Maria Gabriela Silva Portela, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o Excelentíssimo Sr.

Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RE-ED-RR - 878/1999-012-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Programação Visual Vila Real Ltda., Advogado: José Ferreira Gómez, Agravado(s): Fernando de Nigris, Advogado: Sebastião Fioret, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AG-RE-AG-A-AIRR - 1151/2005-001-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos, Advogado: João Cláudio da Cruz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ROAG - 1200/2002-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Edson de Arruda Camara e Outros, Advogado: Edson de Arruda Câmara, Recorrido(s): Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: AG-AIRE - 1768/2005-003-17-70.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adilson de Souza Nunes, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Vigiserv - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Usimil Construções e Montagens Ltda., Agravado(s): Afonso Neves Gonçalves, Agravado(s): Samuel Ferreira Braga, Agravado(s): Edilson Penha Souza, Agravado(s): João Penha da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31061/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jailton Rodrigues dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31062/2007-000-99-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Espólio de Expedito Rodrigues Bonfim, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31063/2007-000-99-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Amâncio de Souza, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Viação Sanremo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31064/2007-000-99-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto Corrêa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31095/2007-000-99-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sérgio do Nascimento e Outro, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31096/2007-000-99-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Walter Quintino Júnior, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Carone & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: RXOF e ROMS - 153/2006-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - Dertes, Procurador: Bruno Gomes Borges da Fonseca, Recorrido(s): João Bertazo Netto, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para conceder a segurança em relação à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, para se computar os juros em separado e, somente se ultrapassar a faixa de isenção do imposto de renda é que tal tributo deverá incidir sobre os juros, respeitando os termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada; **Processo: ROAG - 1018/1994-004-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Heitor Teixeira Penteado, Recorrido(s): Miguel Tadeu Jorge, Advogada: Édie Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROAG - 1433/1993-007-07-41.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Marlene Maria Lopes Ribeiro e Outros, Advogado: Djalma Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Sebastião Azevedo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROAG - 1804/1995-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Helena da Silva Guthier, Recorrente(s): Valdir Barbosa dos Santos, Advogada: Isabel das Graças Dorado, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Maria Jocelia Nogueira Lima, Recorrido(s): Paulo Antônio Leite, Advogado: Sylvia Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de não conhecer do agravo regimental, por ausência de interesse recursal; **Processo: AIRO - 2753/1995-011-02-68.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Jr., Agravado(s): Walmir Ferreira Raposo, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Batista Cornachioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo

de instrumento, por desfundamentado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Agravado(s); **Processo: AIRO - 80375/2006-000-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Jr, Agravado(s): Agenor Cassanta e Outros, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário, por desfundamentado. Observação: Presente à sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Agravado; **Processo: RMA - 175294/2006-000-00-00.6**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Novadata Sistemas e Computadores S.A., Advogado: Antônio Glaucius de Moraes, Recorrido(s): Tribunal Superior do Trabalho - TST, Decisão: por unanimidade; I - rejeitar a preliminar de nulidade do ato impugnado; II - dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa, para excluir a penalidade da declaração de inidoneidade da Novadata para licitar e contratar com a Administração Pública, mas preservando incólume a imposição da multa, no valor de R\$1.032.673,20 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), com base na subcláusula primeira da cláusula quinze do contrato PE-093/2005-A; **Processo: ROAG - 184380/2007-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Lício Justino Vinhas da Silva, Recorrido(s): Maria Dourinha Soares Correia, Advogado: Ottoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROAG - 202/1991-416-14-42.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa, Recorrido(s): Francisco Vieira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAG - 327/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Maria Pinheiro Maia e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao acórdão impugnado; **Processo: ROAG - 1116/1991-002-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Zakie Fayad Portes, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade; I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Apelo suscitada em contra-razões; II - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1690/1994-072-09-41.5 observem o disposto no art. 1º - F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001; **Processo: ROAG - 2576/1995-401-14-42.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa, Recorrido(s): Antônio Evonio Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 3545/2002-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Marília Reis Rigó, Advogada: Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 666714/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Terezinha Luciana de Almeida, Advogado: Adear Jonas de Bessa, Recorrido(s): Ludmila Xavier Nunes, Advogado: Antônio Antenor Rodvalho, Autoridade Coatora: Tribunal Pleno do TRT da 18ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: MA - 326/2006-000-90-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TRT da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto de lei que cuida da criação de 02 cargos de Juiz de TRT, 18 cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária, 06 cargos de Técnico Judiciário e 06 Cargos em Comissão, sendo 02 de CJ-03, 02 de CJ-2 e 05 de FC-5, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; **Processo: RMA - 645/2005-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Washington Dílson Filgueiras Nunes - Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região, Advogado: Maria Amélia Machado, Recorrido(s): TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RMA - 1096/2005-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Novais Dias, Advogado: Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): Lisiane Vieira- Juíza do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso em Matéria Administrativa e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RMA - 169621/2006-000-00-00.4 da 5a. Região**, corre junto com RMA - 169622/2006-000-00-00.4, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Souza Junqueira e Mário Vivas de Souza Barreto (Juiz Auxiliar da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RMA - 169622/2006-000-00-00.4 da 5a. Região**, corre junto com RMA - 169621/2006-000-00-00.4, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Raimundo Oliveira Freitas e Mário Vivas de Souza Barreto (Juiz Auxiliar da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 173505/2006-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Ceará (Fundação de Saúde do Estado do Ceará - Fusc), Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Maria Socorro Pequeno Leite e Outra, Ad-

vogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: MA - 179778/2007-000-00-0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Interessado(a): José Ricardo Costa Mendes Cateb, Advogado: Carlos Augusto de Araújo Cateb, Assunto: Processo Administrativo - Exoneração, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRO - 1150/2004-000-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Campinas, Advogado: Ricardo Luís da Silva, Agravado(s): Alcides Gurgueira, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental; **Processo: MS - 172183/2006-000-00-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: Armando Gonçalves, Advogado: Sérgio Novais Dias, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Impetrado(a): Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de denegar a segurança e fixar custas, pelo impetrante, no valor de R\$ 7,00 (sete reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), isento na forma da lei. Observação: Falou pelo Impetrante o Dr. José Leite Saraiva Filho; **Processo: ROAG - 2589/1995-401-14-43.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa, Recorrido(s): Maria de Nazaré Bezerra de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o processo por solicitação do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-R - 185835/2007-000-00-0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: João Régis Nogueira Matias, Embargado(a): TRT da 7ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RMA - 184559/2007-000-00-00.6**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Altamir Saldanha de Andrade, Recorrido(s): Ministro Presidente do TST, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França votar no sentido de negar provimento ao recurso, divergindo, assim, do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator, que lhe dá integral provimento. Observação: Os Exmos. Srs. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Correa não participaram da discussão da matéria, por não estarem presentes no início do julgamento; **Processo: ROAG - 941/2005-000-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Maria da Paz Silva, Advogada: Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: prosseguindo na apreciação da matéria, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Rider de Brito. Os Exmos. Srs. Ministros Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Barros Levenhagen, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga votaram no sentido de negar provimento ao recurso, e o Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França votou pelo provimento do recurso para determinar a limitação dos efeitos da condenação ao advento do Regime Jurídico Único. Observação: O Excelentíssimo Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou da discussão da matéria, por não estar presente no início do julgamento; **Processo: RXOF e ROMS - 267/2006-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Igreja Nova, Procurador: Mário Jorge Santos Lessa, Recorrido(s): Angelúcia Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 19ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator votar no sentido de conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo a segurança pleiteada, cancelar o ofício requisitório de pequeno valor e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 563/2004, em curso na Vara do Trabalho de Penedo - AL, siga o rito do precatório, a teor dos arts. 1º da Lei Municipal 196/2003 e 100, "caput", da Constituição Federal; **Processo: MA - 319/2006-000-90-00.8**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Interessado(a): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria administrativa, com base no artigo 2º, inciso II, alínea "d", da Resolução Administrativa 1276 desta Corte e, no mérito, aprovar o anteprojeto transformando-o em projeto de lei, a fim de que, nos termos do artigo 36, IV, do RITST, seja remetido, pela Presidência do Tribunal, à Câmara dos Deputados, Casa competente, nos termos do artigo 64, da Constituição Federal, para a apreciação inicial do referido projeto de lei; **Processo: ROAG - 10025/2006-909-00-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - Amatra IX, Recorrido(s): Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, Terceiro(a) Interessado(a): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-ROMS - 1058/2005-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fabiano Martins Manzini,

Advogada: Leila de Mello Miranda, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RXOFMS - 31273/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Impetrante: Anaceli Peixoto Cavalcante e Outros, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Interessado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Observação: Os Exmos. Srs. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Emmanoel Pereira não participaram do julgamento, por não estarem presentes em seu início; **Processo: ROAG - 1943/1990-131-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Procurador: Márcio Cândido Costa de Souza, Recorrido(s): Ademir Guimarães e Outros, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Decisão: prosseguindo no exame da matéria, por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França votar pelo provimento do recurso para limitar a condenação à data-base. O voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator é no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam refeitos os cálculos do Imposto de Renda, para que este incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora e, diante da verificação de que se omitiu o juízo de execução na inclusão das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, determinar o retorno dos autos àquele juízo para que proceda a realização dos cálculos daquelas contribuições, intime as partes e o INSS, homologue os cálculos, e posteriormente expeça novo precatório em favor do INSS. Observação: O Excelentíssimo Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento, por não estar presente em seu início; **Processo: ROAG - 8/2006-000-22-41.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí e Outro, Procurador: Antônio Ribeiro Soares Filho, Recorrido(s): Valdir Martins de Moura, Advogado: Helder Larry Gaze Gonçalves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta; **Processo: RXOF e ROMS - 241/2006-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - Dertes, Procurador: Marcelo Amaral Chequer, Recorrido(s): Aguinaldo Francisco de Souza e Outros, Advogada: Amélia Nimer, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário e dar-lhes parcial provimento no que tange ao tema "Precatório. Inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. Direito líquido e certo. Caracterização", para determinar a revisão dos cálculos, a fim de que se inclua na base de cálculo do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza salarial; **Processo: RXOF e ROMS - 300/2006-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - Dertes, Procurador: Bruno Gomes Borges da Fonseca, Recorrido(s): Romulo Vitoria de Jesus e Outros, Advogada: Amélia Nimer, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51; **Processo: ROAG - 1569/1992-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IESP - Instituto Estadual de Saúde Pública, Procurador: Gustavo de Resende Raposo, Recorrido(s): Heliomar Carpanini Gobo, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário no tópico "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL"; e II - dar-lhe provimento no tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA" para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias; **Processo: RMA - 172942/2006-000-00-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto Norris - Juiz do TRT da 1ª Região, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Onurb Couto Bruno, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso em Matéria Administrativa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar a pena de censura para pena de advertência ao Magistrado, em razão da desobediência à ordem da Corregedoria do TRT da 1ª Região, com fulcro no art. 35, I e II, c/c 43 da LOMAN. Observações: 1) Declararam-se impedidos os Exmos. Srs. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Correa da Veiga; 2) Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: MA - 174952/2006-000-00-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Interessado(a): Gabinete da Diretoria Geral do TRT da 20ª Região, Assunto: Proposta de criação de Cargos e Funções no Âmbito do TRT da 20ª Região, Decisão: por unanimidade, determinar o encaminhamento do anteprojeto de lei que cuida da criação de 19 (dezenove) cargos efetivos e de 12 (doze) funções comissionadas, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, ao Congresso Na-

cional; **Processo: ROAG - 513/2002-000-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Campo Grande, Advogado: Edmar Eduardo de Moura Vieira, Recorrido(s): Ezilma Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: A-ED-ROAG - 673/1991-017-09-43.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Paraná (FAFJA), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Débora Regina Mascari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ROAG - 2743/2005-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - Faperj, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrente(s): Luzia Ferreira dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela entidade executada a fim de declarar extinta a execução processada nos autos do Precatório nº 45/99, oriundo da condenação a ela imposta nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.172/89, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; **Processo: ED-ED-RMA - 102107/2003-000-00-00.7**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Egídio José da Costa e Silva, Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogado: Jackson Urquiza da Costa e Silva, Embargante: Silvia Nunes, Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogado: Jackson Urquiza da Costa e Silva, Embargante: União (Extinta Interbrás), Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração dos recorrentes para sanar omissão e obscuridade no julgado, e determinar que a conclusão da v. decisão é no sentido de dar provimento ao recurso administrativo para determinar que a contagem do tempo de serviço dos autores seja feita a partir de 11/12/1990, com efeitos financeiros a partir da posse dos recorrentes; e II - acolher os embargos de declaração da União, com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto. Observação: O Excelentíssimo Sr. Ministro Rider de Brito declarou-se impedido; **Processo: AG-AIRR - 126/2007-107-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Maria do Carmo Carneiro Nobre, Agravado(s): Francivaldo Angelo do Nascimento, Advogada: Janaina Albuquerque de Lima Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 162/2007-107-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 1677/2006-002-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Leonardo Ferreira de Lima, Advogada: Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quinze horas e vinte minutos. Para constar, eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Órgão Especial, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Órgão Especial

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 14 de abril de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-29/2005-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD
EMBARGADO(A) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS

PROCESSO : E-RR-47/2001-046-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NEIDE MASSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LAGAZZI e OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR-57/2006-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : DARLIENE SIMONE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
EMBARGADO(A) : MANPOWER STAFFING LTDA.
EMBARGADO(A) : RECALL DO BRASIL LTDA.



PROCESSO : E-RR-58/1998-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-157/2004-044-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-298/2003-005-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : JOSÉ MINICHEKI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). ENIO G. C. NOGARA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : HÉLIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.	EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MERTZ	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REALE DA MOTA
EMBARGADO(A) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-172/2003-054-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JONAS DA COSTA PANTOJA
ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR-61/2003-087-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : E-ED-RR-301/2005-103-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). NÍDIA CALDAS FARIAS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.	EMBARGADO(A) : SUELY FARIAS	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA	EMBARGADO(A) : NATANAILTON NERES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-173/2003-472-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : WANDER TADEU RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ - FAMEPI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ÉDER CLAUDINO GONÇALVES
PROCESSO : E-RR-65/2001-041-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-RR-303/2006-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : THE TIME DANCETERIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BIZUTTI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LEANDRO INÁCIO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MOREIRA BRANCO	EMBARGADO(A) : MARIA ALDA RAMOS NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ELISEU CHAGAS CORREA E OUTROS	EMBARGADO(A) : VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ ANDRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI	PROCESSO : E-RR-309/2002-012-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-RR-186/2005-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-65/2002-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : BRUNO BIGHETTI	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGADO(A) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	PROCESSO : E-AG-AIRR-315/2005-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GENILSON RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). AIRES VIGO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : E-AIRR-190/2004-087-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO CRISÓSTOMO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO : E-RR-75/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DE BARROS	PROCESSO : E-RR-322/2003-771-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIZAEEL DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREIAIS S.A.
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). GISELI MOZELA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO : E-ED-RR-215/2005-701-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO WEBER
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY
PROCESSO : E-RR-78/2002-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : EDIR PEDRO LANZA	PROCESSO : E-ED-A-RR-324/2002-060-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : DAVID DA SILVA	PROCESSO : E-RR-218/2000-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AILTON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO GORDO LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-326/2005-561-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-ED-RR-84/2002-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIEZER VICENTE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE : JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA	EMBARGADO(A) : REJANE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). NAIARA ROCHA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIS CERUTTI
EMBARGADO(A) : JITSUO MAEDA	PROCESSO : E-RR-223/2001-631-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAMPA SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERAZ
EMBARGADO(A) : BRAÇO FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.	PROCESSO : E-ED-A-RR-324/2002-060-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-84/2002-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDAUAR FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-269/2004-641-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AILTON BRAGA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SUPREMO RESTAURANTE E BUFFET LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PINTO NETO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-326/2005-561-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES	EMBARGADO(A) : MITRA DIOCESANA DE FREDERICO WESTPHALEN - PARÓQUIA SANTA CECÍLIA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-98/2000-654-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARCEMILDO BAMBERG	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : IRONITA LÚCIA SHAFER	EMBARGADO(A) : REJANE RODRIGUES DA ROSA
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOZO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIS CERUTTI
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : E-RR-288/2001-252-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAMPA SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA.
EMBARGADO(A) : GENÉSIO LUIZ DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERAZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	PROCESSO : E-AIRR-329/2006-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-151/2002-031-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JULIA MARIA DA CRUZ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO JUNG
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-RR-296/2003-061-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDISON TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : VALMIR RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-333/2002-001-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : C. A. CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : IVALDO FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
	EMBARGADO(A) : JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS S/C LTDA	EMBARGADO(A) : IRINEU DE SOUZA ALMEIDA
	ADVOGADA : DR(A). LAURA FAVALLI MAIA	EMBARGADO(A) : SACARIAS MS
		PROCESSO : E-A-AIRR-348/2004-006-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
		PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
		PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
		EMBARGADO(A) : GIULIANNA KARLA SOARES LOPES
		ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
		PROCESSO : E-A-AIRR-350/2002-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO PAULO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : E-RR-365/2002-004-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-482/2001-024-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-551/2003-241-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉZAR BATISTA BITTENCOURT	EMBARGANTE : VERA MÔNICA XIMENES MAGALHÃES ROCHA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SERGIPE - CES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS	EMBARGADO(A) : RECOMOL COTIA RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
		EMBARGADO(A) : WILSON GENERAL
		ADVOGADO : DR(A). ABRAHÃO DAWIDSON
PROCESSO : E-RR-371/2005-052-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-487/2002-920-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-563/2003-045-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROSÂNGELA BAPTISTA BARROSO	EMBARGANTE : CLÓVIS DE SOUZA CARVALHO	EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS D' ÁVILA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : IREMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE	EMBARGADO(A) : BRASHABIT - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
	EMBARGADO(A) : SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-588/2005-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARCEZ DE GÓES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
		EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		EMBARGADO(A) : UNIÃO
		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-372/2002-471-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-491/2001-062-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-593/2005-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ADROALDO WOLF (FAZENDA SANTANA)	EMBARGANTE : JANICE DEL LAMA MICHELIN E OUTROS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ REQUENA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	EMBARGADO(A) : ALDAIR PRATES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MONZATTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF	ADVOGADO : DR(A). MARCOS RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV		PROCESSO : E-A-RR-594/2004-010-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : ELZA MARIA ROSA
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
		EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-375/2005-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-492/2000-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-599/2006-064-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : MEIRE MARIA CANTADORI	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ REIS TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : FLÁVIA CRISTINA BIONDO REZENDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN CRISTINA JORGE
		PROCESSO : E-RR-611/2006-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
		EMBARGADO(A) : IVONE BATISTA DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR-380/2004-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-498/1992-009-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-620/2002-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	EMBARGANTE : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : NILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
		EMBARGADO(A) : MF CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA. - ME
		PROCESSO : E-A-AIRR-651/2003-117-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
		EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FRANCISCA DE PONTES ALBUQUERQUE NUNES
		ADVOGADA : DR(A). ARACÉLIA VIEIRA
		EMBARGADO(A) : COLÉGIO OBJETIVO DE JACUNDÁ
		ADVOGADO : DR(A). NEOMÍZIO LOBO NOBRE
PROCESSO : E-RR-383/2004-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-513/2005-004-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-654/2003-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SUZUKI EXERCISE S/C LTDA. - ME	EMBARGADO(A) : DORVAL TAVARES DA GAMA	EMBARGADO(A) : NILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS M. NICHOLS	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
EMBARGADO(A) : CLEONICE LUZINETE DA SILVA	EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGADO(A) : MF CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGÊNIO VERAS DE MENEZES	PROCESSO : E-A-AIRR-655/2001-097-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
		EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
PROCESSO : E-ED-RR-410/1993-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-523/2003-463-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SALETE RADAELLI DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-A-AIRR-655/2001-097-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA GORETH SEARA DA SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO MENDES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
		EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
		EMBARGADO(A) : SALETE RADAELLI DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-A-RR-427/2001-271-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-525/2002-721-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-661/2006-251-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO(A) : VENILTO PEIXOTO LACERDA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO	EMBARGADO(A) : EDMAR DÉLIO ROHDE	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA M. S. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XAVIER PEREIRA	EMBARGADO(A) : VILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS POLUBOJARINOV	EMBARGADO(A) : UBALDINO ÉLIO KLUSENER	ADVOGADO : DR(A). MILTON CAMPOS
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LINHARES BIDONE	
	PROCESSO : E-ED-RR-525/2003-018-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	EMBARGANTE : UNIÃO E OUTRA	
	ADVOGADO : DR(A). MARIO LUIZ GUERREIRO	
	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	
	EMBARGADO(A) : EPAMINONDAS AIRES DE CERQUEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO	
	PROCESSO : E-AIRR-543/2004-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	EMBARGANTE : VALTER FRANCISCO GOMES	
	ADVOGADO : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	
	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	



PROCESSO : E-RR-675/2004-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-780/2002-191-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-894/2005-005-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO LUIZ
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE M. LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE MATTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES PINHEIRO	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO : E-A-RR-677/1995-302-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-816/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-898/2003-012-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ARIVALDO XAVIER DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARÃES	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA GOMES GUARUJÁ - ME	EMBARGADO(A) : AUTO POSTO TREVÓ DA PAZ LTDA.	EMBARGADO(A) : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TEIXEIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT
EMBARGADO(A) : SAHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO : E-RR-848/2003-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NAILTON JUSTINO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANNE SILVA MARANHÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
PROCESSO : E-RR-683/2004-021-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO : E-RR-902/2006-004-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : AILTON SOUZA SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : EDISON VALTER PAULINI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
EMBARGADO(A) : MAXIMINO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES	PROCESSO : E-A-RR-860/1998-332-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-916/2004-010-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-692/2004-022-12-01-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ERIVAN ARLINDO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCHOAL	EMBARGADO(A) : ADEMIR MANOEL CONSTANTE DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JURANDYR MANFRIN FILHO	EMBARGADO(A) : MONTHENGE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS	EMBARGADO(A) : PIRÂMIDES RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO BEILFUSS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO TEIXEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-861/2004-096-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCINEIA DA SILVA VAILATI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
PROCESSO : E-RR-696/2003-007-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ROGÉRIO APARECIDO UTRILIA	PROCESSO : E-ED-RR-918/2003-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA JUBARTE LTDA.	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA.	EMBARGADO(A) : VITÓRIO CALEGARE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HARUMITHU OKUMURA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
EMBARGADO(A) : JUCELY DE SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR-866/2005-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-918/2004-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-707/2003-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ PAULO SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A.	EMBARGADO(A) : TERTULIANO COSTA NETO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGADO(A) : TC AUTO POSTO LTDA.	PROCESSO : E-RR-870/1997-161-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-945/2004-077-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MAGALI SANDRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO BARBOSA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RICARDO DE FARIA	EMBARGADO(A) : MADALENA GOMES RODRIGUES	EMBARGADO(A) : CARLO VALÉRIO FARIAS SANTOS
PROCESSO : E-RR-740/2004-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SIRLENE CANTÃO ANDRADE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL LOURENÇO WESTIN
EMBARGANTE : JOAQUIM MANOEL CAYRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	PROCESSO : E-AIRR-956/2005-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ	PROCESSO : E-ED-RR-871/2003-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE NELSON GARCIA FORTINI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO BITTAR
EMBARGADO(A) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A) : OSWALDO DE PAULA FRANÇA FILHO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LILIAN FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO	EMBARGADO(A) : MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : E-RR-750/2003-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-875/1997-161-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBER ANTÔNIO GANIMI FILHO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-959/2005-026-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA ASSIS APOLLONES
EMBARGADO(A) : ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : EDESSONI ALVES ALÉM	ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-967/2005-008-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-760/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-875/2006-026-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : UNIÃO
EMBARGADO(A) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE AUGUSTO GOMES	EMBARGADO(A) : AMARILDO BRITO	PROCESSO : E-RR-992/2003-441-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIVALDO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-876/1997-024-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO : E-AIRR-777/1997-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GOMES	
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BABINSKI MAROCHI	
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA		
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTROS		

ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	EMBARGADO(A)	: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	PROCESSO	: E-ED-RR-1.289/2003-002-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SIDNEY PAULOZZO VIANA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	EMBARGADO(A)	: RONILSON NASCIMENTO COUTO	EMBARGANTE	: JOSÉ MAURO BRAZ GOMES
PROCESSO	: E-RR-1.014/2003-062-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-1.191/1992-003-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES	PROCESSO	: E-RR-1.292/1999-010-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	EMBARGANTE	: MARIA TEREZA BIAZON TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA ROSELI ELIAS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR-1.018/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: E-RR-1.193/2005-312-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A)	: AURIZANGELA MARTINS GOMES	EMBARGADO(A)	: REGINALDO PAES MENDONÇA (FAZENDA MA & PE)	PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA	PROCESSO	: E-RR-1.308/2004-373-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.029/2004-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MANOEL JOAQUIM DA SILVA E OUTRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	EMBARGADO(A)	: E-RR-1.202/2003-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CALÇADOS NIANSO LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RUBIAN SOARES	EMBARGANTE	: ABEL DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO LUIZ DE LIMA TRIGUEIRO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO BUENO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICROR-REGIÃO DO VALE DO ASSU	EMBARGADO(A)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	: E-RR-1.329/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR-1.038/2004-002-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.208/2005-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	: POSTO TRIÂNGULO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: VALDENIR VIEIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO
PROCURADORA	: DR(A). KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ESTEVES LIMA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA	EMBARGADO(A)	: FABIANA REGINA COELHO - ME	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI
ADVOGADO	: DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MUSSE NETO	PROCESSO	: E-AIRR-1.329/2002-021-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.039/2003-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.252/2004-007-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ALAIR DE FIGUEIREDO UGLIARA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
PROCURADOR	: DR(A). HELIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A)	: DELSON JOSÉ SALES HARRIS	EMBARGADO(A)	: ARIONILDO BARROS LIMA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARI SOARES FERREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-1.345/2005-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.056/2006-075-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HOTEL NACIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A)	: E-RR-1.255/2002-076-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR-1.346/2000-472-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SILVANA DE FÁTIMA COUTINHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	EMBARGADO(A)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-RR-1.058/1997-161-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: SEV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: ZARGOS BAR LTDA.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: OSVALDO CARVALHO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SCHWARTZ
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO	EMBARGADO(A)	: FRANCO LUIZ CARLOS MORANO
EMBARGADO(A)	: MARCELO ANTÔNIO PÍCOLO	PROCESSO	: E-RR-1.258/2001-016-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS ROZATTI
ADVOGADO	: DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR-1.356/2003-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.	EMBARGANTE	: JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	PROCURADOR	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR-1.059/2002-070-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGANTE	: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: E-ED-RR-1.260/2004-019-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARQUES TOLEDO	EMBARGANTE	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). DENER BACIL ABREU	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO	: E-ED-RR-1.359/2001-030-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.142/2000-023-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGADO(A)	: TÂNIA MARA CAMPANER SANTORI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGADO(A)	: JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	: E-RR-1.280/1997-161-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CELSO DOS SANTOS E OUTRO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANES SANFINS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO
PROCESSO	: E-RR-1.160/2001-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LOURENÇO FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.363/2000-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	EMBARGANTE	: ELIANA GOMES ROCHA E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: LUÍZA BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DE PAIVA	PROCESSO	: E-RR-1.183/2005-019-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-1.372/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.183/2005-019-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: E-RR-1.183/2005-019-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO	: DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: RERONILDA DOS SANTOS RIMAR
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-RR-1.392/2001-472-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.500/2001-054-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.834/2002-012-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MARCELO SELINGARDI	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : FABIANE APARECIDA BAZAN	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOEL DE SOUZA LIMA	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.		ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS		
PROCESSO : E-RR-1.398/2004-010-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.543/2002-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.840/2001-431-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA MSCARENHAS DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO ANANIAS	EMBARGADO(A) : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA
	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO JORGE LICEIA
PROCESSO : E-A-RR-1.415/2004-023-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARIZI VOLPI VINHA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-1.547/2003-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.896/2002-072-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SIMONE QUEIROZ BRACARENSE	EMBARGANTE : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	EMBARGADO(A) : ÊNIO MÁRCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FURLAN	PROCESSO : E-RR-1.914/2003-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOCELI FRUTUOSO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-1.428/2002-020-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.587/1997-003-22-41-2 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO (DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - DEMEC)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGADO(A) : ADETE GUIOMAR DA MOTA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : THAISA CESTARI RIBEIRO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA	
ADVOGADO : DR(A). VALTER PASTRO	ADVOGADA : DR(A). IANA LÍDIA ROCHA TORRES	PROCESSO : E-RR-1.917/2001-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANKLIN BORGES ESTEVES		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ARRUDA CASTANHO	PROCESSO : E-ED-RR-1.598/2003-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-RR-1.433/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : SANDRA SCOPARO SCHNLINGOVSKI FÉLIX
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARIA ERINEIDE GOMES	EMBARGADO(A) : SÉRGIO VERZEZNASSI	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ITAPEVIENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : DR(A). JOSILDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE		
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO : E-ED-RR-1.609/1990-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.927/2000-017-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.434/2005-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A) : ADÉLIA LOPES DE ALEXANDRIA E OUTROS	EMBARGADO(A) : RENATO AMADEU FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA		
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : E-RR-1.676/2004-007-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.003/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-1.442/2003-481-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : CAMARGO PENTEADO ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). EDLA-MAR PALHANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.	EMBARGADO(A) : LIANA DA COSTA RIBEIRO LOPES RENTAS	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). GRACIANO JOÃO ABAMBRES	PROCESSO : E-ED-RR-2.020/2001-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : E-ED-RR-1.725/2004-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR-1.451/2005-003-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FEITOSA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : PERFECT CAR - EMÍLIA ALICE ALVES MALACARNE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A) : VALTER DA ROSA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA COSTA ALVES
EMBARGADO(A) : UELITON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS		PROCESSO : E-ED-RR-2.032/2003-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-1.782/2001-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR-1.472/2001-028-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : ANDRES ENRIQUE MEYER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FRANCO
EMBARGADO(A) : LUCIENE MOTA LISBOA	ADVOGADO : DR(A). RAUL PAULO ANSELMÍ	
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : SANTA COR CENTRO DE SAÚDE S/C LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-2.058/1996-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). VITO MASTROROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-1.488/2003-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.823/2000-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : NATALINO GOMES FORTUNATO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA G. PINHEIRO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). ROSANE ELIAS SEDACA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	
EMBARGADO(A) : OZENILDA LAPA DE LIMA	EMBARGADO(A) : SIDNEI CÉSAR LIVORATTI	PROCESSO : E-RR-2.076/2003-014-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.828/2003-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : E-RR-1.492/2003-027-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	EMBARGADO(A) : RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A) : ROSÂNIA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ADALBERTO VALENTE	EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIANOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA ROMANI
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM		

PROCESSO : E-RR-2.136/2002-078-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.636/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.039/2003-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DELAINE TRENTINO	EMBARGADO(A) : LUZILENE SILVA MORENO	EMBARGADO(A) : EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA SORDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO BANIIETTI
EMBARGADO(A) : LAR'S EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : E-A-RR-2.745/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SELMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VOMERO MONACO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
PROCESSO : E-RR-2.136/2003-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AG-RR-3.130/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : IRINEIDE BARROS LEITÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA.	PROCESSO : E-RR-2.750/2004-001-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINÉSIO BARROS LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DO LAGO	EMBARGANTE : SAMUEL ÁVILA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-3.134/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-2.340/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : E-RR-2.794/2002-030-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO PACHECO DO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : E-RR-3.191/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.375/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : NÉLSON ANTÔNIO DE SÁ RAQUENA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ NEVILLE
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ VIANA FERREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-2.807/2001-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-3.200/1999-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-2.414/1999-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LT-DA.	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARIA ITÁLIA BAQUETA DIAS
EMBARGADO(A) : MARIA PAULA IGNÁCIO	EMBARGADO(A) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RANDAL DAMASCENO LIMA
ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORNACCHIONI	PROCESSO : E-RR-3.342/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.416/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IRINEU CARDOSO FIUSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANÉAS	EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-2.816/2004-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FRANQUILENE VIANA LIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : SILVÂNIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	EMBARGADO(A) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : AMAURI RONCHI	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
PROCESSO : E-RR-2.418/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	EMBARGADO(A) : MR CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.844/2002-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS
EMBARGADO(A) : FRANQUILENE VIANA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE LIMA GROPEN TAVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-RR-3.342/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC RIBEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.418/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.861/2003-007-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR-3.374/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO DA SILVA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO PUCCI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR-2.524/2005-010-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.919/2001-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-3.499/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GUILHERME DE LIMA SILVA	EMBARGANTE : SIDNEY LOURENÇO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-AIRR-2.581/2003-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	EMBARGADO(A) : GLEICY GOMES DA COSTA
EMBARGANTE : ARIIVALDO ROBERTO TRINDADE	PROCESSO : E-RR-2.976/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-3.569/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR-2.616/2003-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EVALDO DA SILVA SOARES	EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE : JUCIMAR GONÇALVES COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-3.021/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.574/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-RR-2.618/2003-067-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EVALDO DA SILVA SOARES	EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : RUBENS GOMES DE LIMA	PROCESSO : E-RR-3.023/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.574/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NADJA DUTRA RAMOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	EMBARGADO(A) : EVALDO DA SILVA SOARES	EMBARGADO(A) : HILSON SOARES CAMPOS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	PROCESSO : E-RR-3.023/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	
	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	



PROCESSO : E-AG-RR-3.702/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-14.952/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-32.714/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LEITE SOUSA DA COSTA	EMBARGADO(A) : ALCIDENIR FERREIRA GALVÃO	EMBARGADO(A) : WILSON MOREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). DJALMA LÚCIO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA
PROCESSO : E-RR-3.763/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HPJ CAZACENTER E CIA.	EMBARGADO(A) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ILTON CAVALCANTI	EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-15.591/1992-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-36.613/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-4.162/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ERONI RAULINO SCOMACÇÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE : RONI EDUARDO FERREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-15.846/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE PAULA PRETTO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-55.914/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-ED-RR-4.299/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO ANTÔNIO GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-17.987/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE MOURA FÉ E OUTROS
EMBARGADO(A) : JANETE DE FRANÇA VIEIRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TELES VERAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR-57.125/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-RR-5.017/2004-003-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGANTE : K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : SILVIO MANOEL CAETANO	ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	EMBARGADO(A) : JARBAS ROLDAN
EMBARGADO(A) : LUIZ ERLON ALBUQUERQUE DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE
ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	PROCESSO : E-RR-20.658/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-59.619/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA UNIDOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO	EMBARGANTE : ABELAR DA SILVA ZEFERINO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO : E-RR-5.053/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CABRAL LIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
EMBARGADO(A) : FERNANDO LINS DE AGUIAR	PROCESSO : E-ED-RR-20.948/2002-900-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-61.245/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-5.484/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGADO(A) : FERNANDO TADEU GOMES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A) : RONIERY LIMA AMORIM	PROCESSO : E-RR-23.075/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-RR-5.661/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : E-RR-63.188/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : LÚCIO DE JESUS ABREU	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILO CAETANO COLARES NETO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : NARA REGINA CARDOSO PAZZIM
PROCESSO : E-ED-RR-6.349/2003-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-26.043/1996-010-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-66.074/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : RACHEL MACHADO	EMBARGADO(A) : OMAR ANTÔNIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GASTÃO MEIRELES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILIELLI
ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	PROCESSO : E-ED-RR-26.351/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LYSE SHIMAZAKI
PROCESSO : E-RR-6.437/2003-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO : E-RR-73.585/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO	EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGANTE : LUANA BÁRBARA MARGARIDA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELISEU MILITÃO VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN	EMBARGADO(A) : ARNALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO	EMBARGADO(A) : HUANG HUEY JIUN
EMBARGADO(A) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS	PROCESSO : E-ED-RR-26.661/1992-014-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-75.835/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-7.874/2003-037-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
EMBARGANTE : JUSSARA DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	EMBARGADO(A) : GILMAR DE SOUZA MALHEIROS	EMBARGADO(A) : HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIARINI
EMBARGADO(A) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	PROCESSO : E-ED-RR-30.179/1997-007-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-82.969/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-8.913/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : CLÉDIS GONÇALVES NOVAIS
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : SEZINANDO AGNER DE BONFIM	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : LAURINDO ALVES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA	Complemento: Corre Junto com E-RR - 600969/1999-7	

PROCESSO : E-RR-97.463/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : WALDECÍRIA DE MOURA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

PROCESSO : E-ED-RR-261.400/1996-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TERRA

PROCESSO : E-RR-380.745/1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

PROCESSO : E-RR-391.986/1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISAIÁS DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO : E-RR-394.893/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). HILIE TE OLGA ROTAVA

PROCESSO : E-RR-412.180/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : JESUS ELIAS NOBRE
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : E-RR-412.292/1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-435.759/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TOZZI CURCIO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MIRIAM BORTOT

PROCESSO : E-RR-437.461/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-459.706/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
EMBARGADO(A) : LÚCIA NAHON NASSI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO

PROCESSO : E-RR-463.415/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-474.389/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IDELMA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : E-RR-477.654/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOURDES PROVIN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : E-RR-490.064/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

PROCESSO : E-RR-492.551/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ MAFRA BASTOS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

PROCESSO : E-RR-493.347/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

PROCESSO : E-RR-503.959/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ORVINO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : E-RR-518.279/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEOMAR NEGRINI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO : E-RR-528.471/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

PROCESSO : E-ED-RR-532.419/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO JARDIM
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

PROCESSO : E-RR-534.980/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

PROCESSO : E-RR-536.182/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANOEL QUIRINO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

PROCESSO : E-RR-536.730/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA

PROCESSO : E-RR-537.430/1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALDO TRINDADE BENTES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-537.681/1999-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO NEY FIGUEIRA DUTRA
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-540.903/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : EVANDRO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

PROCESSO : E-RR-541.023/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAURÍLIA SERRÃO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : E-RR-541.816/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IZILDA ALICE FINATI
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-ED-RR-545.949/1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSELITA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

PROCESSO : E-RR-547.103/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UBIRAJARA DE SOUZA SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-548.104/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO
EMBARGADO(A) : ÉLZON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-549.074/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDENOR TRINDADE DE ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO : E-RR-553.187/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ZULEIDE DA CRUZ JOTTA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
PROCURADOR : DR(A). MAURICIO CORREIA DE MELLO



PROCESSO : E-RR-557.402/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-592.095/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-612.394/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ORIVALDO ALVES LEITE	EMBARGANTE : SEBASTIÃO MENDES DA FONSÊCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
EMBARGADO(A) : ADAUTO DA SILVA PAEZ	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE POPPE COSTA		
PROCESSO : E-RR-569.045/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-592.178/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-615.046/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : IVANETE TRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : RENATO MENDES LOURENÇO E OUTROS	EMBARGADO(A) : JEFERSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
	PROCESSO : E-RR-592.660/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO : E-RR-576.435/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : E-ED-RR-615.053/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : VANDIVALDO PEREIRA SILVA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JADIR NUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-ED-RR-596.933/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ELJONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : AREOLINDO DAMASCENO VIANNA	EMBARGADO(A) : NOIR PEREIRA MENDES
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	
PROCESSO : E-RR-576.618/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE	PROCESSO : E-RR-615.862/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGANTE : GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-600.623/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NADER ISSASBOH	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEIRO
	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-577.285/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALAOR DE PAIVA	PROCESSO : E-ED-RR-623.200/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	EMBARGANTE : SAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-RR-600.969/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FAUSTO DE SOUZA	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-RR-630.960/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : SILVESTRE SATURNO
PROCESSO : E-ED-RR-578.085/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : SEZINANDO AGNER DE BONFIM	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
EMBARGANTE : LUIZ BERNARDO THIMMIG	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	Complemento: Corre Junto com E-ED-AIRR - 30179/1997-7	PROCESSO : E-ED-RR-631.372/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	PROCESSO : E-ED-RR-607.108/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DE LIZ BRANCO
PROCESSO : E-ED-RR-578.344/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDMILSON KOZAKI	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO	PROCESSO : E-ED-RR-632.317/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-ED-RR-607.259/1999-9 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ FERREIRA MATOS
EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO DE SOUZA BUSCH	EMBARGADO(A) : APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA L VALZ	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS
	PROCESSO : E-RR-608.612/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MAZZAFERA FREITAS
PROCESSO : E-RR-578.610/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-635.965/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). DIEGO DA SILVA VENCATO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : DR(A). ARÍCIO JOSÉ MENEZES FORTES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : AROLDI SOUZA SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANUNCIA MARUYAMA
PROCESSO : E-RR-583.578/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-610.265/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALAOR ARANHA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCESSO : E-RR-636.403/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDRADE DE FÁRIA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ODENIR FOLLADOR	EMBARGADO(A) : DIRCEU ALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
	PROCESSO : E-ED-RR-610.323/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MADY CARVALHO SILVA
PROCESSO : E-RR-588.321/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RENATO CHINKEVICZ	PROCESSO : E-ED-RR-640.389/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	PROCESSO : E-RR-610.366/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GERALDO VAZ
EMBARGADO(A) : ELCI DA SILVA DIAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : E-ED-RR-589.164/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÉO FERREIRA DOS SANTOS	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA	
EMBARGANTE : GERDAU S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A) : VALDIR DE CARVALHO		
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF		

PROCESSO : E-RR-642.432/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

PROCESSO : E-AIRR-644.511/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com E-RR - 644512/2000-9

PROCESSO : E-RR-644.512/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 644511/2000-5

PROCESSO : E-RR-644.522/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RAQUEL LAGO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROCESSO : E-ED-RR-644.789/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADALBERTO LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-650.661/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETE MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORAES DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-650.706/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-654.264/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARCI VALMIR MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANITA MARQUES GUIMARÃES

PROCESSO : E-ED-RR-655.334/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-665.133/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALBINO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AYRES JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-666.666/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A) : ARNALDO FRANCISCO CORREA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR-666.859/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA NEVES LYRIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-AIRR E RR-668.836/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : WALMIR RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-ED-RR-671.183/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : E-RR-672.521/2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CLIVANI SILVA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : E-ED-RR-679.787/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-683.799/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JONAS BRANT
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR-689.850/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
EMBARGADO(A) : JOÃO DIVINO VAZ
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-693.033/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA FATUETO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : E-RR-695.453/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REINALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-716.795/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDERSON BATISTA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

PROCESSO : E-RR-718.717/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADEMIR MACEIÓ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

PROCESSO : E-RR-719.154/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

PROCESSO : E-RR-727.700/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO DA GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-728.410/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

PROCESSO : E-RR-737.371/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELTO ZANETTI
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-744.989/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONIVALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-756.675/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GENIVALDO BISPO DE SENA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-758.925/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

PROCESSO : E-RR-762.191/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-772.441/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ROCHA MAFFRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : E-RR-773.034/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ODILA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : E-RR-789.861/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

PROCESSO : E-RR-789.983/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARLY GOMES E SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO



PROCESSO	: E-RR-790.358/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-790.508/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ALEIXO OSSOWSKI
ADVOGADA	: DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES
PROCESSO	: E-ED-RR-792.372/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DEJANIR STECKER
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR-794.064/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: OSNI FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A)	: COTECE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR-799.799/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: QUINTILLANO CASCARDO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FELJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR-800.868/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CASEMIRO GUDELEVICIUS
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GUIDOLIN
EMBARGADO(A)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-803.831/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR BRIZOLA MAYER
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: E-ED-RR-804.323/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUÍS MENDES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	: E-RR-810.717/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ANTÔNIA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
PROCESSO	: E-AIRR-812.158/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: WÁLTER GABRIEL NARDES
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-RR-814.855/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
EMBARGADO(A)	: LIBERA BOFF PIRILLO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	: E-RR-815.064/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : AG-E-AIRR-486/2006-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GTM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MAURO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LOUREIRO SILVA

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.858/2001-011-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RICARDO STREHLE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : A-E-RR-718.714/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS JOSÉ DE PAULA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a sétima sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Sempliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Snaches De Mendonça, Subprocuradora-Regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Ató contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do **Processo: AG-AR - 178294/2007-000-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aluísio Rocha dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.611,99 (mil seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, vencido o Excelentíssimo Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes quanto a aplicação da multa. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravo. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 3558/2002-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Darley Soares Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar de Vassimon Freitas, Recorrido(s): Datamec S.A. Sistemas de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 11722/2006-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Douglas Ricardo Pereira, Advogado: Dr. Clovis Souza de Oliveira, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 902/2006-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura

Cotrim, Recorrido(s): Fatima Maria Pereira Coelho, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: retirar de pauta em virtude de suspeição superveniente declarada pelo Excelentíssimo Ministro Relator, com fulcro no artigo 135 do Código de Processo Civil, a fim de que seja redistribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na forma Regimental. **Processo: ROAG - 1098/2007-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Flávio Euphemio Galvão, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 57296/2002-000-00-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Nordeste Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Sílvia Avelino Pires Brito Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: retirar de pauta em virtude de suspeição superveniente declarada pelo Excelentíssimo Ministro Relator, com fulcro no artigo 135 do Código de Processo Civil, a fim de que seja redistribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais na forma Regimental. **Processo: ROAR - 169789/2006-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. Luciene Álvares Xavier, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir o acórdão regional proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1119/89, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a reclamação trabalhista, apenas com relação aos substituídos Márcia Regina Cesar Moreira Costa e Joaquim Sampaio Muniz; e excluir a condenação em honorários advocatícios. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 3195/2002-000-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Marlene Carvalho, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Recorrido(s): Félix Valois Coelho Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Almir Pazzianotto Pinto, Recorrido(s): Fernando Cardoso de Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro de Menezes, Recorrido(s): Ângelo Raphael Celeni Pereira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Antonilzo Barbosa de Souza, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Advogado: Dr. Antonilzo Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrido. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 10902/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Leila Rosa Resende Serello, Advogado: Dr. Eloísa Rocha de Miranda, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação : presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona do Recorrido. **Processo: ROAG - 2008/2005-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - D.A.A.E., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Roberto Ferro, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: sustentado pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-AC - 187974/2007-000-00-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Armando de Albuquerque Pereira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Agravado(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogado: Dr. Sandro Valongueiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Observação: presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do agravante. **Processo: ROAR - 167/2005-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joaquim Caetano de Almeida, Advogado: Dr. Marfisa Viviane Caetano de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Caetano de Almeida, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAG**

- **859/2006-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Valton Pessoa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins no Estado da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 278/2006-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Ivo Luiz Bozzini, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Recorrido(s): Marlene de Azevedo Rosasco, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Celestina Costa Pinto Cruz e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente que requereu e teve deferida juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 3930/2003-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Givaldo Cardoso dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Observação: sustentou pelo Recorrido a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa que requereu e teve deferida juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 357/2005-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Megalvío Mussi Júnior, Advogado: Dr. Megalvío Mussi Júnior, Recorrido(s): Adão de Souza, Advogado: Dr. Clóvis Damasceno Paz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir a multa imposta pelo acórdão recorrido. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Megalvío Mussi Júnior. **Processo: ROMS - 399/2006-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Carlos Alberto Galhardo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maringá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder a segurança, determinando que a execução provisória seja processada nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio "on line", dentro da compreensão do Verbete 417, III, da Súmula desta Corte. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, que ficarão a cargo do Litisconsorte. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. ; **Processo: ED-ROAR - 377/2005-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Televisão Vitória Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Espírito Santo - Sintertes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante. **Processo: ROAR - 381/2004-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Eustáquio de Abreu, Advogado: Dr. Elson Crisostomo Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de: rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido de corte rescisório no tocante à violação da coisa julgada, motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a desconstituição da decisão rescindida por violação de dispositivo de lei, ficando mantida a readmissão, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus. **Processo: ROAG - 21/2007-000-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores de Manaus, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Recorrido(s): Superterminais Comércio Indústria Ltda., Recorrido(s): Transnav Ltda., Recorrido(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Recorrido(s): Expresso Oliva Ltda., Recorrido(s): Transerm - Transporte Rep. Agenciamento Marítimos Ltda., Recorrido(s): Ocrim S.A. - Produtos Alimentícios, Recorrido(s): Portcom Ltda., Recorrido(s): Manave Navegação Ltda., Recorrido(s): N.E.R. Transportes Ltda., Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto de Manaus, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários

do Porto de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 175/2006-000-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Gustavo Jayme de Castro Ribeiro, Recorrido(s): Luz Marina Pires da Silva Paixão e Outros, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível, e não o receber como recurso ordinário. **Processo: ROMS - 320/2004-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Campinho Torres, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 2103/2006-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Marcos Antônio Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por maioria: I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no Processo nº 2195/2003-006-07-00.3 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. ; **Processo: ED-ROAR - 2157/2006-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Carlos da Costa Tizotti, Advogada: Dra. Ana Fernanda Tarrago Govermann, Embargado(a): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ROAR - 3195/2002-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Di Pão Comestíveis Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Capela, Recorrido(s): Elisângela de Queiroz, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 6270/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Recorrido(s): Iara Lúcia Rezende, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10214/2007-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): B.R.C.A Participações Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Recorrido(s): Delfin Rogério de Souza Blanco, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Itibira Engenharia e Construções Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC. **Processo: ROAR - 55264/2001-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Jesus Garcia Tristão, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação técnica, suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 1/2007-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Elisabeth Maia Dalla, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 258/2006-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Iracemápolis, Advogada: Dra. Vanessa Maria de Miranda Pontes, Recorrido(s): Nidelce Elisa Pretone Silva, Advogada: Dra. Beatriz Carneiro Ferreira Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: A-ROAG - 603/2007-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo César Santana, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Cruz, Advogado(s): KPMG Auditores Independentes, Advogado: Dr. João Batista Marcelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 726,14 (setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROAR - 1672/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higieneização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte - Sindeac, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.747,88 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 1951/2004-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agostinho Moreira de Jesus, Advogado: Dr. Jair Moyzês Ferreira Júnior, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Silvia Victorazzo Halak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR -**

2017/2001-000-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espólio de Gil Senche Neto, Advogado: Dr. Sandra Cristina Senche, Recorrente(s): Geraldo Esteves, Advogado: Dr. Cláudio Guimarães, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Mário Antônio Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, por intempestivos; II - rejeitar o pedido do Ministério Público alusivo à aplicação de multa por litigância de má-fé aos Recorrentes; III - determinar sejam riscadas dos autos as expressões injuriosas utilizadas nos recursos ordinários (fls. 975, 984, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 993, 1.030 e 1.032), como requerido pelo "Parquet", nos termos do art. 15 do CPC. **Processo: AG-ROMS - 11370/2005-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando Manuel da Costa Semocas (Nadinho Lanches Ltda.), Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): João Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 112,36 (cento e doze reais e trinta e seis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 12629/2005-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nelson Lourenço, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Recorrido(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamada alusivo à aplicação de multa ao Reclamante por litigância de má-fé. **Processo: AG-ROAR - 12876/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Maria Vazquez Carrasco, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Marivaldo Silva dos Reis, Advogado: Dr. Nilson Martins da Silva, Agravado(s): Nineteen Hundred Restaurante e Jantar Dançante Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.176,81 (mil cento e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 55346/1999-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Recorrido(s): Benedito Fernandes da Silva Filho e Outro, Advogada: Dra. Maria Marlene Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir a sentença rescindente, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista 146/93 da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ). **Processo: AR - 178495/2007-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Leonardo Spinosa Neto, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Réu: Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 41,92 (quarenta e um reais e noventa e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 833/2007-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Aldo Lorenzon, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto de Camargo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROMS - 922/2007-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): United Mills Ltda., Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Nascimento, Recorrido(s): Paulo Dilmir Nogueira, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1466/2005-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Euzébia Lopes da Silva, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Recorrido(s): Viação Sandra Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, das quais é isenta na forma da lei. **Processo: ROAG - 1934/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vírísio Vaz de Lima, Advogado: Dr. Vírísio Vaz de Lima, Recorrido(s): Panifícios Newbread Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 2034/2006-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilson João Parisoto, Advogado: Dr. Melissa Cristiane Fernandes de Carvalho, Embargado(a): Rosemeire Donato, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 3251/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Carlos Alves dos Santos, Advogada: Dra. Deise Yokoyama, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Pro-**



cesso: RXOF e ROAR - 10146/2005-000-22-00.6 da 22a. Região. Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Palmeira do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria Eurides Dias da Silva, Advogado: Dr. Bruno Ferreira Correia Lima, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. **Processo: RXOF e ROMS - 13398/2003-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Espólio de Luiz da Silva Alexandrino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 1.347/97, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Estância Balneária de Praia Grande - SP, siga o rito do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/88. **Processo: ROAR - 13998/2005-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maísa de Lacerda Nazário, Advogado: Dr. Fabiana Kleib Minelli, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-AR - 180946/2007-000-00-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jovino Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravado para tão-somente isentar o Agravante do pagamento das custas processuais. **Processo: HC - 187795/2007-000-00-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Vanderlei Zanetta, Advogado: Dr. Vanderlei Zanetta, Paciente: Vanderlei Geraldo Rosso, Autoridade Coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do CPC, com relação ao pedido de Habeas Corpus contra a ordem de prisão determinada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma; II - no mais, denegar a ordem pleiteada. **Processo: CC - 190694/2008-000-00-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Suscitado(a): Juiz da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Positivo de Competência, a fim de declarar o Juiz Suscitado (78ª Vara do Trabalho de São Paulo) competente para a realização da penhora do bem imóvel descrito na certidão de fl. 132 dos autos da Reclamação Trabalhista 1553/2002-007-17-00.1. **Processo: ROAR - 85/2003-000-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilmar Cláudio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 845/2006-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Macarini Bego, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Francisco Lemes de Azevedo, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Recorrido(s): Constecca Construções S.A., Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROMS - 1101/2006-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Miguel Ramalheira de Figueiredo, Advogado: Dr. Geraldo Augusto de Souza Júnior, Agravado(s): Benedito Teodoro de Lima Filho, Agravado(s): Sorveteria e Lancheria Polo Norte Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROHC - 1355/2007-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcelo Puggina Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Arnaldo Alves de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Marcelo Puggina Nogueira, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputada depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 910/2005-118-15-00-0, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itapira/SP. **Processo: A-ROAR - 1959/2005-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Teresa Cantarelli Sahione Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pontes Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROAR - 147970/2004-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'anna Cortez, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da Reclamação Trabalhista nº 495/93 da então 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro - RJ, referente, tão-só, ao montante que exceder aos 7/30 (sete trinta avos) do pedido de diferenças salariais decorrente das URPs de abril e maio de 1988, até

o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do presente recurso ordinário. **Processo: CC - 185876/2007-000-00-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz da Vara do Trabalho de Guarapari-ES, Suscitado(a): Juiz da Vara do Trabalho de Paragominas-PA, Decisão: por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que competente para apreciar e julgar os embargos de terceiro é a Vara do Trabalho de Paragominas/PA, juízo deprecante, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROMS - 29/2007-000-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Recorrido(s): Sueli Arcaño do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho Itabaiiana, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAR - 65/2006-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Soares da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Pinho Taranto, Recorrido(s): Jairo Pessoa de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Recorrido(s): Ronaldo José da Silva e Outra, Advogado: Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes, Recorrido(s): Adejar Entregas Urbanas Ltda., Recorrido(s): Yrley Teles, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. **Processo: ROMS - 397/2005-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Maria Pereira, Advogada: Dra. Daniela Antunes Luccon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. José Mário Miller, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 413/2005-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Alves Brito, Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Recorrido(s): San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda., Advogado: Dr. Igor Mutiz de Sá, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. **Processo: ROAR - 498/2005-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cláudio Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Ademir Costa Campana, Recorrido(s): Stankowich Produções Artísticas Ltda., Advogada: Dra. Flávia Derra Eadi, Decisão: por unanimidade: I - acolher parcialmente a preliminar suscitada de ofício quanto à irregularidade processual, determinando à parte Autora a juntada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado do processo em fotocópias autenticadas, no prazo de dez dias após a publicação desta decisão, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito; II - em consequência, retirar de pauta o presente processo, nos termos do § 1º do artigo 126 do Regimento Interno do TST. **Processo: ROAG - 551/2006-909-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Anna Carolina de Barros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Marisa Machado Cândido Domingues da Silva, Advogada: Dra. Mariana Domingues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 1811/2006-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Creante Mateus, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Recorrido(s): Reggio Marzio Funari, Advogado: Dr. André Matucita, Recorrido(s): Gilson Souza Cruz, Recorrido(s): Joanes Henrique Ferreira Neto, Recorrido(s): Márcio Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Osvaldo Pedro da Silva, Recorrido(s): Ozeias Alves de Carvalho, Recorrido(s): H & R Friction Materiais Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 60,39 (sessenta reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAG - 10191/2006-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pietro Quiriconi, Advogado: Dr. Fábio Gomes, Recorrido(s): TM Data Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 11667/2004-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogada: Dra. Rosalina Fátima Gouveia, Recorrido(s): René Crepaldi Filho, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 11754/2006-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Della Coletta, Recorrido(s): Rafael Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Benedicto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Caieiras, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV,

do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 11867/2005-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Baltazar José de Souza e Outros, Advogado: Dr. Francilene Sena Bezerra Silvério, Recorrido(s): Viação Esmeralda Ltda., Recorrido(s): Viação Vila Rica Ltda., Recorrido(s): Romero Teixeira Niquini, Recorrido(s): Jussara de Araújo Niquini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 12086/2002-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ELAND - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Laercio Lopes, Recorrido(s): José Luiz Mantovani, Advogada: Dra. Maria Elisa Aquino Navarro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões e pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROMS - 12420/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Orestes Quêrcia, Advogado: Dr. Almir Pazzianotto Pinto, Embargado(a): Roberto de Souza Vieira, Embargado(a): DCI Editora Jornalística Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 12939/2005-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luís Fernando dos Santos Reigota, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Telefônica Gestão de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Flávio Xavier da Silva, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Helena Maria Digon Santiago, Recorrido(s): Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações - Abet, Advogada: Dra. Margareth Rossini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei. **Processo: ED-ROMS - 13257/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Juares Beu Júnior, Advogado: Dr. Flávio Aronson Pimentel, Embargado(a): Serv. Organon Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Marques Alvarenga Gomes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AG-AC - 173663/2006-000-00-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Intervalos Minérios Ltda., Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Agravado(s): Samuel Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 245,95 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) calculadas sobre o valor de R\$ 12.297,40 (doze mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) atribuído à causa. **Processo: AG-ROMS - 45/2006-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maracanã Transporte e Comércio de Gases Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): João Carlos Patrício, Advogado: Dr. Lauro Adyr Marino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROMS - 1647/2006-000-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rafaela Veras Antero, Recorrido(s): Antônio Sérgio Alves de Araújo, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 7ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE. **Processo: ROMS - 1815/2005-000-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Recorrido(s): Selma dos Santos Pereira Lyra, Advogado: Dr. Alex Fabiano R. Ávila, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRO - 10861/2005-000-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Waldemar Corrêa, Advogado: Dr. Waldemar Corrêa, Embargado(a): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Maria Gabriela Ciacio de Carvalho, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: AR - 180179/2007-000-00-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Hilda Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Réu: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sa e Saechi, Decisão: por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa, dispensadas. **Processo: CC - 190716/2008-000-00-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Suscitante: Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Suscitado(a): Juiz da Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Itabuna-BA, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á ao MM. Juiz Sus-

citante. **Processo: ROAR - 122/2006-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Recorrido(s): Paulo César Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Lilian Calçavara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1512/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Geraldo Kfuri Mendes, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Alexandre Silva Guimarães, Recorrido(s): Segundo Cartório e Tabelionato de Notas de Uberlândia, Recorrido(s): Djalma Pizarro, Advogada: Dra. Suzana Bianchini Pizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Fica prejudicada a arguição de ausência de capacidade postulatória do réu para apresentar impugnação ao pedido de justiça gratuita. **Processo: ROMS - 2250/2006-000-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Sylvio Torres Filho, Recorrido(s): Mônica Patrícia Silva Moissinho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itabaiana, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Processo: ROAR - 6125/2006-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): De Millus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Juliano Michels Franco, Recorrido(s): Gilda Natalina dos Santos Teles, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10101/2005-000-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Petrucio Costa da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: AIRO - 13218/2006-000-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Auto Posto Brempe II Ltda., Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Tania Regina Santos Pedroza, Advogada: Dra. Roselei de Fátima Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRO - 20747/2000-000-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - Cehab, Procurador: Dr. Bruno Binatti da Costa, Recorrido(s): Geralda Alcalá Montel de Lima e Silva, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAR - 169793/2006-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Di Santinni Comercial de Calçados Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Isabella Gameiro da Silva Terzi, Recorrido(s): Luiz Alberto do Eiró do Val e Outras, Advogada: Dra. Maria de Fátima Borges Maio, Recorrido(s): Marco Antônio Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e sete. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-282/2002-050-02-40.5

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA GARCIA LOPES
AGRAVADO : ELISÂNGELO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO IRINEU LEAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 101-103), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 87). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir

de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 101-103) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3/2006-005-18-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : ANDERSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA SILVA BÍLIO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST (fls. 60-61).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 62), tenha representação regular (fls. 08-09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou a Reclamada a recolher os valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período compreendido entre 16/01/2001 a 17/11/2004.

Nas razões de recurso de revista (fls. 52-58), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2004-611-04-40.7

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO : JAIRO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NAIR VIEIRA SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 94-98), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 99), tenha representação regular (fls. 08 e 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o nome do advogado subscritor das razões recursais, Dr. Roberto Pierri Bersch, não consta do rol da procuração à fl. 17 ou no substabelecimento à fl. 16. Consigne-se, ainda, relativamente à Dra. Alessandra Wegermann, também subscritora do apelo, que, além de ser estagiária, também não teve seu nome registrado nos mandatos mencionados. Acresça-se que o substabelecimento em favor dos subscritores do arrazoado, juntado à fl. 08, não valida a atuação na interposição do recurso de revista, ocorrida em 24/06/2005, pois outorgado muito posteriormente à data do protocolo do apelo, em 03/08/2005.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 94-98) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2005-096-24-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO : GECIVALDO LEÃO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 70-71), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fl. 76.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 80, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do mandado de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e do mandado de intimação do acórdão recorrido.

A cópia do mandado de intimação do acórdão recorrido é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 70-71) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data da intimação da decisão agravada) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.



De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, deduzida em suas razões recursais (fls. 04 e 66), por tratar-se de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2005-010-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : FRANCISCA MARLENE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 89-92).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, (certidão fls. 98).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 101-102, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 93v), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-87), a Reclamada, arguiu, em suma, a impossibilidade de responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas para lhe prestar serviços. Sustentou ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 48, 37, § 6º, II, da Constituição da República; 66 e 71, § 6º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, I, 48, 37, § 6º, II, da Constituição da República; 66 e 71, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44/2005-103-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : CÉLIO MONTEZUMA CALDIERI MUNHOZ
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO
 AGRAVADA : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 198-200).

Irresignada, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-26).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 236-237, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 203), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 136-162 e 175-181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 184-195), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e § 6º, 48 da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e § 6º, 48 da Constituição da República 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2003-118-15-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO SILVEIRAS
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JÚNIOR
 AGRAVADO : HOTEL ZANON LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Autarquia interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 103-104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão da intimação do acórdão recorrido ou da intimação pessoal da agravada.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I do TST, a cópia da referida intimação é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 95) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2004-462-05-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO : MARCOS DA HORA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
 AGRAVADA : CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.
 AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 72-73).

Irresignada, a Telemar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-81) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-79) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 74), tenha representação regular (fls. 06 e 29-30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 55-60, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Telemar-Reclamada, ora agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 63-69), a Telemar-Reclamada sustenta ofensa ao art. 265 do Código Civil, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I e à Súmula nº 331, III, ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviço absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, ante o óbice da Súmula nº 126, também desta Corte.

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ileso, portanto, o art. 265 do Código Civil, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67/2004-017-04-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : FIDÊNIO NASCENTE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 48), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 56-61) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, à fl. 48, encontra-se incompleta.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2004-121-05-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : EDGAR MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADA : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFU-RAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 91-92).

Irresignada, a PETROBRAS interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei (art. 71 da Lei nº 8.666/93) e divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 97-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fl. 93), tenha representação regular (fls. 33 e 34) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante os acórdãos de fls. 66-68 e 79-80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela PETROBRAS, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 82-88), a segunda Reclamada sustenta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUI-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2006-032-03-40.8

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : IRINEU ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ERNANI RODRIGUES GOMES
AGRAVADA : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 157-158), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Centrais de Abastecimento do Estado de Minas Gerais S.A. - CEASA interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora empestivo (fls. 02 e 158), tenha representação regular (fl. 83) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 141, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 01/08/2006 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 02/08/2006 (quarta-feira), expirando-se em 09/08/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/08/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 157-158) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/2001-008-15-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : ROSIMEIRE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. HELENA YULLIE YAD
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 134, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO Vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-78/2003-059-15-40.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROGÉRIO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 124-125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130-131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-135).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, do acórdão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2004-009-10-40.2

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
AGRAVADA : CRISTIANE SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO : SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Belacap, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 (fls. 75-78).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-90).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 86-87, opinou no sentido do desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 79), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.



O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 56-60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela associação prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-74), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, II, 22, XXVII, da Constituição da República, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, 22, XXVII, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104/2003-491-02-40.3

AGRAVANTE : DEMERVAL BARBOSA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADA : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. EDNEI VERSUTTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 66-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-75) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 77/82).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 61). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe ressaltar que constam nos autos cópia da petição do recurso de revista encaminhada por fac-símile, às fls. 57/60, com data de protocolo legível. O vício apontado constata-se na cópia da petição original, às fls. 61-64, impedindo, assim, a contagem do prazo de sua apresentação, conforme a diretriz contida na Súmula nº 387, II e III desta Corte Superior.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 66-68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-119/2005-008-10-40.6

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : OLMAN PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADA : CONGETEL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração de folhas a partir da 135.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Furnas- Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 133-136).

Irresignada, a Furnas-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e inaplicabilidade da Súmula nº 331, ambas do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 137), tenha representação regular (fls. 48-49 e 50) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 102-107, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Furnas-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 111-131), a Furnas-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, e 22, I e XXVII, da Constituição da República, e 265 do Código Civil, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e inaplicabilidade da Súmula nº 331, ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e 22, I e XXVII, da Constituição da República, e 265 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente que proceda à renumeração de folhas a partir da 135;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a renumeração, publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-133/2004-659-09-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
 AGRAVADO : JOAREZ RIBEIRO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ ARÊDES
 AGRAVADA : MATENG CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, com fundamento na Súmula nº 333 do TST (fl. 100).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, (fls. 103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 100), tenha representação regular (fls. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 76-90, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 92-97), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmulas 331, IV, do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS e ao seguro-desemprego indenizado, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, XLV, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2003-029-04-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADA : MARIA MADALENA MENEZES GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 135-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-164).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 135-137) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 116), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2005-006-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : MARLETE BALBINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
 AGRAVADA : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 71-72).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 79).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 82-83, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 73), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-55, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 56-68), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Ressalte-se constituir inovação recursal a invocação de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, apresentada nas razões de agravo de instrumento.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-464-02-40.8

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO CRUZ
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADA : M3 AUTO POSTO LTDA.
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 16, opinou no sentido do não-conhecimento do agravo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, o recurso de revista, o recolhimento das custas processuais, a decisão agravada e respectiva certidão de intimação e as procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-199/2005-005-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : ADÃO PAIVA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 72-75).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 81). O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 84-85, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 76), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 49-53 e 57-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-70), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV. A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Ressalte-se constituir inovação recursal a postulação de declaração incidental da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apresentada nas razões de agravo de instrumento.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/2005-017-10-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : JOSÉ PEDRO FERREIRA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 90-93).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 99).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 102-103, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 94), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 48-51 e 57-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-87), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput e § 6º, da Constituição da República, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV. A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, caput e § 6º, da Constituição da República, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-206/2005-007-12-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
 AGRAVADO : HILTON JOSÉ BARETA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 164-165), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Se assim não bastasse, consoante consignado no despacho à fl. 164, o **recurso de revista** revela-se deserto.

Realmente, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 88.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), fl. 101. Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito da diferença do valor total da condenação - R\$ 321,87 (trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada deixou de comprovar o depósito da complementação referida.

Em suas razões a Reclamada, ora Agravante, sustenta que efetuou o depósito recursal de revista, que "estranhamente não aparece nos autos, mas que tempestivamente foi efetuado o referido depósito, conforme GFIPS que ora juntamos" (fl. 4).

Embora a Agravante traga o comprovante de depósito original (fl. 23), não se pode considerar suprida a irregularidade quando da interposição do recurso de revista. Tratando-se de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2005-121-17-40.3

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES
 AGRAVADO : SAULO AIRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 248), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 249), tenha representação regular (fls. 245-246) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 223, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **28/04/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 02/05/2006 (terça-feira), expirando-se em 09/05/2006 (terça-feira).

Valendo-se do sistema de transmissão de dados por fac-símile, a Reclamada interpôs o recurso de revista, no último dia do prazo recursal, **09/05/2006** (fl. 225). Assim, a regular apresentação dos originais do agravo, consoante o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, se fazia necessária até o dia 15/05/2006 (segunda-feira), data em que houve expediente forense. Contudo, os referidos originais foram apresentados em 16/05/2006 (terça-feira), portanto, extemporaneamente (fl. 236). A teor da Súmula nº 387, I e II, do TST, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo, tendo em vista que, não constituindo a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Cumprir registrar que a Reclamada alega nas razões do agravo de instrumento que protocolizou o recurso de revista ainda no octídeo. Porém, o SEPEX, setor de protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, tornou sem efeito o protocolo do dia 15/05/2006 e registrou novamente o recurso no dia 16/05/2006. Para comprovar suas alegações, traz a sua cópia da petição do recurso de revista (fls. 10-18) com o protocolo do dia 15/05/2006.

Entretanto, em que pese à argumentação expendida, a cópia do recurso apresentado não elide a intempestividade do apelo. A Agravante não trouxe nenhuma certidão da Secretaria do Tribunal de origem afirmando que o carimbo de "sem efeito", aposto sobre o protocolo datado do dia 15/05/2006, não detinha validade ou resultou de erro de algum servidor. Ao contrário, consultando o andamento processual junto ao site eletrônico do TRT da 17ª Região, verifica-se que no dia 16/05/2006 o advogado da Reclamada devolveu os autos do processo e foi protocolado o recurso de revista. Não há nos autos nenhum elemento capaz de esclarecer a razão da existência de dois protocolos com datas diferentes. Todavia, é razoável admitir que o datado de 15/05/2006 resultou de algum equívoco do serventuário ou problema no datador do protocolo, porquanto tornado sem efeito e reconhecido pelo juízo de admissibilidade apenas aquele referente ao dia 16/05/2006.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-018-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : JOAB ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
 AGRAVADA : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 112-115).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-124).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 130-131, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 116), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 67-75 e 81-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 88-109), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Resalte-se que a Agravante não impugna, de maneira específica e fundamentada, a decisão agravada, quanto à limitação da condenação subsidiária, debatida no recurso de revista, limitando-se a argumentar a impossibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora.

Nos termos do art. 514, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, um dos requisitos do agravo consiste, justamente, na delimitação das razões do pedido de reforma da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, inclusive, o diretriz da **Súmula nº 422 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2004-044-02-40.5

AGRAVANTE : RAIFF DAU
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 336 e 344 da SBDI-I do TST. (fls. 199-201).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-217).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 202), tenha representação regular (fls. 20 e 175) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 170-171 e 181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o mesmo iniciou-se com a extinção contratual.

Nas razões de recurso de revista (fls. 183-196), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a prescrição do pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com o entendimento de que o marco prescricional deu-se a partir da extinção do contrato de trabalho, em 29/02/1996.

Não obstante tal entendimento estar superado nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante encontra-se prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 30/01/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, que reconheceu o direito à complementação dos expurgos inflacionários em conta vinculada, que se deu em 27/08/2001, conforme consta da certidão à fl. 46.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2004-441-02-40.9

AGRAVANTE : CAROLINA FÁTIMA NOVA BULHÕES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, sob o fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. (fls. 84-85).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, como argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-92) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 86 e 02), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. fls. 66-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença, porém, com fundamento diverso quanto ao marco inicial do prazo prescricional, da pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o mesmo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-83), a Reclamante sustentando ofensa aos arts. 5º, caput, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição da República, art. 457, § 1º, da CLT e Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada em 06/02/2004 (fl.17), portanto, mais de dois anos após vigência da LC nº 110/2001.

Consigne-se a pretensão inovatória da Reclamante, ao alegar nas razões do agravo de instrumento que o ajuizamento anterior de protesto judicial teve o condão de interromper o prazo prescricional. Essa questão não foi suscitada nas razões do recurso de revista e, tampouco, sobre ela há pronunciamento na decisão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição da República; art. 457, § 1º, da CLT e Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-004-16-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA RITA MACIEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 209-210), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Fundação Roberto Marinho interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 217).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o subscritor das razões do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. José Caldas Góis Júnior, não está revestido de poderes válidos para representar a parte, porquanto o subestabelecimento a ele conferido (fl. 67) foi juntado aos autos principais em cópia sem a devida autenticação, como consignado na decisão agravada e admitido no arrazoado do apelo sob exame. Desatendida, portanto, a previsão do art. 830 da CLT, segundo a qual o documento oferecido para prova só será admitido se estiver no original ou em cópia autenticada.

Ressalte-se que o nome do referido advogado não consta nas relações contidas nas procurações e nos demais subestabelecimentos juntados em cópias autenticadas a estes autos e aos principais (fl. 27, 27-v., 66 e 66-v.).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-004-16-41.8

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA RITA MACIEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 225-226), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 233).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a cópia do mandato de procuração conferindo poderes ao Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior (fl. 64), subscritor do agravo de instrumento, foi juntada aos autos principais sem a devida autenticação, em desatenção à regra prevista no art. 830 da CLT, segundo a qual o documento oferecido para prova só será admitido se estiver no original ou em cópia autenticada.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ademais, como também salientado na decisão agravada, o recurso de revista também padecia de deserção, uma vez que o Reclamado não comprovou o recolhimento do depósito recursal. Nas razões de agravo de instrumento, o Reclamado aduz estar desobrigado de efetuar depósito recursal, pois a outra Reclamada, Fundação Roberto Marinho, já havia se desincumbido desse ônus processual.

Todavia, a teor da Súmula nº 128, III, do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, salvo se a empresa que efetivou o depósito postular sua exclusão da lide. No caso vertente, a Fundação Roberto Marinho busca sua exclusão da relação processual, pois não reconhece a existência de vínculo de emprego com a Reclamante, como declarado nas Instâncias ordinárias. Dessa forma, resta patente que o depósito realizado pela Fundação Roberto Marinho não aproveita ao Reclamado, ora Agravante.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-101-04-40.4

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADA : CEREAIS DIAMANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, do recurso de revista, bem como da íntegra da decisão originária do acórdão do Tribunal Regional e da decisão agravada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-010-16-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : MIRIAN DA SILVA SEREJO
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOSA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 178-181), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.



Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. José Caldas Gois Júnior, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante, sendo certo que no novo mandato juntado à fl. 27, e respectivo substabelecimento à fl. 27v, não consta o nome do referido advogado, persistindo, portanto a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2004-010-16-41.8

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : MIRIAN DA SILVA SEREJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 161-164), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o ISAE-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**, da deficiência de traslado e da deserção do recurso de revista.

Primeiro, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Antonio Carlos Coelho Junior, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pelo Agravante, persistindo, inclusive a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento também não pode ser admitido.

Segundo, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao Advogado da Agravada, Mirian da Silva Serejo, advindo da omissão do Agravante, evidente prejuízo àquela, na medida em que lhe cerceia o direito de defesa, pois, sem a referida peça, sobrevém a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Como se não bastasse, encontra-se deserto o recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à causa pela sentença, foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fl. 69.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada não interpôs recurso ordinário, logo era imprescindível, nos termos da referida súmula, que, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou o valor total da condenação 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)- ou o valor legal vigente àquela época R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Cumpra ainda observar que, nos termos da referida Súmula nº 128, III: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Ocorre que, no caso em tela, o ISAE foi condenado como empregador principal, e a Fundação como responsável subsidiária, assim, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada recorrente não aproveita ao ISAE.

Assim, como o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal na interposição do recurso de revista, inadmissível o apelo ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2005-005-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : VALTER ADRIANO GOMES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PIMENTEL VELOSO
AGRAVADO : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 81-84).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 265 do Código Civil em vigor, 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I e 48 da Constituição da República bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 90 - certidão).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 93-94, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 85 e 02), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, ora agravante, para manter sua condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 65-78), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi preferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2002-381-02-40.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOILSON FRANCISCO DO VALLE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 132-134), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 137-141) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-159).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 119). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 132-134) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2005-017-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ELIANE ALVES PUGAS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 81-83).

Irresignada, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação dos arts. 71 e 66 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil de 1916, e 2º, 5º, inciso II, LIV e LV, 102, III da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-91) pela Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 97-98, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-68, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-78), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 48 c/c 22 e 5º, II, 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 48 c/c 22 e 5º, II, 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2005-001-21-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADA : MARIA FÁBIOA SANTOS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 27-28), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55-56).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2004-054-03-40.2

AGRAVANTE : INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BOLIVAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DA CUNHA BEDRAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 59-v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 71, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja: comprovação do recolhimento de custas judiciais.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo aquelas indispensáveis à aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso principal, como no caso, a comprovação do recolhimento das custas processuais, expressamente prevista no art. 897, I, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2005-041-14-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333, do TST e por não verificar violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados. (fls. 73-74).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-85).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 99-100, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 75), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 63-72), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II e LV, 37, II, da Constituição Federal; 2º, 467 e 477 da CLT; 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in vigilando, pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, 37, II, da Constituição Federal; 2º, 467 e 477 da CLT; 71, § 1º, da Lei 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/2005-092-03-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
AGRAVADA : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 331, IV, e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todos do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 121-122).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-129).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 132-133, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 122), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos de fls. 84-90 e 102-105, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 108-120), a Reclamada sustenta que o entendimento esposado no acórdão regional viola as normas referentes à licitação e ao concurso público. Aduz que, prevalecendo esse entendimento, ocorrerá afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. Ressalta, também, que não houve culpa in eligendo e in vigilando. Afirma que a responsabilidade subsidiária é uma espécie de responsabilidade de terceiro grau e, portanto, devem ser executados, primeiramente, os bens da Reclamada principal. Acrescenta que, caso seja mantida a condenação no tocante ao percentual de juros, restará violado o art. 1º da Lei nº 9.494/97. Indica ofensa aos arts. 37, caput, II e XXI, 170 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, caput, II, XXI, e 170 da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).



Com referência aos juros de mora, por um lado, a matéria resta preclusa, por não ter sido objeto de debate no agravo de instrumento. Por outro lado, no acórdão relativo aos embargos de declaração, fls. 102-105, está consignado que essa questão não foi suscitada expressamente no recurso ordinário, razão pela qual não poderia ter sido objeto de decisão.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/2002-202-01-40.3

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : JORGE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA DA COSTA PACHECO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 67-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-80).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 69), tenha representação regular (fl. 70) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta nos autos do presente agravo de instrumento de mandato válido outorgado ao Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, subscritor do recurso de revista.

Observe-se que, a interposição do recurso de revista ocorreu em 11/06/2004 (fl. 60) e a procuração às fl. 70, em cujo rol consta o nome do mencionado advogado, foi outorgada em data muito posterior, qual seja, em 14/10/2004. Assim, visto que a regularidade de representação deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, situação não constatada nos autos, e tal irregularidade, impossibilita o imediato julgamento do mencionado apelo, em caso de provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 67-68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, até porque na procuração trasladada para esses autos consta data posterior à interposição do recurso de revista, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2005-006-13-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADA : ANA DA COSTA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 372-374), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 387-390) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 381-386).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 330-353, encontra-se incompleta.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, portanto, de excesso de formalismo. Nesse sentido, temos as seguintes decisões desta Corte Superior, que referendam o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007 e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2005-018-03-40.7

AGRAVANTE : ROBERTO MÁRCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADOS : DRS. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 242), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-264).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-432/2005-005-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ERENILDA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADA : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmulas nº 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 93-95).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a Constituição da República, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria do risco administrativo para responsabilizar os entes públicos. Salienta que, a Administração Pública ao contratar não tem a liberdade do particular, somente podendo fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme determina a Lei nº 8.666/93. Afirma preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso de revista, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial. (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-103).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 96-v), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 53-57 e 62-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 67-91), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, salientar que a Agravante em suas razões de recurso de revista argüiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Entretanto, a minuta de agravo de instrumento não representa a prefacial. Desse modo, deixa-se de apreciar a referida matéria.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, à indenização de 20% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2003-251-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO : ARNALDO CUTINO FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 161-162), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17), argumentando que, após a constatação da irregularidade da representação, no juízo de admissibilidade do recurso revista, o Tribunal a quo deveria ter-lhe aberto prazo para sanar a irregularidade, como previsto no parágrafo único do art. 37 do CPC

Foi apresentada apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-188).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 163 e 02), tenha representação regular (fls. 66, 67 e 166) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

Conforme assentado na decisão ora agravada, o **Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes**, signatário do recurso de revista de fls. 134-158, não detinha procuração da Reclamada, nos autos, à época da interposição do recurso de revista em 13/07/2005, só vindo a requerer juntada de substabelecimento em 29/09/2005 (fls. 165-166).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2004-010-02-40.1

AGRAVANTE : JAIME ROMERO BELJA PRADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 173-175).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 179-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-193).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 176), tenha representação regular (fls. 03 e 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 139-143, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença, porém com fundamento diverso, asseverando que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com o trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, ocorrido em 28/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 146-166), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada em 05/03/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, que reconheceu o direito à complementação dos expurgos inflacionários em conta vinculada, que se deu em 28/06/2001, bem como da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2005-084-15-40.2

AGRAVANTE : ADÉLIO DOS SANTOS SIMÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA ALVES SILVA
AGRAVADA : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DRA. RENATA PEREIRA SANTO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 77).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 77v.), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante os acórdãos às fls. 57-59 e 67-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-75), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, em 17/05/2004, após propositura de ação na Justiça Federal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e transcreve aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 06/04/2005, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumprir registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo do FGTS, por inovatória.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2005-011-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : NILVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : MÚLTIPLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 77-78).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 84).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 87, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 79 e 02), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 50-54 e 60-62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 63-74), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2005-075-03-40.4

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 157-159), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 160).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Consoante assentado na decisão agravada, a cópia do mandato do substabelecimento (fl. 52), que validaria os poderes conferidos ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, foi juntada aos autos sem a devida autenticação, desatendendo assim, a previsão contida no art. 830 da CLT.

De se salientar, ainda, que o documento em discussão teve sua validade impugnada pelo juízo de admissibilidade a quo, por encontrar-se em cópia sem a devida autenticação, restando consignado na decisão agravada (fls. 157-159) que essa conclusão resultou de "cuidadosa verificação nele procedida, frente e verso, inclusive em suas margens" (fl. 157). Portanto, não subsiste a argumentação posta no agravo de instrumento sob exame, de que "o instrumento de fls. encontra-se em original devidamente assinado (com caneta preta)" (fl. 07). Por outro lado, despidiendas as alegações em torno da desnecessidade de reconhecimento de firma do signatário, a partir da edição da Lei nº 8.952/94, por não ter sido invocado esse fato como fundamento da decisão agravada.

Consequentemente, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual da Agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.



Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459/2003-251-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
 AGRAVADO : ADÃO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 152-153), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-179).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 115). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ademais, constata-se ainda **irregularidade de representação** quando da interposição do recurso de revista.

Com efeito, consoante registrado na decisão agravada, à época da interposição do recurso de revista não constava dos autos originários instrumento de mandato outorgado aos Drs. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes e Rafael Alessandro Viggiano de Brito Torres, subscritores do referido apelo.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2000-053-02-40.5

AGRAVANTE : ALANCYANE BARBOSA GUEDES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADAS : SCREENPLAY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS
 LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 166-168), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-195).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Se não bastasse, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 159). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 166-168) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2002-028-04-40.9

AGRAVANTE : OMAR ANTÔNIO DORNELES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 118-119).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-172).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos às fls. 87-93 e 101-102, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, restringir a condenação apenas ao valor das horas efetivamente laboradas e ao FGTS do período trabalhado e, conseqüentemente, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 104-116), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 7º, XIII, XVI e XXIII, e 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/1997-243-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARCOS PORTELA PESSANHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Luciani Couto dos Santos, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-493/2005-048-03-40.9

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉR-TIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADA : MARIA BARRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 380), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 384-388).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 360). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 379-380) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2004-036-03-40.7

AGRAVANTE : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : ANTÔNIO ARLINDO ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. MARCELO RUBIOLLE DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 122), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 03-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não merece prosperar, pois **não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.**

Com efeito. O recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado em face da ausência nos autos principais de mandato conferido aos advogados subscritores de suas razões, Drs. Antônio Carlos Coelho Paladino e Vitor Guimarães Barbosa. Consignou-se, ainda, a inexistência de mandato tácito.

Nas razões de agravo de instrumento, a Reclamada sustenta que a Unifac Transportes e Turismo Ltda. e Transportes Única de Petrópolis Ltda. são empresas coligadas e, assim, o mandato outorgado por uma alcança, também, a outra. Ademais, pugna pela necessidade de aplicação do art. 13 do CPC, invocando, ainda, os arts. 244 do mesmo diploma, 5º, LV, da Constituição da República e 796 da CLT.

Primeiramente, o agravo de instrumento foi subscrito pelos advogados Drs. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu e Ricardo Alves da Cruz. Todavia, a procuração à fl. 46, da qual consta os seus nomes, é datada de 19/05/2004, antes da incorporação da Unifac Transportes e Turismo Ltda. pela Transportes Única de Petrópolis Ltda., noticiada na ata às fls. 118-121, ocorrida em 1º/10/2004.

Mesmo que assim não fosse, como registrado na decisão agravada, os subscritores do apelo não ostentavam mandato nos autos principais.

De se salientar que no arrazoado do agravo de instrumento a Reclamada não nega a inexistência de procuração outorgando poderes aos subscreventes do recurso de revista. Embora assegure a validade de mandato conferido pela empresa a ela coligada, não foi trasladada nenhuma procuração conferida pela Transportes Única de Petrópolis Ltda. Acresça-se que a postulação de invocação do art. 13 do CPC autoriza a presunção no sentido de inexistência de mandato válido nos autos principais.

Por outro lado, verifica-se que a procuração à fl. 46, conferida pelo Unifac Transportes e Turismo Ltda., em favor dos já mencionados causídicos, não ostenta nenhum indício de que também estivesse nos autos principais, como por exemplo o número de folha apostado no canto superior das demais peças trasladadas.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/2002-013-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 57-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da certidão de publicação dos acórdãos proferidos em face do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia das referidas certidões são peças essenciais à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe registrar que, embora na decisão agravada (fls. 57-58) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foram publicados os acórdãos do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Cumpra consignar que, o agravo de instrumento também não alcança seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/2005-036-03-40.4

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADA : TATIANA CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA CAMPOS FONTOURA
 AGRAVADA : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 AGRAVADA : DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, UFJF/MG, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, 333 e 337 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 90-92).

Irresignada, a Reclamada, UFJF/MG, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-19).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-103), pela Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 109, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 93v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos de fls. 59-62 e 72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 76-89), a Reclamada, UFJF/MG, sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a decisão teria declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, violando o disposto no art. 97 da Constituição Federal que estabelece a reserva de plenário para a referida declaração de inconstitucionalidade. No mérito, alega ofensa aos arts. 5º, XLV, e 37, caput, IX e XXI da Constituição da República, 897-A da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não tratou da matéria sobre o prisma da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, tendo sido registrado, ainda, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, tratar-se de inovação recursal, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477, da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT e à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST.**

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XLV, e 37, caput, IX e inciso XXI da Constituição da República, 897-A da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2004-090-03-40.0

AGRAVANTE : GILBERTO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
 AGRAVADA : LUIZ & ROGINA DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADA : BARRETO NORMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para a sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, Barreto Norman Distribuidora de Bebidas Ltda.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2004-018-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DE VITA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO REZK DE ÂNGELO
 AGRAVADOS : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST. (fls. 619).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando violação de lei e da Constituição da República. Alega que lhe deveriam ser reconhecidos os benefícios da justiça gratuita, pois não ostentava condições de arcar com o pagamento das custas processuais arbitradas na 1ª instância (fls. 453-458).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 623-628) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 629-634).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 620), tenha representação regular (fl. 42) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão à fl. 597, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ora Agravante, alegando que o mesmo não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.



Nas razões de recurso de revista (fls. 606-618), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República e 790, § 3º, da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como registrado na decisão agravada, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 218.

Desse modo, não procede a irrisignação do Agravante que se insurge, nas razões de recurso de revista, contra o não-conhecimento do agravo de instrumento em recurso ordinário pelo Tribunal Regional, visto que a diretriz da Súmula nº 218 TST é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpra assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ileso o art. 5º, caput, XXIV, XXXV, LV e LXXIV, do Texto Magno, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2005-011-18-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 132-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-5).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 132-137) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o mencionado acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 109), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima exposto, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598/2004-001-10-40.5

AGRAVANTE : ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 93-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/2003-501-02-40.30

AGRAVANTE : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JUVÊNIO PEREIRA BELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES

ADVOGADO : DR. EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 188-189), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão à fl. 194-v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 197, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 190, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/02/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/02/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 01/03/2006 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Valer ressaltar que não socorre à Executada a etiqueta adesiva de tempestividade aposta à fl. 02. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I do TST a, "etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2005-041-14-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : MARIANA KELLY DINIZ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 98-99).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-116).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 124, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 101), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante os acórdãos às fls. 69-81, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 86-97), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, C, 37, II, XXI, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 62 da Emenda Constitucional nº 32/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 5º, XLVI, C, e 37, II, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 62 da Emenda Constitucional nº 32/2001, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2005-017-03-40.1

AGRAVANTE : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 44), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 48-49) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 50-51).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2002-024-05-40.1

AGRAVANTE : ILMA XAVIER BAGANO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 278-279), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-20).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 283-290).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada a advogada da Agravada.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 235). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 278-279) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688/2005-007-16-40-2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADA : IVANILDE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fl. 31).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, "c", da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 39-40, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 32), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão às fls. 22-26, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou o Reclamado ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 27-30), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696/2004-102-03-40-5

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS : DRS. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDEMIRQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 317), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fls. 318-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 293). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 317) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697/2005-007-16-40-3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : RAIMUNDO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO

Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 363 do TST (fl. 32).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, "c", da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 41-42, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 33), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão às fls. 21-24, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou o Reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 35-31), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, 818 da CLT e 320, II, e 333, I, do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não emitiu tese explícita a respeito da aplicação da pena de confissão ficta e de distribuição do ônus da prova, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2004-702-04-40-3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JANI CAVALHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BRAGA PIRES
AGRAVADO : IRINEU MIGUEL MARIN RIGHI

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 91-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 106-107, opinou no sentido do provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, pois o traslado da cópia juntada aos autos (fl. 82), encontra-se incompleto, impossibilitando a total compreensão dos fundamentos nele adotados.

Ademais, o item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40-9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40-4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40-0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-744/2004-015-10-40.5**

AGRAVANTE : RONALDO PARREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 92-94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento pela Reclamada, Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB (fls. 99-100). Também, foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, pelo Reclamado, Distrito Federal (fls. 103-106).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2003-471-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO MARTINS MEIRELES
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo não se enquadrava na previsão do art. 896, § 6º, da CLT. (fls. 69-70).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-10).

Não houve contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora empestivo (fls. 02 e 70v), tenha representação regular (fls. 16, 17 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 44 e 50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença, porém com fundamento diverso, no tocante à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 48).

Nas razões de recurso de revista (fls. 53-66), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à prescrição, verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na sentença às fls. 36/38, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003 (fls. 11), portanto, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada sustenta o desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, alegando que efetuou os depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, II, XXXVI, 7º, XXIX da Constituição da República.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula no 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2004-002-23-40.0

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
 AGRAVADA : MAGDA MARIA CURVO MUNIZ
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 592-595), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 602-603).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, verifica-se que se pretendeu autenticar as cópias das peças trasladadas mediante aposição de carimbo e de rubrica. Contudo, não consta a identificação do autor da rubrica, o que torna impossível aferir se se trata de advogado com poderes válidos para representar a parte ou do subscriptor do recurso, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade.

Acresce que na petição na petição do agravo de instrumento não há declaração de autenticidade das peças trasladadas, conforme determina o § 1º do art. 544 do CPC.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2003-018-04-40.3

AGRAVANTE : VINÍCIOS MARQUES MACEDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 80-82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806/2003-451-04-41.0

AGRAVANTE : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA TALINI
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA TEODORO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 121-124), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 125), tenha representação regular (fls. 10 e 120) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, dos instrumentos de mandatos e dos substabelecimentos às fls. 10, 21, 22 e 120, não consta o nome da Dra. Daniela Milman, subscriptora do recurso de revista (fls. 106-119).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Como se não bastasse, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 121-125) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, até porque amparado em folha não trasladada para esses autos, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-017-10-40.8

AGRAVANTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
 ADVOGADA : **DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO**
 AGRAVADO : **JOÃO AIRTON RIBEIRO DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**
 AGRAVADA : **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 99-102).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República. (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 110-111, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 103), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 75-84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 86-98), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 22, XXVII, 37, II, § 6º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever aresos para confronto de teses. Alega que, a responsabilidade civil do Estado não é ilimitada a ponto de se erigir a segurador universal, incumbido de tudo ressarcir e reparar.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades em elidendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 22, XXVII, 37, II, § 6º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2003-012-10-40.5

AGRAVANTE : **INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**
 AGRAVADA : **EDLEUZA NOVAIS BOTELHO**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 93-94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 91, a autenticidade mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir o valor efetuado pelo Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ de 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2004-072-02-40.8

AGRAVANTE : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
 PROCURADORA : **DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA**
 AGRAVADOS : **DARCI IRIA DO CARMO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 109-110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-116).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 119-120, opinou no sentido do desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da procuração outorgada ao advogado dos Agravados. Ressalte-se que tampouco foi trasladada ata de audiência, da qual constasse a presença do advogado, a fim de comprovar a existência de eventual mandato tácito, conforme a diretriz traçada Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBSI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-899/2003-004-01-40.6

AGRAVANTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 AGRAVADO : **PAULO ROBERTO LEITE**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 120), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09), argumentando que após a constatação da irregularidade da representação, no juízo de admissibilidade do recurso revista, o Tribunal a quo deveria ter-lhe aberto prazo para sanar a irregularidade (art. 13 CPC).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-145).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 120v e 02), tenha representação regular (fls. 151 e 152) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

Como asseverado na decisão ora agravada, o substabelecimento de fls. 19 foi acostado aos autos principais em cópia sem autenticação, em desatenção ao que prescreve o art. 830 da CLT, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

Contra este fato não se insurgiu a Agravante, tão-somente pugnano pela abertura de prazo, na origem, para sanar a irregularidade na forma do art. 13 do CPC (fl. 5).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/2003-252-02-40.4

AGRAVANTE : **OSVALDO JOÃO DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA**
 AGRAVADA : **TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA SOUZA ROSELLI**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 08-13).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111-112).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Acresça-se que, o agravo de instrumento, também, não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no averso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Constata-se que, no caso vertente, fls. 15-65, as peças apresentadas são de cópia dos autos principais. Constata-se a irregularidade de autenticação das seguintes peças obrigatórias: petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado e outras facultativamente acostadas aos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-943/1994-010-01-40.8

AGRAVANTE : **ROBERTO MEDEIROS**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO**
 AGRAVADO : **MOACIR DE OLIVEIRA FRANCO**
 ADVOGADA : **DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fls. 79-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).



Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 80, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 21/10/2004 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 22/10/2004 (sexta-feira), expirando em 29/10/2004 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 03/11/2004 (quarta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 79) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-132-05-00.1

AGRAVANTE	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO	: NATANAEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADA	: CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 723), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 731-735) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 727-730).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 01 e 723), tenha representação regular (fls. 666) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 617.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ de 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 5.186,25 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), fls. 719, quando o depósito recursal relativo ao recurso ordinário (fl. 643) foi efetuado no valor de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), ou seja, para que fosse atingido o valor total da condenação [R\$ 10.000,00 (dez mil reais)]necessário seria que o depósito recursal relativo ao recurso de revista fosse no valor de R\$ 5.830,00 (cinco mil oitocentos e trinta reais). Logo, o mencionado depósito recursal foi efetuado a menor, em R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação versus depósitos recursais dos recursos ordinário e de revista), in casu, resultou efetivamente insuficiente a garantia do Juízo recursal, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/2003-008-04-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO	: ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	: DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO	: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Carris Porto-Alegrense, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 87-88).

Irresignada, a Reclamada, Companhia Carris Porto-Alegrense, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-100) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-105), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 89), tenha representação regular (fl. 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 66-72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Companhia Carris Porto-Alegrense, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls.75-84), a Reclamada, Companhia Carris Porto-Alegrense, sustenta ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do tribunal regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ileso, portanto, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-959/2004-089-03-40.0

AGRAVANTE	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: DENILVO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE SOUZA ASSIS

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 132-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 135).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 119). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 132-133) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-960/2003-012-01-40.0

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo não se enquadrava na previsão do art. 896, § 6º, da CLT. (fls. 83-84).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-08).

Não houve contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 84v), tenha representação regular (fls. 15, 16 e 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, para postular diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o mesmo se deu com o trânsito em julgado da ação movida pelo Reclamante, na Justiça Federal, em face da Caixa Econômica Federal (fls. 64-70).

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-82), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nºs 330, 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 270, todas do TST.

Quanto à prescrição, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no acórdão recorrido, às fls. 66-67, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003 (fls. 09 e 35), portanto, dentro do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, que reconheceu o direito à complementação dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador, que ocorreu em 06/05/2002.

Tampouco logra prosperar o recurso de revista quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em comento.

A Reclamada sustenta o desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito, alegando que efetuou os depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença indenizatória, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Destaque-se que no acórdão regional restou consignado que o item 4 do Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) contém o compromisso da Reclamada de arcar com indenização de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados.

Portanto, ao contrário do sustentado pela Recorrente, a decisão recorrida conforma-se à jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, II, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição da República.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2003-003-06-40.9

AGRAVANTE : **ADSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : **RINALDO FONSECA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 206-207), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Foram apresentadas, em peça única contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 215-224).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 208), tenha representação regular (fl. 69) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 122-128.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 159.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito recursal no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 201, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2003-202-04-40.0

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADA : **ZILÁ LINO SILVEIRA**
ADVOGADA : DRA. ALINE VICENTIM DOS SANTOS
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADA : **MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS - LTDA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada-ECT, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-117) pela reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação. A ausência da segunda peça impossibilita, inclusive, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2005-066-02-40.0

AGRAVANTES : **MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADA : **VIVIANE CASTRO DE FRANÇA RODRIGUES**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 57-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 52). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 também do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 57-58) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-990/1999-058-02-40.0

AGRAVANTE : **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **GILSON APARECIDO BANCARO**
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 174-179), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 182-186) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-196).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, inclusive o referente aos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 174-179) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2002-003-05-40.7

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADA : **DENÍSIA REIS PAIM SANTOS CERQUEIRA**
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 75, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ de 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/2007).



Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1019/2006-010-03-40.2

AGRAVANTE : THIAGO COSTA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AZZI RABELO
 AGRAVADA : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADA : A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 14-16) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 17-19).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da comprovação do recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e das Agravadas.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2006-013-18-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : GILSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nº 333 e 363 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 69-70).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, porquanto demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 71), tenha representação regular (fls. 09-10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante a certidão de julgamento às fls. 56-59, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ora agravante, para, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS por todo período laborado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 61-68), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1054/2005-016-20-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
 AGRAVADOS : JOÍLSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se verificava violação direta do dispositivo constitucional invocado no apelo (fl. 38-39).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 50-51) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 52-55).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 59, opinou no sentido do não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 40 e 02), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante acórdão às fls. 28-31, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo, a condenação quanto aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS por todo período laborado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Nas razões de recurso de revista (fls. 33-37), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, I, II, e § 2º, da Constituição da República.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Ileso, portanto, os arts. 5º, II, e 37, I, II, e § 2º, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2001-077-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADA : RESTAURANTE KUROSHIO JARDINS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 320-322), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de controle do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 313). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, também do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 320-322) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2003-054-15-40.3

AGRAVANTE : VIANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADA : DANIELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ZANATO GIRALDI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-124) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-133).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração que visava dar poderes à Dra. Jackeline de Souza Belluzzo, à fl. 12, não foi devidamente autenticada, o que torna insubsistentes os substabelecimentos às fls. 14 e 15 que conferem poderes, respectivamente, aos Drs. Vladimir Lage e Daniel De Lucca e Castro, subscritor do recurso de revista, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2002-801-04-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : DERVAL TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES
 AGRAVADA : LIMPITEC - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-76).

Irresignada, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 88-89, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 78), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 62-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 68-74), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição da República, 126, 267 e VI, do CPC, 8º da CLT, 10º, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 3º, parágrafo único, e 15, II, da Lei 5.645/70, 927 do Código Civil, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição da República, 126, 267 e VI, do CPC, 8º da CLT, 10º, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 3º, parágrafo único, e 15, II, da Lei 5.645/70, 927 do Código Civil, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
 AGRAVADO : HÉLCIO MARCELLO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 114 e 02), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, por **ausência de autenticação** da guia de depósito recursal, configurando a deserção do apelo.

No caso vertente o recolhimento do depósito recursal, fl. 110, foi efetuado no dia 03/02/2005, e o recurso de revista foi interposto em 10/02/2005, fl. 95, ou seja, no último dia do prazo recursal. Entretanto, consta na decisão agravada (fl. 114) que o depósito recursal foi comprovado mediante cópia sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT. A guia original do depósito recursal apenas foi apresentada em Juízo em 09/05/2005, fl. 17, quando da interposição do agravo de instrumento ora sob exame, ou seja, muito depois do prazo de lei.

A autenticação do documento juntado para comprovar o depósito recursal é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT. De acordo com este, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Como o referido comprovante não foi devidamente autenticado, quando da protocolização do recurso de revista, não se presta a comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Neste sentido a atual e reiterada jurisprudência desta corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes: RR-2248/2003-020-05-00, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 15/02/08; AIRR-296/2005-142-03-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/02/08; AIRR-633/2000-020-04-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 08/02/2008; AIRR-4368/2003-341-01-40, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 08/02/2008; E-ED-RR-546/2004-003-20-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 09/11/2007; E-ED-RR-795/2000-122-04-41, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-19/10/2007; E-RR-1384/2002-005-01-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 14/09/200.

Ademais, tratando-se de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento do depósito recursal) **dentro do prazo prescrito em lei** para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 245, segundo o qual o depósito recursal deve ser efetivado e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão da interposição do recurso de revista em diligência para suprir deficiência de sua instrumentalização, visto que a responsabilidade pela correta formação do recurso de revista é das partes.

Destarte, não se verifica violação da literalidade dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, III, XXIX, da Constituição da República, ou a qualquer dispositivo da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2004-019-04-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BRITO LUCAS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 13-16), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 237-243 e 244-250) pela CENTRUS e pelo Banco e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-250) pelo Banco.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fls. 13-16) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/1998-024-01-40.9

AGRAVANTE : LUIZ CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MOZART G. DE MENEZES
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fl. 15v.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-76) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 15, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 30/08/2004 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/08/2004 (terça-feira), expirando em 08/09/2004 (quarta-feira), em decorrência do feriado da Independência. Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 01/10/2004 (sexta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que, constituindo ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumprir ressaltar que, em seu arrojado o Agravante alega a tempestividade do agravo de instrumento em decorrência da suspensão dos prazos durante a mudança de endereço do Tribunal de origem. Entretanto, não coligiu aos autos comprovação do alegado, nos termos do art. 818 da CLT. Assim, a simples alegação da parte, sem comprovação, não supre tal irregularidade.

Como se não bastasse o agravo de instrumento, também, não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1138/2005-022-03-40.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 89-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Autora da Ação Declaratória interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-97) e contra-razões ao recursos de revista (fls. 99-101).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 105-106, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 89-91) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2004-017-02-40.9

AGRAVANTE : EURÍPEDES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 141-142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146-149) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos Drs. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Tânia Garísio Sartori Mocarzel e Luciana Visconti Domingos, subscriptores do agravo de instrumento.

Destaque-se, em relação à Dra. Luciana Visconti Domingos, a invalidação dos substabelecimentos às fls. 07, 94 e 140, uma vez que os substabelecentes, Drs Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel e Tânia Garísio Sartori Mocarzel, como já explicitado, não juntaram aos autos mandato outorgando-lhes poderes para demandarem em nome do Reclamante.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ademais, na cópia da guia de recolhimento de custas judiciais, trasladada à fl. 93, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir o valor e a data do recolhimento pelo Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1165/2005-042-03-40.1

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ ALVES MORAIS
 AGRAVADO : JOSÉ VICENTE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FÉRES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada FURNAS - Centrais Elétricas S.A., com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fl. 190).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 191), tenha representação regular (fls. 155-157 e 158) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 178-179, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços Integral Engenharia Ltda.

Nas razões de recurso de revista (fls. 181-189), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses. Alega a impossibilidade de se lhe imputar responsabilidade, mesmo subsidiária, por atos de empresas por ela contratadas, pois, nunca estabeleceu vínculo empregatício com o Reclamante.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2002-037-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
 AGRAVADO : TEMISTÓCLES ROBERTO FREIRE BRUNO
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 136-138), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Banco Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-143).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação do recurso de revista**.

Com efeito, a procuração datada de 18/12/2003, que conferiria poderes a Dra. Valéria Valente Couto, fl. 15, substabeleceria o substabelecimento à fl. 29, datado de 23/09/2002, que outorgaria poderes ao Dr. Danilo Porciuncula, subscritor do recurso de revista, fls. 93-132, é posterior ao substabelecimento à fl. 29. O substabelecimento à fl. 29 é, portanto, anterior à procuração à fl. 15.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete, como in casu.

Cumpra registrar que a procuração à fl. 28, é inservível, pois não trasladada na integralidade.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 135, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ de 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/2007).

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2002-037-01-41.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : TEMISTÓCLES ROBERTO FREIRE BRUNO
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 135-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Fundação-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-147 e 156-158) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-155 e 159-167).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação do recurso de revista**.

Com efeito, o substabelecimento à fl. 08, datado de 16/11/2004, que conferiria poderes ao Dr. Carlos André Fonseca de Souza, subscritor do recurso de revista, interposto em 16/06/2004, fl. 112, é posterior ao referido recurso.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1219/2003-361-02-40.5

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 159), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 162-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-175).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição de tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 152). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar, é obrigação da parte recorrente demonstrar que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, consignando os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2004-014-10-40.1

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISA FREIRE BORGES
 AGRAVADO : DANIEL RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 507-508), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 515-518).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2004-003-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : DILSON LIMA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 AGRAVADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 113-115).

Irresignada, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 149-150, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 116), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos de fls. 79-88 e 93-95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 96-111), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 159 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 159 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2004-019-03-40.3

AGRAVANTES : MÁRIO MARCUS MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
 PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpueram agravo de instrumento (fls. 02-24).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1291/2004-003-20-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : JOELI ALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
 AGRAVADA : MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada União, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 333, do TST (fls. 71-73).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 83).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 87-88, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 76), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-56, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 58-70), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, II e XLVI, 22, XXVII, 37, II, XXI e § 6º, 44, 48, 62, 102, I, e 222 da Constituição da República, 477 da CLT, 27, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV. A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, caput, II e XLVI, 22, XXVII, 37, II, XXI e § 6º, 44, 48, 62, 102, I, e 222 da Constituição da República, 477 da CLT, 27, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).



Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1292/2004-003-03-40.7

AGRAVANTES : JOSÉ ORLANDO COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE SLU
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 79-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-25).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, dos instrumentos de mandato, fls. 34-38 e 41, não consta o nome do Dr. Hélio Caetano Neto, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Não bastasse, agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da petição do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/1999-025-01-40.6

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADA : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
AGRAVADO : GILSON LOPES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fl. 112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 112-v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **12/11/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 16/11/2004 (terça-feira), expirando em 23/11/2004 (terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 25/11/2004 (quinta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2000-044-02-40.3

AGRAVANTE : ÁUREO MOURA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA-EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 226-232) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 233-234).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam: da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1323/2003-017-05-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADAS : MARIA EFIGÊNIA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 133-134).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista em peça única (fls. 139-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 136 e 01), tenha representação regular (fls. 87 e 88) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 118-120, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 123-130), a Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão às fls. 81-84, a reclamatória foi ajuizada em 22/06/2003, portanto, dentro do biênio a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001.

Assim sendo, ileos os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1328/2000-063-01-40.3

AGRAVANTE : IVONE MARGUTTI CONTRERAS
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 214-215), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 219-222 e 240-244) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-239 e 245-248).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 214-215) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1346/2005-003-21-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KARINE DE ARAÚJO VÉRAS
AGRAVADO : LEVY PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fl. 131), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-143).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato e dos substabelecimentos às fls. 84-85, 86, 102 e 103 não consta o nome da Dra. Andréa Karine de Araújo Vêras, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1353/2004-005-23-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : LUIZ VANDERLEY ZANCANARO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 23ª Região (fls. 96-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-23).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 100, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso em 27/07/2005 (quarta-feira), que circulou no dia 28/07/2005 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/07/2005 (sexta-feira), expirando em 05/08/2005 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/08/2005 (quarta-feira), ou seja, após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1368/2003-003-17-40.7

AGRAVANTE : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LYRIO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 133-135), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 143-148) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-158).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, inclusive o referente aos de declaração opostos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1372/2003-006-17-40.4

AGRAVANTES : WILMA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORREA DE SOUZA
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 91-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-120).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Ressalte-se que, em seu arrolamento, fl. 95, os Recorrentes, ora Agravantes, informam que "... a r. decisão dos Embargos Declaratórios interposto pelos recorrentes foi publicada no Diário Oficial...". Inclusive, ainda, corrobora tal assertiva a certidão à fl. 94 que assim certifica "...deixei de juntar a petição, nesta data, por estarem pendentes de julgamento os embargos declaratórios". Portanto, cristalino que não foram colacionados aos autos as cópias do acórdão referente aos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 91-92) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre aos Agravantes a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 95), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2004-011-09-40.0

AGRAVANTE : IROSE DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERMANO RIBEIRO
 AGRAVADA : ENTREGAS RÁPIDAS BATEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante alegação de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade deduzida em suas razões recursais (fl. 64), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2003-016-01-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
 AGRAVADA : IATIARA DE OLIVEIRA DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
 AGRAVADO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fls. 220-221).

Irresignado, o Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-24).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 227-229) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-235).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 239-240, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 221v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 187-192, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 193-219), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, e II, 48, caput, 22, II, 60, § 4º, 114 e 93, IX, da Constituição da República, 265 do Código Civil, 2º, caput, e §§ 1º e 2º, e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 8º, 832 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 71, § 1º, e 116 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Cumpra registrar que a nova redação do art. 114 da CF, com as alterações introduzidas pela EC nº 45, de 08/12/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abarcar as ações oriundas da relação de trabalho, não dá margem à interpretação vertida no recurso.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.



Ilesos, portanto, os dispositivos legais e da Constituição da República invocados no recurso de revista, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2004-009-03-40.1

AGRAVANTE : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : RONEY ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
AGRAVADA : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 136), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Núcleo Educacional e Cultural Nossa Senhora de Fátima Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-143).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 130). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 136) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1425/1989-016-03-40-1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : JUAREZ MALAGUTI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁZARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas contra-minuta ao agravo de instrumento (fls. 372-375) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 376-380).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se, in casu, que a decisão que negou seguimento ao recurso de revista do instituto executado (fls. 368-369), trata-se de texto apócrifo extraído da internet, o que denega validade à peça consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)". Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 11/02/2005 e PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 19/12/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1462/2004-018-03-40.2

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : JOSEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 38), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2-4).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco a contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 40). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 38) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1484/2003-039-02-40.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.- COPERSUCAR
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
AGRAVADO : JURANDIR ANTÔNIO NONATTO
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 147-148), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-155) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-160).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fls. 87-89.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 106.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), fl. 146, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1494/2003-051-02-40.7

AGRAVANTE : ROBINSON CAPELASSO
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADA : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT (fls. 547-548).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a decisão recorrida não ostenta natureza interlocutória, mas terminativa, restando presentes os requisitos necessários à admissibilidade apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 552-556) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 557-561).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 549), tenha representação regular (fl. 35) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos de fls. 510-512 e 524-525, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para tornar nulos os atos praticados a partir da fl. 389, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, para que nova audiência de instrução seja designada, prosseguindo-se o feito, como de direito.

Nas razões de recurso de revista (fls. 537-546), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 769, 774, 841, § 1º e 844 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição da República e 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e contrariedade à Súmula 16 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST, e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1515/1997-003-01-40.7

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 AGRAVADA : EDNA NEVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 119-120), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora seja tempestivo (fls. 02 e 120v.), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto, uma vez que o recolhimento e a comprovação do depósito recursal somente ocorreu após exaurido o prazo recursal, conforme consta na decisão agravada.

Em suas razões o Agravante, fls. 02-15, alega que as instituições bancárias, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, estavam com suas atividades paralisadas em quase todo o país, em razão da greve de seus empregados, o que impossibilitou o recolhimento do depósito recursal dentro do prazo de lei.

Todavia o Agravante não coligiu para os autos comprovação do alegado, nos termos do art. 818 da CLT. A mera reprodução de noticiário veiculado na imprensa eletrônica não se presta a esse fim, especialmente quando se constata que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a paralisação das instituições bancárias como obstáculo ao efetivo cumprimento desse ônus processual. Com efeito, na decisão agravada textualmente foi afastada a impossibilidade de se efetuar o depósito em razão da alegada greve dos bancários. Assim, resultou indeferido a postulação apresentada na petição do recurso de revista, de comprovação posterior do depósito recursal.

No caso vertente o recurso de revista foi interposto em 14/10/2003, fl. 98, ou seja, no último dia do prazo recursal. Entretanto, o recolhimento do depósito recursal do referido recurso, fl. 116, foi efetuado no dia 15/10/2003 e comprovado em 17/10/2003, fl. 117, ou seja, depois do prazo de lei.

Porém, tratando-se de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento do depósito recursal) **dentro do prazo prescrito em lei** para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção.

Acresce que, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 245: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO - O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1515/1997-003-01-41.0

AGRAVANTE : EDNA NEVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam da certidão de publicação do acórdão regional, da certidão de publicação dos embargos de declaração, da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1570/2003-005-17-40.1

AGRAVANTE : INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
 AGRAVADO : WANDERSON LOPES HERSTAN
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
 AGRAVADA : BRAZIEIX INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 25-26), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Inalca Indústria Alimentícia Capixaba Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-87) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão do Tribunal Regional e a respectiva certidão de publicação do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1618/2001-446-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO OSCAR SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 215-216), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 227-229) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-233).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 210). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 215-216) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos em que se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1631/2003-018-04-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : DELFRANKE BALDEZ DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
 AGRAVADA : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
 AGRAVADA : MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296, 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 227-234).

Irresignada, a Reclamada União interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que o julgado recorrido contrariou a legislação ordinária e a Constituição Federal e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais (fls. 02-35).

Apenas a Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 243-246).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 250, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 237), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 168-185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 192-225), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, 22, I e c/c 48, todos da Constituição Federal, 927 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses. Alega que não lhe poderia ser imputada nenhuma responsabilidade, mesmo subsidiária, isto porque não firmou contrato para prestação de serviços com a empresa empregadora do Reclamante. Esclarece que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal para prestação de serviços relativos à operacionalização do Programa Seguro-Desemprego em todo o país. Esta, por sua vez, subcontratou a Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados, que contratou a prestação dos serviços pela Marca Empresa de Serviços Profissionais Ltda., real empregadora do Reclamante.



Nesse passo, assegura que, quando muito, deverão ser responsabilizadas a Caixa Econômica Federal e a Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento de solidariedade entre as empresas condenadas subsidiariamente, afirmando a ausência de grupo econômico.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ademais, foi destacado na decisão recorrida o fato de o Reclamante haver exercido suas atividades nas dependências de órgão da União, qual seja na Delegacia Regional do Trabalho de Porto Alegre/RS. Portanto, incontroverso que a União se beneficiou diretamente do trabalho prestado. O entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 331 reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ou seja, daquele que se favoreceu da prestação dos serviços do empregado contratado pela empresa prestadora de serviços. Pouco importa, assim, a existência de subcontratações de empresas se, ao fim, os serviços prestados foram usufruídos diretamente pela Reclamada.

De outra banda, não houve reconhecimento de solidariedade entre as Reclamadas. Entretanto, tendo em vista a peculiaridade da hipótese, a União, a Caixa Econômica Federal e a Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados foram reconhecidas como responsáveis subsidiárias pelos créditos reclamados solidariamente entre si.

Ilesos, portanto, os arts. 2º; 5º, II; 37, caput; 22, I, c/c 48, todos da Constituição Federal, 927 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1636/2004-092-03-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : ADELTON ADAUNÉLIO ABREU FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 73-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-7).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 75), tenha apresentação regular (fls. 68-71 e 72) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da apresentação processual.

Com efeito, dos instrumentos de mandato e substabelecimento às fls. 68-71 e 72 não constam o nome do Dr. Fábio Henrique Fonseca, subscriptor do recurso de revista (fls. 61-65).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 73-75) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1737/1999-013-01-40.9

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : ODAIR SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO : SEMOB SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fls. 73-77), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, a Reclamada, SENAC, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 89-v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 20/10/2004 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 21/10/2004 (quinta-feira), expirando em 28/10/2004 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 03/11/2004 (quarta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/2001-064-02-40.3

AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 274-276), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 281-284).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual da íntegra da decisão denegatória do recurso de revista. A cópia trasladada, às fls. 274-276, encontra-se incompleta, faltando-lhe a última folha, da qual constaria, inclusive, a assinatura do Juiz prolator, em discordância com o disposto na parte final do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, segundo a qual não terá validade a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz que a proferiu.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/2001-064-02-41.6

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 108-111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-125).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 86). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 108-111) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1763/1993-204-01-40.7

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
AGRAVADOS : SAMUEL COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 110-111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1777/2003-017-02-40.8

AGRAVANTES : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANILO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADA : CÁSSIA GIRALDI FABRETI
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 122-124), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 127-129) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-132).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Cumpra esclarecer que o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), fl. 58. O TRT reabilitou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 99.

Todavia, não consta nos autos comprovação do recolhimento do complemento do depósito recursal, tendo em vista a majoração do valor da condenação.

Nas razões do recurso de revista (fls. 108-117) os Reclamados, ora Agravantes, argumentam a desnecessidade de novo preparo, afirmando que depositaram o valor integral da condenação quando interpuseram o recurso ordinário, bem como que o Tribunal Regional não impôs novo valor à condenação.

No entanto, no acórdão recorrido consta textualmente a majoração do valor arbitrado à condenação (fls. 95-99).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 122-124) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos em que se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a folha 115 dos autos principais, mencionada na decisão agravada, sem dúvida, refere-se ao depósito efetivado quando da interposição do recurso ordinário, traslado às (fls. 77-81, fls. 109-113 dos autos principais).

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1796/2003-021-05-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. KATARINA ROCHA BRANDÃO AZEVEDO
 AGRAVADO : JAIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E EXTEN-
 SÃO - FAPEX
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, da CLT (fls. 106-107).

Irrresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 113v).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 118-119, opinou no sentido do desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 109), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 94-97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 98-104), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 48 c/c 22, I, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

De se salientar que, segundo consta na decisão regional, a Recorrente admitiu, na contestação, a celebração de contrato para prestação de serviços com a Fapex. Portanto, apenas nova análise do conjunto probatório produzido nos autos principais possibilitaria verificar a veracidade da argumentação recursal, no sentido da existência de relação jurídica do Reclamante unicamente com o Município de Salvador e a Fapex. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 48 c/c 22, I, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1847/2001-372-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS,
 APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES,
 BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO
 PAULO E REGIÃO
 ADVOGADAS : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADA : DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ABDO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 102, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 28/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 07/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/11/2005 (quinta-feira), ou seja, após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1868/2004-099-03-41.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
 AGRAVADO : ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARVALHO CAVALCANTE
 AGRAVADO : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVE-
 DERE LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 199-200), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 202). O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 205, opinou no sentido do não provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja: acórdão referente aos embargos de declaração opostos. A juntada da referida peça revela-se necessária a fim de que se conheça os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional no tocante às matérias objeto do recurso de revista.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1905/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ NAVARRO
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICI-
 DADE DE SÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 196-199, complementado às fls. 209-212, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Reclamante e, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença quanto à extinção do processo, com resolução de mérito, ante a sua adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, nos termos do art. 297, III, do CPC.

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 214-225, argüindo a impossibilidade de quitação total das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, ante a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, implementado pela Reclamada. Aponta violação dos arts. 477, § 2º, da CLT e 1.025 a 1.035 e 1.091 do Código Civil de 1916, assim como contrariedade às Súmulas nº 41, 91 e 330 do TST, além de trazer arestos para dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho à fl. 232.

A Reclamada apresentou contra-razões às fls. 237-244.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade quanto à regularidade de representação (fl. 12), à tempestividade (fls. 212 e 214) e ao preparo (fl. 179), cumpre examinar os requisitos específicos do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto aos efeitos da adesão do Reclamante ao plano de incentivo à aposentadoria, proferiu o seguinte entendimento (fl. 198), verbis:

De todo o processado, verifica-se que o reclamante aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, conforme documento de fl. 72, fazendo constar, expressamente, a extinção do contrato de trabalho mediante transação, renunciando expressamente a quaisquer direitos provenientes da relação de trabalho, dando quitação plena, geral e irrevogável, para nada mais reclamar a qualquer tempo.

Os direitos rescisórios foram pagos perante o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, inclusive o valor do incentivo à aposentadoria, conforme consta no documento de fls. 75 e 76. Aliás, verifica-se no campo nº 46 do documento de fl. 75, que a verba incentivo à aposentadoria foi paga no mesmo valor que consta no documento de fls. 76. Assim, e muito embora não conste assistência do Sindicato naquele documento, dúvida não há de que foi na homologação da rescisão considerado aquele documento em seu conteúdo.

Quanto à ressalva contida no Termo Rescisório, em nada beneficia o autor, uma vez que feita de forma genérica e sem qualquer menção à transação dos direitos e que foi aceita pelo autor de forma espontânea (fls. 72), não se verificando a ocorrência de qualquer vício de vontade.



Por outro lado, a análise dos documentos juntados aos autos, evidencia que o reclamante renunciou às verbas decorrentes do contrato de trabalho, tendo sido pagas as verbas, observadas as bases e condições do Plano, não se podendo acolher a alegação feita em razões de recurso de que ocorreu quitação restritiva.

Portanto, é válida a transação como efetivada, e que visou prevenir litígios (art. 1025 do Código Civil Brasileiro), com o pagamento de benefício imediato e que certamente não teria ele recebido, caso tivesse havido demissão simples. Culminou aquele ato com o objetivo final que era a rescisão do contrato de trabalho, com total quitação dos direitos dele decorrentes e que se constitui em direito patrimonial do autor, passível de transação (art. 1035, Código Civil Brasileiro).

Assim, a R. sentença não violou os artigos 447 e 831 da CLT e nem mesmo os artigos 1025 e 1028 do Código Civil Brasileiro, o os Enunciados 41, 91 e 220 do C. Tribunal Superior do Trabalho, como alega o recorrente, na tentativa de justificar a interposição do apelo.

No termo Rescisório, ao contrário do alegado no apelo, foram discriminadas as verbas pagas, inclusive o valor do incentivo à aposentadoria e, portanto, com perfeita eficácia liberatória, não havendo falar-se em pagamento compulsivo.

O primeiro aresto transcrito à fl. 221, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que espelha tese no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não acarreta a quitação ampla das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem entendeu válida a transação seguida entre as partes, sob o fundamento de que o Reclamante aderiu ao plano de incentivo à aposentadoria, adotado pela ELETROPAULO, por livre manifestação de vontade, transacionando eventuais direitos decorrentes da relação de trabalho.

Ao proferir decisão no sentido de que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, importa em quitação total de direitos trabalhistas, o Tribunal Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência iterativa, notória e atual da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, de seguinte teor:

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Do exposto e com fulcro no art. 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para adaptar a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de março 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1923/2005-013-18-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA S. LESSA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 333 e 363 do TST (fls. 51-52).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-69).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 53-v.), tenha representação regular (fls. 07-08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 30-40, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora agravado, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a serviço público, condenar a Reclamada a proceder aos recolhimentos do FGTS pelo período laborado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 42-48), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1946/2004-071-09-40.8

AGRAVANTE : ILSA SANTOS NERI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como agravado apenas ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição as fls. 220-222.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 333 e 363 do TST (fl. 198).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-209).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 217, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 198), tenha representação regular (fls. 29 e 172) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante os acórdãos às fls. 173-180 e 186-188, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora agravante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público.

Nas razões de recurso de revista (fls. 191-197), a Reclamante sustenta ofensa ao art. 182 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que conste como agravado apenas ESTADO DO PARANÁ, sucessor do extinto Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, bem como o nome de seu novo procurador, Dr. César Augusto Binder, consoante petição de fls. 220-222;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2062/2000-061-02-40.8

AGRAVANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE VIANA MODENA
 AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO ANTÔNIO LEITE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
 AGRAVADA : MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 239-243), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Cocam-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 246-251) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior, subscrevente do substabelecimento à fl. 44, datado de 31/10/2000, que conferiria poderes à Dra. Elisabete Viana Modena, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscribtor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2090/2005-046-12-40.2

AGRAVANTE : GILBERTO PETERS
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICIANE SARDÁ LUIZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 105-108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-136).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam do recurso de revista e da procuração outorgada à advogada do Agravado.

Não bastasse, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2104/2001-481-02-40.9

AGRAVANTE : KARINA MENDONÇA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 88-89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 95). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, também do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT, e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 88-89) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2220/2005-003-18-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : EMMANUEL AZEVEDO CABRAL
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 333 e 363 do TST (fls. 70-71).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 72), tenha representação regular (fls. 07-08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 55-60, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-69), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Ileso, portanto, o art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2316/2001-025-02-40.5

AGRAVANTE : ADRIANO RIBEIRO DO VALE BARBOSA
ADVOGADO : DR. VIDAL SION NETO
AGRAVADA : CASA DAS DELÍCIAS PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 67-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fls. 67-68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a Instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2316/2004-042-03-40.8

AGRAVANTE : CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO GOMES
AGRAVADA : DANIELA CRISTINA BRAGA
ADVOGADO : DR. VINICIUS CARNEIRA GONÇALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 165). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 173) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2319/2001-023-05-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADA : ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 125-126), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-139).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandatos e substabelecimento às fls. 42, 43, 85, 86, 103, 121 e 122, não consta o nome da Dra. Flávia Cardoso de Souza, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2645/2004-005-02-40.4**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FILADELFIO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 169-171).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 179-181) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-185).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 172), tenha representação regular (fls. 03 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 147-148, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação movida na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, ocorrido em 17/12/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 153-166), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no v. acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 07/12/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, que reconheceu o direito à complementação dos expurgos inflacionários em conta vinculada, que se deu em 17/12/2001, bem como da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2885/2004-431-02-40.8

AGRAVANTE : SANDRA GOMES BEIJOS
 ADVOGADA : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
 AGRAVADA : FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 65-66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-140).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 61). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 65-66) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos em que se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2893/2003-062-02-40.9

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADA : MACKELLEN FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 74-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-79).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado ao Dr. Luiz Bernardo Alvarez, subscriptor do agravo de instrumento.

Observe-se que, da fl. 18, consta substabelecimento, datado de 02/02/2004, outorgado pelo Dr. Geraldo Baraldi Júnior ao Dr. Luiz Bernardo Alvarez, subscriptor do agravo de instrumento. Entretanto, a procuração à fl. 16, que concede poderes àquele, é datada de 20/02/2004, posterior à data de substabelecimento. Ora, a teor do item IV da Súmula nº 395: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido." Portanto, sem validade o substabelecimento conferido antes da outorga de poderes ao substabelecido.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3381/2004-018-09-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
 AGRAVADA : CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADA : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST (fl. 152).

Irresignado, o Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, porquanto demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, (fls. 02-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-168).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 172, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 152), tenha representação regular (fls. 31 e 32) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 103-114, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 119-131), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República, 625-D da CLT, 3º da Lei nº 6.321/76 e 71 da Lei nº 8.666/93, e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar conforme consignado na decisão agravada, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre os temas: "ilegitimidade passiva ad causam", "não submissão à comissão de conciliação prévia", e "integração do auxílio-alimentação", registrando-se, por oportuno, tratar-se de inovação recursal, prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUI-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, as culpas nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República, 625-D da CLT, 3º da Lei nº 6.321/76 e 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que conste como Agravada SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4001/2004-091-03-40.5

AGRAVANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : MOISÉS FELIPE
 ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 81), tenha representação regular (fl. 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 17-21.

À época da interposição do recurso ordinário, o Reclamado realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 34.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o Reclamado, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação, de R\$ 1.598,24 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), ou o depósito mínimo vigente àquela época, de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Como porém, não foi efetuado o depósito recursal relativo ao recurso de revista, inadmissível o recurso de revista ante sua manifestação deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6015/2004-010-09-40.6

AGRAVANTE : LIANE BONETTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADA : CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ARLTON PORTELLA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 147), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 155-158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-154).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se à fl. 147 que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada se encontra ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6449/2005-026-12-40.6

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADA : PAULA REGINA DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS PRUDENTE

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 157-158), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 164-167) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-173).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 158), tenha representação regular (fls. 20 e 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 118, o acórdão recorrido foi publicado em 27/07/2006 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 28/07/2006 (sexta-feira), expirando-se em 04/08/2006 (sexta-feira).

Valendo-se do sistema de transmissão de dados por fac-símile, a Reclamada interpôs o recurso de revista, no último dia do prazo recursal, 04/08/2006 (fl. 119). Assim, a regular apresentação dos originais do agravo, consoante o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, se fazia necessária até o dia 09/08/2006 (quarta-feira), data em que houve expediente forense. Contudo, os referidos originais foram apresentados em 10/08/2006 (quinta-feira), portanto, extemporaneamente como consignado na certidão à fl. 137.

A teor da Súmula nº 387, I e II, do TST, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo, tendo em vista que não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6457/2004-026-12-40.1

AGRAVANTE : LEODETE MARIA DAMIAN DANTAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST. (fls. 253-254).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando a inaplicabilidade da Súmula nº 218 do TST à hipótese. Alega que lhe deveria ser reconhecido os benefícios da justiça gratuita, pois se encontra desempregada e sem condições de pagar as custas processuais e a indenização por litigância de má-fé a que foi condenada (fls. 04-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 191-195) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-206).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 254), tenha representação regular (fl. 79) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 217-222 e 229-231, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, ora Agravante, por deserção, tendo em vista o não recolhimento do depósito recursal e a indenização por litigância de má-fé.

Nas razões de recurso de revista (fls. 233-254), a Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição da República, 769 e 789 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como registrado na decisão agravada, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 218 do TST.

Desse modo, não procede a irrisignação da Agravante que se insurge, nas razões de recurso de revista, contra o não-conhecimento do agravo de instrumento em recurso ordinário pelo Tribunal Regional, visto que a diretriz da Súmula nº 218 TST é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão do tribunal regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumprе assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ileso o art. 5º, caput, XXIV, XXXV, LV e LXXIV, do Texto Magno, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida. Acresce que a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6672/2004-651-09-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
AGRAVADA : DENISE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 07-08), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-114) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-120).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе registrar que, embora na decisão agravada (fls. 07-08) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do tribunal regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT. Acresce que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-737263/2001.6

RECORRENTE : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO : DIVALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO

O Tribunal Regional da 9ª Região, por meio do acórdão às fls. 451-467, complementado às fls. 477-479, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada. Quanto ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, entendeu que o marco inicial da prescrição se dá a partir da ruptura do contrato de trabalho e, não, da propositura da ação trabalhista.

Recorre de revista a Reclamada com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pugnano pela reforma do julgado no sentido de que seja considerado como marco inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal a data da propositura da ação trabalhista. Requer sejam excluídos da condenação o pagamento das horas extras provenientes do desrespeito ao acordo de compensação de jornada, intervalo interjornada e dos minutos residuais. Indica violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 66 da CLT, contrariedade à Súmula nº 110 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho à fl. 495.

Contra-razões apresentadas às fls. 498.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, ante a sua manifesta **deserção**.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas no importe de R\$ 100,00 (fl. 374).

Ao interpor o recurso ordinário a Reclamada comprovou o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais às fls. 394-395.



Contudo, ao recorrer de revista, juntou a guia do recolhimento do depósito recursal correspondente, sem a devida autenticação bancária, em desacordo à determinação contida na Instrução Normativa nº 26/2004.

Eis o teor da mencionada Instrução Normativa:

O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT poderá ser efetuado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme Anexo 1, ou por intermédio da GFIP avulsa, disponível no comércio e no sítio da Caixa Econômica Federal (Anexo 2). II - A GFIP emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, ostentará no seu cabeçalho o seguinte título "Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho". III - O empregador que fizer uso da GFIP gerada eletronicamente poderá efetuar o recolhimento do depósito judicial via Internet Banking ou diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados. IV - A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

a) No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e

b) na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking" (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Dessa forma, inadmissível o recurso de revista, ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-760096/2001.7 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ADENISIA MARIA SOARES
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO

O Tribunal Regional da 3ª Região, por meio do acórdão às fls. 268-272, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao entendimento de que a correção monetária do FGTS deve observar os mesmos índices dos demais débitos trabalhistas.

Recorre de revista a Reclamada (fls. 275-278), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando que o critério de atualização do FGTS obedece a tabela própria. Indica violação do art. 13 da Lei nº 8.036/90 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho à fl. 280.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 280-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar de adequado, preparado e subscrito por advogado habilitado nos autos, o recurso de revista não pode ser conhecido, porque **intempestivo**.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado no dia 24/02/2001 (sábado) - fl. 273. Em virtude dos feriados de Carnaval, iniciou-se a contagem do prazo legal de oito dias em 01/03/2001 (quinta-feira), segundo dia útil subsequente. De modo que o prazo recursal esgotou-se no dia 08/03/2001 (quinta-feira), porém o recurso de revista somente foi protocolizado no dia 09/03/2001 (sexta-feira), a destempo, portanto (fl. 274).

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2005-116-15-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. RIE KAWASAKI
AGRAVADO : IVO BRAZ
AGRAVADO : SEND SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 11, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-089-03-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SEBASTIÃO ELOISIO OLIVER
ADVOGADA : DR. EDUARDO VERÍSSIMO ALVES
AGRAVADA : REAL MG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 62/64, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que dos autos não consta nenhum outro documento que permita inferir a tempestividade do recurso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2005-004-21-40.6

AGRAVANTE : DANÍZIA PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 61, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças formadoras dos autos não se encontram devidamente autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, por outro lado, declaração de autenticidade das peças, na forma prescrita pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional.

É assim que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir deficiências dos autos.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-976/2005-020-12-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ARGENTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 115/117, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do despacho denegatório do recurso de revista - peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que, contando-se o prazo recursal a partir da data da publicação do despacho denegatório proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, resultaria intempestivo o agravo de instrumento. Ademais, a petição do recurso de revista foi carreada aos autos em data posterior à interposição do agravo de instrumento, sendo, portanto, extemporânea sua juntada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.157/2005-015-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADA : ADRIANE ALVES DE MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 2/13, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada e a sua respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.725/2003-032-15-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR BARNABÉ
 ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO
 AGRAVADO : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 168, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que dos autos não consta nenhum outro documento que permita inferir a tempestividade do recurso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.832/2003-111-08-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : ELZILENE PEREIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE SOUSA
 AGRAVADA : ANGELA CRISTINA MONTEIRO DE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA CHAGAS MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 38/39, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do agravo de petição - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que dos autos não consta nenhum outro documento que permita inferir a tempestividade do recurso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.903/1998-034-12-41.7

AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 175/177, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 13/177) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST RR-17.249/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : MIGUEL PLÁCIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 236-242, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, Ferroban, quanto aos temas: "ilegitimidade passiva ad causam", "responsabilidade trabalhista - sucessão", "horas extras", "FGTS - diferenças" e "anuênios - diferenças".

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 244-246), o Regional acolheu-os para prestar esclarecimentos (fls. 250-251).

A reclamada, Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 10, 448 e 818 da CLT, 355 e 359 do CPC e contrariedade à Súmula n.º 338 desta Corte. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 253-263).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 267, não foi objeto de contra-razões (fl. 269).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O Regional concluiu que a reclamada é parte legítima para figurar na relação processual. Para tanto, reconheceu a sucessão trabalhista, consignando: "Nesse aspecto insensurável a r. sentença recorrida, uma vez que não há como afastar a incidência das disposições do artigo 10 e 448, ambos da CLT, não sendo demais salientar que o fato de a Reclamada não explorar o ramo de transportes de passageiros não é suficiente para excluí-la do pólo passivo da ação, sobretudo considerando que em decorrência do arrendamento parcial das instalações beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo autor. À evidência, a reclamada assumiu a responsabilidade pelo contrato de trabalho inicialmente celebrado entre o Reclamante e a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, circunstâncias demonstradas pelos documentos anexos aos autos. A amnutenção parcial das atividades anteriormente desenvolvidas pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, não exime a reclamada da responsabilidade pelos contratos extintos, posto que constitui ônus da sucessora responder pela dívida trabalhista. De outro lado a denúncia à lide da Rede Ferroviária Federal não produz os efeitos jurídicos pretendidos, posto que a substituição de pessoa jurídica na exploração da concessão de serviço público, ainda que parcial, não é suficiente, por si só, para afastar a sucessão, não sendo demais salientar que os termos do edital relativo ao arrendamento não pode se sobrepor à legislação trabalhista" (fls. 238-239).

A reclamada sustenta que a sucedida, RFFSA, permanece com personalidade jurídica, tendo em vista que ainda existe, o que importa na descaracterização da sucessão trabalhista. Aponta violação dos artigos 10 e 448 da CLT e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional, que manteve a responsabilidade da reclamada, harmoniza-se com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Incolúmes os artigos 10 e 448 da CLT, porquanto, conforme entendimento firmado por esta Corte, não se trata, in casu, de sucessão trabalhista padrão, ou seja, na forma prevista nos dispositivos de lei indicados, em que há mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, ou de um estabelecimento considerado como unidade autônoma. No presente caso, a RFFSA, exploradora original do serviço de transporte ferroviário, não sofreu transferência de titularidade, nem alteração em sua estrutura.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença pela qual a condenou ao pagamento das horas extras laboradas sob o seguinte fundamento: "Na contestação a reclamada admitiu que o autor cumpriu horas extras e alegou que a jornada suplementar foi corretamente remunerada, entretanto, não cuidou de juntar aos autos os recibos salariais dos pagamentos. Acrescente que a reclamada tinha ciência de que a audiência seria uma, oportunidade para apresentação da prova documental e, a omissão não permite considerar como incontestada a jornada semanal de 44 horas. Releva notar que em decorrência da sonegação dos documentos relativos ao contrato de trabalho, permanece inócua a informação quanto ao sistema de fechamento de pagamento, impondo-se a manutenção da r. sentença recorrida" (fl. 239).

Nas razões de revista, a reclamada alegou que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, sustentando que cabe ao reclamante provar fato constitutivo do seu direito. Indicou ofensa aos artigos 818 da CLT, 355 e 359 do CPC e contrariedade à Súmula n.º 338 desta Corte. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Quanto aos artigos 355 e 359 do CPC, vê-se, de imediato, que a matéria não foi prequestionada diante de seu teor, motivo pelo qual é incidente o óbice da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.



Quanto ao artigo 818 da CLT, não há como vislumbrar violação a citado dispositivo de lei, na medida em que o reconhecimento de procedência do pagamento das horas extras decorreu da conclusão do Regional, de que a reclamada admitindo, em contestação, a ocorrência das horas extras e alegando o correto pagamento destas, atrai para si o ônus da prova, do qual não se desvencilhou.

Para se divisar ofensa a mencionado dispositivo, é necessário que, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorra a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando com o prejuízo à parte não incumbida de produzi-la. Assim, não há por que compreender invertido o ônus probatório, quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

No que tange à alegada contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte, também resta sem razão a reclamada, tendo em vista que o Regional, em nenhum momento, imputa à ré qualquer desobediência à determinação judicial de juntada de cartões de ponto, mas concluiu que, tendo a empresa admitido o labor extraordinário e o seu correto pagamento, era seu o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

No tocante à tentativa de configuração do dissenso pretoriano, vê-se que os arestos de fls. 260-261 são inespecíficos, pois neles não se revela o mesmo fato em que se baseou o Tribunal de origem, qual seja, o reconhecimento da reclamada quanto à existência de horas extras e a alegação de seu correto pagamento. Óbice da Súmula nº 296, I, do Tribunal superior do Trabalho.

Nego provimento.

3. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Ferroban, mantendo a sentença pela condenação a reclamada ao pagamento de diferenças do FGTS. Naquela oportunidade, fundamentou, **verbis**: "Constituiu responsabilidade da reclamada exibir os documentos relativos ao recolhimento do FGTS, ou seja, guia de recolhimento e relação de empregados, fornecendo subsídios para que o reclamante apontasse a existência de diferenças. A sonogação das guias de recolhimento e relação de empregados autoriza a presunção de que os depósitos não foram efetuados corretamente, razão pela qual deverá a reclamada responder por diferenças" (fl. 240).

A reclamada, em suas razões de revista, alegou que o autor não conseguiu provar o seu direito. Sustentou que a simples afirmação de inexistência das alegadas diferenças no recolhimento do FGTS não tem o condão de inverter o ônus da prova. Apontou violação do artigo 818 da CLT e transcreveu arestos com o fito de comprovar dissenso pretoriano.

Os arestos transcritos às fls. 261-262 esposam tese diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal a quo, no sentido de ser do Reclamante o ônus de provar a existência de diferenças do FGTS, o que viabiliza a admissão do recurso no particular por divergência jurisprudencial.

Dos termos da decisão atacada ressaí que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo chegado à conclusão quanto ao direito do autor às diferenças dos depósitos de FGTS amparando-se no fundamento de que o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS é da empregadora, do qual não se desvencilhou, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Não há, portanto, que falar em violação do artigo 818 da CLT, uma vez que, na decisão recorrida, fica evidente que a reclamada não trouxe elementos suficientes para que o julgador concluísse pela improcedência das diferenças do FGTS pleiteadas na reclamação trabalhista. Assim, a decisão do Regional, no sentido de que a reclamada, quando alega a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, está em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, cujo teor ora se reproduz:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/1990, ART. 17.

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)."

Nego seguimento.

4. ANUËNIOS. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença pela se determinou o pagamento de anuênios ao reclamante. Para isso, adotou os seguintes fundamentos: "Inovadora a argumentação quanto ao estabelecimento e forma de contraprestação da gratificação por tempo de serviço, eis que na contestação apresentada (fls. 73) a reclamada limitou-se a sustentar o correto pagamento da aludida verba, oportunidade em que não foi invocado o Contrato Coletivo de Trabalho de 1976/1977, documento que sequer foi juntado aos autos. Ressalte-se que a Reclamada não especificou os códigos pelos quais era efetuado o pagamento dos anuênios e a análise das folhas de pagamentos analíticas não autoriza a conclusão de que a aludida verba era contraprestada corretamente" (fl. 240).

Em razões de revista, a reclamada alega indevida a inversão do ônus da prova, por entender ser do reclamante o ônus de comprovar, mediante juntada de norma coletiva, o seu direito à percepção dos anuênios pleiteados, o que não ocorreu. Aponta violação do artigo 818 da CLT e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Depreende-se da decisão do Regional que, em razão de recurso ordinário, a reclamada inovou suas alegações e sustentou, apenas, o correto pagamento da verba pleiteada. Não especificou sequer os códigos de pagamento pelos quais o reclamante teria recebido os anuênios. Portanto, não há como vislumbrar a violação do artigo 818 da CLT, na medida em que o Regional concluiu que a reclamada inovou em sede ordinária.

Os arestos colacionados à fl. 263 não servem à configuração de dissenso pretoriano, pois são por demais genéricos, não revelando a especificidade necessária à formação do dissenso, pois neles se expressa a tese de que o ônus do fato constitutivo é de quem os alega, repetindo-se a letra da lei em outras palavras. Não se enfrenta, portanto, as premissas lançadas na decisão regional, no sentido de que a reclamada inovou em recurso de revista e que, conforme documentação constante dos autos, não havia possibilidade de comprovar fato modificativo do direito do autor. Óbice da Súmula nº 296, I desta Corte.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5o, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento, ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 280/2006-014-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AUGUSTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 2424/2005-078-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE

Brasília, 04 de abril de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST N.º RR-83150/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ BELLANI.
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DESPACHO

"Junte-se. Trata-se de pedido de alteração no polo passivo da Empresa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido, procedendo a Secretaria aos registros de estilo." Em 31/03/2008. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da Segunda Turma.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-61276/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : CLAIR ELENA BORBA DA LUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Em petição de fl. 1004, a reclamante requer a devolução do prazo processual. Alega que, embora tenha sido juntada procuração (fls. 06, 757, 768 e 968/969), as publicações não foram feitas em nome do representante legal da autora, Dr. Nilton Correia, mas, em nome do advogado dos reclamados, Dr. José Alberto Couto Maciel, o que a impediu que tomasse conhecimento acerca de "qualquer decisão proferida nos autos".

Consta nos autos, certidão (fls. 1006) emitida pela Coordenadoria da Segunda Turma desta Corte, reconhecendo o equívoco na publicação do acórdão em que a reclamante é interessada (RR-31276/2002-900-04-00.6), consignando que "ao lançar os registros no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ para cadastrar os respectivos advogados, procedeu-se de forma equivocada, razão pela qual na publicação do acórdão ao invés de constar como advogado da reclamante o Dr. Nilton Corrêa, constou o Dr. José Alberto Couto Maciel, como advogado de ambas as partes". Consignou, ainda, que o acórdão foi publicado em 15/06/2007 e o pedido de devolução do prazo formulado pela autora, ora analisado, foi protocolizado em 08/11/2007.

Em face do reconhecimento da Coordenadoria da Segunda Turma desta Corte de que houve equívoco na publicação da decisão proferida nos autos, determino a devolução do prazo processual requerida, à luz do disposto no artigo 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, in fine.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 247/2004-016-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 247/2004-7

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE MELO FARIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO : RR - 660/2000-072-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AMINTAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 883/2001-036-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSVALDO MANOEL BATISTA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1341/2001-051-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com RR - 1341/2001-9

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : ADENIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

PROCESSO : AIRR - 1605/2006-203-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1605/2006-2

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : OTÉLIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

PROCESSO : AIRR E RR - 1709/2001-001-08-00.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉLIO GUIMARÃES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1757/2006-007-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABRÁAO LINCOLN DA CÂMARA RIBEIRO VIANA
ADVOGADA : DR(A). MARCELA MARTINS M. DA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2221/1997-062-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO RODRIGUES PEÇANHA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA DE BARROS PAULON

PROCESSO : RR - 2582/2001-021-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUÍLIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MOISÉS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : RR - 13241/2000-006-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALEAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). IVAN RIBAS

Brasília, 04 de abril de 2008

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-769.429/2001.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO CANOINHAS LTDA. - CREDICANOINHAS.
ADVOGADA : DR. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES
EMBARGADOS : LINDACIR APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 1.043/1.052.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2318/2000-014-15-40.9

EMBARGANTES : ARAMIS MAIA PATTI
ADVOGADOS : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
EMBARGANTE : FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
EMBARGANTES : AGENOR GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
EMBARGADOS : OS MESMOS
EMBARGADO : DANIEL RAGAZZO D'ALOIA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA ROQUE JÚNIOR E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EGISTO RAGAZZO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
EMBARGADO : PAULO ROBERTO RAGAZZO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
EMBARGADOS : DACIO EGISTO RAGAZZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC - 158645/2005-000-00-00.9

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RÉU : SALVADOR DONIZETTI FIORONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, com pedido de concessão de medida liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que manteve a concessão da antecipação de tutela, em face da comprovação de que o direito invocado é verossímil, e que há grande probabilidade de veracidade das alegações do autor.

Pretendeu o Banco Banespa a concessão de liminar inaudita altera pars, para suspender a concessão da antecipação da tutela nos autos da ação trabalhista 1855/2002-RTA-4 que determinou a manutenção do pagamento da complementação salarial do auxílio doença.

Mediante o r. despacho de fls. 345/346 foi denegado o pedido de concessão de liminar.

Após citação, o requerido, Salvador Donizetti Fiori, ofereceu contestação às fls. 348.

Verifica-se, contudo, que sobreveio o julgamento do recurso de revista ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, o que importa na perda de objeto da presente ação cautelar.

Com efeito, os Ministros da Sexta Turma deste C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 18/12/2007, por unanimidade, conheceram do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do C. TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, mantendo, no mais, a decisão regional.

É o que se constata do julgamento do RR-1855/2002-043-15-00.4, publicado no Diário de Justiça de 15/02/2008, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciárias.

De tal forma, constata-se que a decisão implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, cuja finalidade seria conferir efeito suspensivo ao aludido recurso de revista, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-738.955/01.3TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : GLEIDE MARUPA NABOR
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 127/2006-008-12-00.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO : VANDETE ROGOWSKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 708/2004-019-03-00.0

EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO : JOÃO VALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-84135/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE.
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração, concedo vista aos Embargados (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestarem no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 652778/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : HERSON LOPES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Corrija a autuação, tendo em vista que somente consta nos autos embargos de declaração da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 710729/2001.8
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
EMBARGADO(A) : GILBERTO PONS
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO DR(A) : HOMERO BELLINI JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 745128/2001.5
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) : IRENE KROTT GNOATTO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ANTÔNIO BARELA

PROCESSO : E-ED-RR - 756385/2001.6
EMBARGANTE : HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR - 808/2002-091-09-00.0
EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALMERINDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARMEM SUELI FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : E-A-AIRR - 1346/2002-039-02-40.8
EMBARGANTE : ROBERTO LEFEVRE MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO E SILVA
EMBARGADO(A) : PONTO DE BALA PRODUÇÕES E EDITORA MUSICAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR - 2215/2002-040-02-40.8
EMBARGANTE : RAFAEL PEREZ
ADVOGADO DR(A) : ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES



EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
 ADOVADO DR(A) : EDIVALDO NUNES RANIERI

PROCESSO : **E-ED-RR - 4052/2002-002-12-00.2**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARLENE DONINI
 ADOVADO DR(A) : JORGE LEANDRO LOBE

PROCESSO : **E-ED-RR - 7242/2002-001-12-85.8**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : GILVANI PIRES
 ADOVADO DR(A) : JUCÉLIA CORRÊA

PROCESSO : **E-ED-RR - 13588/2002-900-09-00.6**
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
 ADOVADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA
 ADOVADO DR(A) : ROSEMERY BRENNER DESSOTTI

PROCESSO : **E-ED-ED-RR - 21471/2002-900-03-00.9**
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE QUEIRÓZ
 ADOVADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **E-RR - 24225/2002-900-04-00.3**
 EMBARGANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FLECK BAETHGEN
 EMBARGADO(A) : CLEU JORGE FLORES MACHADO
 ADOVADO DR(A) : DERLI FREITAS DE PIETRO

PROCESSO : **E-RR - 61/2003-028-07-00.5**
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
 ADOVADO DR(A) : MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
 PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO BRAGA PENHA

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 215/2003-115-15-40.1**
 EMBARGANTE : WALTER NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DR(A) : MAURICIO IMIL ESPER
 EMBARGADO(A) : MAGAZINE LUÍZA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 612/2003-003-22-40.7**
 EMBARGANTE : WILLIAN JOSÉ ARAÚJO CHAVES

ADVOGADO DR(A) : ALMIR CARVALHO DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE TURISMO FURTADO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : AGNALDO BOSON PAES

PROCESSO : **E-ED-RR - 708/2003-311-02-00.9**
 EMBARGANTE : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : CARLA DIAS COELHO
 ADOVADO DR(A) : JAIR RODRIGUES VIEIRA

PROCESSO : **E-RR - 1086/2003-254-02-00.6**
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA
 ADOVADO DR(A) : LUIS CARLOS DIAS

PROCESSO : **E-ED-ED-AIRR - 1979/2003-221-01-40.0**
 EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : JOSIAS DOS SANTOS BRUNO
 ADOVADO DR(A) : ADILSON LESSA BRASIL

PROCESSO : **E-RR - 261/2004-025-09-00.9**
 EMBARGANTE : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO DR(A) : LAURO FERNANDO PASCOAL
 EMBARGADO(A) : EMÍLIA BARBOSA
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

PROCESSO : **E-RR - 508/2004-035-01-40.2**
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ LEONARDO DA COSTA

ADVOGADO DR(A) : MAURICIO ALVES COSTA
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1139/2004-009-02-40.3**
 EMBARGANTE : ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGUEL GANTUS
 EMBARGADO(A) : CAMILA REGINA DE BARROS

ADVOGADO DR(A) : WAGNER PEREIRA PRAZERES
 EMBARGADO(A) : AGORA SYSTEMS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
 EMBARGADO(A) : INFOJBS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
 EMBARGADO(A) : LEGA CONSULTING LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
 EMBARGADO(A) : J.B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARCELLE AGOSTINHO TASOKO
 EMBARGADO(A) : BINDERS BUSINESS INTEGRATION INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARCELLE AGOSTINHO TASOKO

PROCESSO : **E-ED-RR - 1627/2004-003-12-00.3**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO DR(A) : ÂNGELA RITTER WOELTJE
 EMBARGADO(A) : NILTOMAR ROCHA
 ADOVADO DR(A) : VILSON MARIOT
 ADOVADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **E-ED-RR - 1815/2004-006-02-00.5**
 EMBARGANTE : CLAUDOMIRO ALVES COSTA

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADOVADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : MARCOS SCHWARTSMAN
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO DR(A) : ANA MARIA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : **E-ED-RR - 1906/2004-033-12-00.9**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : WALTER AUGUSTO HERING
 ADOVADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADOVADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : **E-RR - 397/2005-003-12-00.6**
 EMBARGANTE : CANGURU EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE MORONA
 EMBARGADO(A) : CLAIRTON NUNES JUNIOR
 ADOVADO DR(A) : SANDRA ANDRADE LIRA

PROCESSO : **E-ED-RR - 535/2005-034-15-00.9**
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE
 ADOVADO DR(A) : ELIANE GUTIERREZ

PROCESSO : **E-AIRR - 593/2005-664-09-40.0**
 EMBARGANTE : EUNICE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
 EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

PROCESSO : **E-RR - 966/2005-136-15-00.6**
 EMBARGANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO DR(A) : GERALDO BARALDI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO NOVO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

PROCESSO : **E-ED-RR - 1121/2005-020-05-00.9**
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO ALVES DO AMARAL
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : EDVANDA MACHADO
 ADOVADO DR(A) : RENATO LOBO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DA MATA
 ADOVADO DR(A) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DA MATA
 ADOVADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : **E-ED-RR - 1290/2005-028-12-85.4**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO DR(A) : LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM
 ADOVADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

PROCESSO : **E-RR - 3982/2005-018-09-00.3**
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO DR(A) : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO VOLSO
 ADOVADO DR(A) : WAGNER PIROLO

PROCESSO : **E-ED-ED-ED-AIRR - 327/2006-251-18-40.0**
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
 ADOVADO DR(A) : MILTON CAMPOS

PROCESSO : **E-RR - 79012/2006-872-09-00.0**
 EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 EMBARGADO(A) : ÉRCIO PAULO DE MEDEIROS
 ADOVADO DR(A) : JOSEMAR CAETANO

Brasília, 08 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-55/2006-015-10-40.2

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDA : KARLA MARCARENHAS WATKINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **10º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre parcela de vale-transporte indenizado, por entender que não houve violação direta dos arts. 458 da CLT e 28, I, § 9º, "f", da Lei 8.212/91 e que o aresto do STJ colacionado não constitui fonte autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 96-97).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho** se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 109).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO

Na hipótese dos autos, a revista trancada pelo óbice do art. 896, "a", da CLT e por ausência de demonstração de violação direta de lei (fls. 96-97) fundamentava-se na violação dos arts. 458 da CLT e 28, I, §9º, "f", da Lei 8.212/91 e em divergência jurisprudencial.

Em sede de agravo, a **União** sustenta que o vale-transporte pago diretamente em dinheiro possui natureza salarial, devendo sobre ele, portanto, incidir contribuições previdenciárias. Aponta violação dos arts. 458 da CLT, 28, I, §9º, "f", da Lei 8.212/91 e 5º do Decreto 95.247/87 e colaciona o mesmo aresto do STJ, inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT, para configurar o dissenso jurisprudencial apto a ensejar a admissibilidade do apelo.

O Regional concluiu pela inexistência de irregularidade no acordo judicial homologado, uma vez que restaram **devidamente discriminados** a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, asseverando, expressamente, que todas as parcelas discriminadas possuíam caráter indenizatório, razão pela qual não haveria a incidência dos recolhimentos previdenciários.

O Tribunal "a quo" consignou, ainda, que a parcela **indenizatória de vale-transporte** foi deferida com o objetivo de suprir anterior inadimplência patronal, o que evidencia seu caráter não-salarial, não havendo, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal parcela.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico** desta Corte, no sentido de que sobre a parcela referente ao vale-transporte não deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.595/2003-202-04-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 29/09/06; TST-AIRR-1.620/2002-102-04-40.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-674/2005-303-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 03/08/07; TST-RR-2.724/2002-431-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-1.308/2004-381-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 25/05/07; TST-AIRR-569/2003-741-04-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-RR-745/2003-421-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-E-RR-1.302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-18/2004-314-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 19/10/07. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2006-030-03-40.2

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADA : JUDITE FRANKLIN VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução submetido ao procedimento sumaríssimo, com base nas Súmulas 297 e 422 do TST (fls. 358-360).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 364-369) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 370-379), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 360), tem representação regular (fl. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PLEITO DE CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA E EM CONTRA-RAZÕES

A Reclamante, em contraminuta e em contra-razões, pugna pela condenação da Reclamada por litigância de má-fé, alegando que a Empresa demonstra interesse protelatório, pois o recurso de revista não tem condições de provimento. Pugna pela aplicação de multa. Sem razão a Reclamante.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de a Reclamada recorrer constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer. Neste sentido: TST-AIRR-11/1990-028-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 30/03/06; TST-AIRR-384/2006-002-03-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-54.828/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 18/03/08; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 31/03/06. Óbice da Súmula 333 do TST.

Assim, REJEITO o pleito de condenação em litigância de má-fé argüido em contraminuta e em contra-razões.

4) MULTA, COMPENSAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a revista encontrava-se desfundamentada, pois não se insurgia contra a questão da intempestividade dos embargos à execução, incidindo o óbice da Súmula 422 do TST;

b) os temas vertidos no recurso de revista (cálculos homologados, multa diária, reintegração, compensação e contribuição previdenciária) não haviam sido abordados pelo acórdão regional, carecendo do devido prequestionamento (Súmula 297 do TST).

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever a íntegra da revista, sem combater a sua desfundamentação e a ausência de prequestionamento.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 350-356), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Verifica-se que somente agora, na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada combate os fundamentos do acórdão regional, que manteve a sentença de origem quanto ao não-conhecimento dos embargos à execução. Assim, referido tema não foi objeto das razões recursais, constituindo-se em vedada inovação recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2006-005-18-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADA : REJANE DE JESUS MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADA : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada União, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331 e 333 do TST (fls. 243-244).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 271).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 244), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-540-1997-012-01-40.4

EMBARGANTE : JOSÉ LAURO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADA : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios do Reclamante objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554/2005-101-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADA : ANA LÚCIA ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES
AGRAVADO : EDISON RODRIGUES DE MIRANDA - ME
ADVOGADO : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre a contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado, com fundamento no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 59-60).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 69).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista ocorreu em 29/03/07 (quinta-feira), conforme informa a certidão de fl. 61. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 30/03/07 (sexta-feira) e expirou em 16/04/07 (segunda-feira). Assim, o recurso interposto em 24/04/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Resalte-se que não cuidou a ora Recorrente de juntar aos autos a certidão de intimação pessoal, a fim de comprovar a tempestividade do seu agravo de instrumento a partir de marco diverso da data de publicação da decisão agravada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de agravo de instrumento**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/2002-461-02-40.9

AGRAVANTE : JULIANA SABIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 218-219).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 221-224) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 225-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 219), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, de forma que dele CONHEÇO.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a revisão da matéria relativa ao pedido de horas extras, em caso de turno ininterrupto de revezamento com jornada fixada em oito horas por norma coletiva, encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, assim como os arestos colacionados no apelo revisional seriam inespecíficos.

A Reclamante, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações apontadas.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 127-130), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2005-015-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
AGRAVADA : GILSON SILVÉRIO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
AGRAVADA : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base nas Súmulas 221, II, e 297 do TST (fls. 84-85).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 95).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo em sua integralidade, tornando inviável o exame de admissibilidade da revista.

Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-AIRR-3.107/2005-028-02-40.1, Rel. Juiz Convocado **Luiz Ronan Koury**, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.148/2005-046-12-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-2.323/2002-013-02-40.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.187/2004-231-04-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-2.979/2003-075-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR-298/1993-018-04-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/10/06.

A peça, na íntegra, portanto, é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-782/2003-016-01-40.2

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : JOSÉ GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA KAMEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, pois o apelo foi endereçado ao juiz da Vara do Trabalho de origem, desatendendo o comando insculpido no art. 896, § 1º, da CLT (fls. 136-137).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 137), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte

Ao **denegar seguimento** ao recurso de revista empresarial, o Presidente da Corte "a quo" adotou o seguinte fundamento, "verbis":

"Contra o V. Acórdão regional de fls. 121/123, que **afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem**, recorre de revista a Ré, às fls. 154/159. Da leitura atenta das razões recursais, verifica-se que a insurgência da Recorrente refere-se tão somente à prescrição extintiva analisada pelo V. Acórdão de fls. 121/123, portanto é o recurso de revista (art. 896 da CLT). A análise dos autos, no entanto, revela que a Recorrente não atentou para o comando inserido no artigo 896, § 1º, da CLT, o qual determina que o recurso (...) será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. In casu, a peça recursal foi destinada ao Exmº Juiz da 16ª Vara do Trabalho. Assim, o modus faciendi escolhido pela Recorrente afronta a referida norma legal. Tratando-se de requisito extrínseco, quanto ao destinatário, a ausência impossibilita o pretendido processamento" (fl. 136) (grifos originais).

Ocorre que, na hipótese, contra a **sentença** que declarou a prescrição total da ação (fls. 64-66), o Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 67-79), o qual foi parcialmente provido para afastar a prescrição, determinar a baixa dos autos à origem e a suspensão do processo pelo período de até 1 ano (fls. 84-86). Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 87-88) foram julgados improcedentes (fls. 89-90).

O **recurso de revista** interposto pela Empresa (fls. 91-96), que objetiva a reforma do acórdão regional quanto à prescrição, teve denegado o seguimento, com fundamento na Súmula 214 do TST (fl. 98).

Apreciando a controvérsia, a **16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ)** julgou procedente em parte a reclamação trabalhista (fls. 103-104), bem como os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fl. 107).

Contra essa decisão, a **Reclamada** interpôs recurso de revista (fls. 109-114) dirigido ao Juiz da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, destacando que "a única questão que pretende a apreciação pelo Colendo TST diz respeito à prescrição extintiva, rechaçada pelo Acórdão de fls. 121/123, que determinou o retorno dos autos à essa Vara do Trabalho, para prolação de decisão de mérito" (fl. 109) e que, já que tal discussão foi decidida pelo TRT, seria cabível o apelo em questão.

O aludido recurso de revista foi recebido **"como recurso ordinário"** (fl. 109) pelo Juiz do Trabalho, certamente em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, sendo certo que a própria Reclamada havia requerido no apelo que, "caso assim não entenda V. Exa., requer seja o presente recurso recebido como Recurso Ordinário, determinando-se seu regular processamento" (fl. 109). Após as contra-razões apresentadas pelo Reclamante (fls. 118-132, os autos foram remetidos ao Regional.

Contudo, ao analisar o apelo, a Corte "a quo" recebeu-o como recurso de revista interposto "contra o Acórdão de fls. 121/123 [fls. 84-86 destes autos], complementado pelo de fls. 128/129 [fls. 89-90 destes autos]" (fl. 135), passando ao exame de admissibilidade do apelo revisional (fls. 136-137), concluindo em denegar-lhe seguimento ao fundamento de que o "modus faciendi" escolhido pela Parte não atentou ao comando do art. 896, § 1º, da CLT, pois endereçou o recurso de revista ao Juiz da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), não atendendo ao requisito extrínseco de admissibilidade do apelo (fls. 136-137).

Assim sendo, além de desconsiderar que, pelo princípio da fungibilidade recursal, o aludido recurso de revista foi recebido como recurso ordinário (fl. 109), também foi desconsiderado o disposto no **art. 896, "caput", da CLT**, que prevê o cabimento do recurso de revista para Turma do TST "das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

"In casu", considerando os termos da **Súmula 214 do TST**, bem como do art. 895, "a", da CLT, caberia ao TRT a apreciação do apelo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, de modo que o recurso de revista é incabível.

No entanto, tendo em vista o desvio do "iter" processual normal pelo próprio Regional e o pedido alternativo do Recorrente, cabe a aplicação, por analogia, da jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 69** da SBDI-2, "verbis": "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, porém, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo de fls. 109-114 como recurso ordinário, na esteira da OJ 69 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1.081/2003-095-09-40.9

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FIBRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que a decisão está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 113 e 131 da SBDI-1 do TST, invocando como óbice a Súmula 333 do TST (fls. 246-247).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 250-251) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 252-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 247), a representação regular (fl. 30), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, razão pela qual dele CONHEÇO.

2) AUXÍLIO-HABITAÇÃO - UTILIDADE "IN NATURA"

O Regional negou provimento ao recurso do Reclamante sob o fundamento de que, constando do acórdão que "... a moradia fornecida ao reclamante o foi, não como contraprestação dos serviços prestados, mas como meio de **viabilização da própria realização dos serviços, sem a qual esta não se concretizaria**, não há como lhe atribuir caráter salarial, mas sim indenizatório", inviável o seguimento do recurso porque a decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-1, atraindo o óbice da Súmula 333 do TST (fls. 246-247).

Alega o Reclamante que o auxílio-habitação concedido pela Reclamada **íntegra** a sua remuneração para todos os efeitos legais, porque o benefício não está incluído dentre aqueles ressalvados pelo § 2º do art. 458 da CLT. O apelo vem fundamentado em violação do art. 458 da CLT e em arestos para confronto de teses (fls. 3-6).

Sem razão o Reclamante.

Diante da **premissa fática** delineada pelo Regional, quanto ao fornecimento de utilidade de "habitação" como imprescindível para a realização do labor desenvolvido pelo Reclamante, insuscetível de reexame mediante recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, constata-se que a matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte através da Súmula 367, I, que dispõe:

3) "UTILIDADES 'IN NATURA' - HABITAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - VEÍCULO - CIGARRO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-OJs 131 - Inserida 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e 246 - Inserida em 20.06.2001).

Com efeito, o entendimento firmado no **Súmula 367, I, do TST** é o de que a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial.

Nesse contexto, **não** se detecta na decisão regional violação do art. 458 da CLT. Os arestos trazidos a cotejo estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alega o Reclamante que, tendo a transferência caráter provisório, a decisão recorrida que a considerou de natureza definitiva foi proferida em violação ao art. 469, § 3º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 6-8).

Assentou o Regional que, embora difícil a distinção entre transferência provisória ou definitiva à falta de parâmetros legais (art. 469, § 3º, da CLT), na hipótese vertente a mudança do Autor para Foz do Iguaçu em 1995, lá permanecendo até a rescisão contratual em junho de 2001, revela a natureza definitiva da transferência do Reclamante, sendo inviável o seguimento do recurso porque a decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte (fls. 246-247).

Inicialmente, não aproveita ao Reclamante a **alegação** de afronta ao art. 469 da CLT. Com efeito, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a transferência do Autor foi definitiva, ante o período de cerca de seis anos transcorridos entre 1995 e 2001. Assim, o art. 469 da CLT não foi objeto de violação literal e direta, mas, tão-somente, de razoável interpretação, consoante assentado na Súmula 221, II, do TST, restando patente que o "caput" do mencionado artigo não dispõe expressamente a respeito das circunstâncias que podem caracterizar a definitividade ou a provisoriedade da transferência.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, a **transferência para a cidade onde o empregado venha a ser** dispensado configura-se como transferência definitiva, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-23.019/2000-015-09-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-RR-56/2003-666-09-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-480/2002-021-09-00.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-E-ED-RR-1.960/2001-021-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 19/10/07.

A decisão regional caminhou na esteira da **Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST**, que reza que "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Portanto, se a transferência foi definitiva, descabido o adicional. Ficam superados, nos termos da Súmula 333 desta Corte, os arestos guindados à demonstração do dissenso pretoriano, às fls. 242-243.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.091/2006-097-03-40.2

AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADAS	: SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO	: MARCOS PAULO MARTINS
ADVOGADO	: DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 3ª Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221, II, e 331, IV, do TST, no art. 896 da CLT e na ausência de demonstração de violação dos artigos da Constituição Federal e de lei indicados (fls. 78-83).

Inconformada, a **3ª Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 84), tem representação regular (fls. 18-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi truncada pela Vice-Presidente do Regional continua os seguintes temas: responsabilidade subsidiária, horas extras "in itinere" e preliminares de inépcia da inicial, de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento do direito de defesa. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto aos demais temas, que não serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum").

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que a 3ª Reclamada, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., tendo sido intimada para a audiência inaugural, quedou-se revel, ainda que não lhe fossem aplicáveis os efeitos da confissão ficta, em face da pluralidade de Reclamados. Aduziu que não houve impugnação por parte da 1ª Reclamada quanto ao fato de a empresa Camargo Corrêa ter sido a beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante e que a 2ª Reclamada apresentou defesa genérica. Por outro lado, assentou o Regional que, nos termos do art. 302 do CPC, os fatos não impugnados presumem-se verdadeiros, uma vez que as Rés não produziram provas que elidisse aquelas produzidas pelo Obreiro, em especial a prova pericial, a qual indicava o fato de a 3ª Reclamada ter se beneficiado dos serviços do Autor, motivo pelo qual deveria ser responsabilizada de forma subsidiária pelo inadimplemento das parcelas deferidas na sentença (fl. 69).

A ora Agravante sustenta que **não** restaram preenchidos os requisitos da Súmula 331, IV, do TST, uma vez que o Reclamante não produziu prova de que seus serviços aproveitaram à 3ª Reclamada, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, restando, pois, violado o art. 818 da CLT e contrariada a mencionada Súmula 331, IV, do TST (fl. 78).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não cabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, o Regional concluiu, com base na prova dos autos, que a ora Agravante efetivamente beneficiou dos serviços prestados pelo Obreiro, motivo pelo qual o apelo esbarra também no óbice da **Súmula 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.113/2003-465-02-40.5

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS OZ
AGRAVADO	: EVANDRO CELSO MESSIAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE ANDRADE ALMEIDA
AGRAVADA	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ PEREZ POTENZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT e na Súmula 126 do TST (fls. 474-475).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 479-486) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 487-498), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 475) e a representação regular (fl. 61), este não merece prosperar, por estar irregularmente formado, uma vez que o acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 417-421) não se encontra assinado, sendo, nessas condições, documento apócrifo. Com efeito, considera-se apócrifa a decisão cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a uma decisão inexistente.

A **cópia do acórdão regional** proferido em recurso ordinário é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a incorreção de peças, ainda que essenciais, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.238/2006-022-13-40.7

AGRAVANTE	: PAULO FERNANDO BARBOSA MATEUS
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADA	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 301-302).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 312-313) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 310-311), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado no sentido do desprovetimento do agravo (fls. 317-319).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 303) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **Reclamante** não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista não se enquadraria nos limites traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, e esbaritaria no óbice da Súmula 297 do TST. Restringiu-se o Obreiro a manifestar sua discordância de maneira vaga e insubstancial, não impugnando os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.289/2005-014-10-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
 AGRAVADA : ELIENE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SANTOS
 AGRAVADA : RJA SERVIÇOS LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada União, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 88-89).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-98), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 104).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A princípio, destaque-se que a revista patronal que foi truncada pela Presidência do Regional continha os seguintes temas: **nulidade por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária**. A ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (pelo princípio da delimitação recursal), porque, em relação ao tema não refutado no presente agravo, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.328/2005-003-10-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADA : MC2-ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO, SECURITY & SERVICES S/S
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO : FABIANO DE FARIA ORNELAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NEY DE SOUZA N. PARANGUÁ
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre a contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado, uma vez que o Regional reconheceu a litude da conciliação efetivada entre o Reclamante e a Reclamada e ausência de prequestionamento do art. 28, I, § 9º, "e", da Lei 8.212/91, nos termos da Súmula 297 do TST (fls. 51-52).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista pela 1ª Agravada, em peça única (fls. 59-66), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 73).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado** em 09/02/07 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de publicação (fl. 40). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 12/02/07 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 09/03/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Ressalte-se que, na petição de recurso de revista, a União informa que foi intimada em 07/03/07 (quarta-feira). Entretanto, **não** cuidou a ora Recorrente de juntar aos autos a certidão de intimação pessoal, a fim de comprovar a tempestividade do seu recurso de revista.

Convém salientar que o mandado de intimação (fl. 49) não permite a aferição da tempestividade da revista, pois não há como certificar a ciência ali aposta, uma vez que se encontra **ilegível** o nome do seu subscritor.

Ademais, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foi atendido o pressuposto extrínseco do prazo (fl. 51), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explícita a **data** de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da intimação pessoal, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos. De outro lado, o Regional cita a fl. 133v. (que corresponde à fl. 49 dos presentes autos), em que, possivelmente, residiria a comprovação de intimação pessoal do Recorrente. No entanto, o verso da peça citada não foi trasladado, constando apenas o seu anverso, o que resulta na impossibilidade da aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.441/2006-004-08-40.9

AGRAVANTE : HAROLDO SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA
 AGRAVADO : ADILSON BAIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho do 8º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 92-93).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 122), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nem todas as peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, vieram compor o apelo.

De fato, não cuidou o Agravante de trasladar a cópia da **sentença** proferida pela 4ª Vara do Trabalho da 8ª Região (fls. 62-63) em sua integralidade. Com efeito, verifica-se que a cópia da primeira página da sentença (fl. 85 da numeração de origem) está incompleta, faltando a parte final da fundamentação e o trecho inicial de seu dispositivo.

Ressalte-se que, principalmente por tratar-se de processo submetido ao **rito sumaríssimo**, em que o prequestionamento se afere também com base na sentença, a referida cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, 5º, I, da CLT, cabendo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e no ATO 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.527/2002-223-01-00.6

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 RECORRIDA : FATIMA MARIA PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 108-114), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: horas extras - ônus da prova, reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado e descontos fiscais e previdenciários (fls. 117-132).

Admitido o recurso (fl. 135), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 115v. e 117) e a representação regular (fls. 31-33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetivado no limite legal (fls. 88 e 118).

3) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional manteve a condenação em horas extras, ao fundamento de que, não tendo a Reclamada cumprido determinação judicial no sentido de juntar aos autos os cartões de ponto, houve a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, no tocante à jornada desenvolvida, tendo em vista o disposto no art. 74, § 2º, da CLT e a diretriz fixada pela Súmula 338 do TST. Consignou ainda que não restou comprovada a alegada extinção do setor em que trabalhava a Obreira (fls. 109-110).

Alega a Reclamada que **era ônus da Reclamante** comprovar o labor extraordinário, do qual não se desincumbiu. Sustenta, ainda, que os cartões de ponto não foram trazidos aos autos porque o setor no qual a Reclamante laborava foi extinto. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e em divergência jurisprudencial (fls. 120-125).

Sem razão a Reclamada.

A decisão regional foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 338, I, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, e a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Ressalte-se que o Regional consignou que o Juízo de primeiro grau havia determinado a apresentação dos controles de jornada, sob as penas da lei (fl. 109).

Por outro lado, convém ressaltar que somente com o reexame do **conjunto fático-probatório** dos autos seria possível concluir pela alegada extinção do setor no qual a Reclamante laborava, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, estando a decisão revisanda em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, resta afastada a violação dos dispositivos legais e a divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alega a Reclamada que seria indevido o reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado, uma vez que a Reclamante empregada era mensalista (fls. 125-126).

Quanto à **repercussão das horas extras** no repouso semanal remunerado, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST, uma vez que o acórdão regional não adotou tese explícita sobre o tema, tampouco foi instando a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração.

5) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Segundo o Regional, a Reclamada é a única responsável pelos **descontos fiscais e previdenciários**, pois, se tivesse efetuado os descontos nas épocas próprias, a Reclamante encontrar-se-ia na faixa de isenção (fls. 111-114).

Alega a Reclamada que a dedução e retenção das contribuições previdenciárias e fiscais decorrem de lei, não podendo a Reclamada arcar integralmente com os recolhimentos, razão pela qual deve incidir sobre o valor total da condenação, observada a dedução do crédito do empregado. O recurso vem calcado em violação dos arts. 43, 44 e 46 da Lei 8.541/92, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 126-131).

A revista logra êxito pela indigitada contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 do TST** (atual item II da Súmula 368 desta Corte), no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, consoante os termos do art. 46 da Lei 8.541/1992 e do Provimento da CGJT 3/2005.

No mérito, impõe-se o provimento da revista, no tópico, para, reformando o acórdão regional, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros da **Súmula 368, II, do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, por óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 338, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 do TST (atual item II da Súmula 368 desta Corte), para, reformando o acórdão regional, no tópico, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros da Súmula 368, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.703/2006-372-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO
AGRAVADA : NATALIA TALITA JARDIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre justa causa, verbas rescisórias e intervalo intrajornada, com fundamento na Súmula 126 do TST e na ausência de violação direta de norma constitucional e de contrariedade a súmula do TST, não restando atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar de causa sujeita a procedimento sumaríssimo (fls. 73-76).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 78-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Verifica-se que a Reclamada não atacou o principal fundamento do despacho-agravado, qual seja, por se tratar de **procedimento sumaríssimo**, o apelo somente seria admitido por violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte (fls. 73-76), tendo a Parte se limitado a rebater unicamente o fundamento do óbice da Súmula 126 (fl. 5).

Assim, o apelo esbarra no óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC o recurso que não impugna devidamente a decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Ademais, quanto à alegada violação do **art. 5º, II, XXXV e LV, da CF**, invocada no recurso de revista, o apelo não mereceria, de todo modo, prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 e por óbice da Súmula 333, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.711/2003-317-02-00.8

EMBARGANTE : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
EMBARGADO : JOÃO ALMEIDA DO PRADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
EMBARGADA : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADA : MERCURY EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 370-376) opostos contra decisão monocrática de Ministro desta Corte, que deu provimento ao recurso patronal, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 367-368).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.772/2004-018-01-00.3

RECORRENTE : BECKMAN COULTER DO BRAZIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º TRT que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 193-203), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício, multa do art. 477 da CLT, multa por atraso na entrega das guias de seguro desemprego e recolhimento da cota previdenciária (fls. 207-220).

Admitido o recurso (fl. 228), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 203v. e 207) e tem representação regular (fls. 133-134), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada.

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I- Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. A exceção à regra de o depósito recursal ser efetuado em conta vinculada corre por conta das lides em que se discute por exemplo a relação de emprego ou daquelas em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, hipóteses em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais. Não tendo o acórdão recorrido declinado a natureza da lide, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada dos substituídos. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado Guia para depósito judicial trabalhista não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso ordinário. II- Recurso conhecido e desprovido" (TST-RR-245/2004-131-04-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 22/09/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Tendo a Recorrente recolhido erroneamente o depósito recursal, em conta diversa da do FGTS, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto. Agravo de Instrumento desprovido" (TST-AIRR-10205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A Instrução Normativa do TST nº 18/99, com o intuito de abrandar a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, condicionou a sua validade mediante a informação do nome das partes, do número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco recebedor, informações estas que devem constar da guia respectiva, ou seja, da GRE, nos termos da IN TST nº 15/98 e Circular nº 149/98, da CEF. Não se pode olvidar, outrossim, que mesmo diante da simplificação das regras previstas na Circular nº 149/98 da CEF e na IN nº 15/98, com a publicação da IN nº 18/99, não restou dispensada a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS. É de ser relevado, por oportuno, que o Enunciado nº 165 do TST que admitia a realização do depósito judicial fora da conta vinculada do obreiro, desde que feito na sede do juízo, foi cancelado mediante a Res. 97/1998, servindo como um dos fundamentos ensejadores da publicação da IN 15/98, a qual, por sua vez, determina que este seja efetivado na conta vinculada do FGTS. Assim, ficando comprovado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado através de guia inadequada e fora da conta vinculada do obreiro, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso ordinário interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-815/2003-036-03-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 17/09/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.873/2004-082-15-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADA : TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO LIMA MACEDO
AGRAVADO : EDSON GABRIEL
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS CATALANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula 126 do TST (fl. 53).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 63).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista ocorreu em **07/02/07** (quarta-feira), conforme informa a certidão de fl. 54. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 08/02/07 (quinta-feira) e expirou em 23/02/07 (sexta-feira). Assim, o recurso interposto em 27/02/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.917/2002-036-02-40.5

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE WANDERLEY DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SARTORI
AGRAVADA : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADA : WENTILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER PALÁCIO DE CERQUEIRA



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST (fls. 13-14).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 84-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 14), tem representação regular (fls. 23, 25 e 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que o Reclamado não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a argumentar, genericamente, que foram atendidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista e a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST no caso. Ademais, o fundamento do Regional, afirmando que questões de caráter exegético somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, não mereceu o enfrentamento do Reclamado, razão por que se reitera a desfundamentação do instrumento.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cabe ressaltar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.931/1988-037-01-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
AGRAVADA : NAIR FELISBERTO SALLES
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBG

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não ter sido atendida a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT no que se refere a recurso interposto contra decisão proferida em agravo de petição, qual seja, configuração de ofensa direta e literal à Constituição (fl. 82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Houve apresentação de **contraminuta** ao agravo (fls. 87-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-94), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do agravo de instrumento.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada aduz que o despacho-agravado denegou seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, procedimento contrário à orientação da Súmula 123 do STJ (fl. 5).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 1º TRT justificou a denegação da revista obreira.

Nesse passo, **não** há que se falar em incompetência do Presidente do 1º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO

Da análise do arrazoado, conclui-se que o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado no que se refere à não-observância da exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT para os processos trabalhistas em fase de execução, consistente na demonstração de ofensa direta e literal à Constituição.

Nessa linha, a argumentação da Agravante consiste em **reparar as mesmas razões** da revista e em afirmar que foi demonstrada, de forma inequívoca, a violação dos artigos da Constituição apontados, sem dispensar uma linha sequer à defesa de que a ofensa teria sido literal e direta, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.184/2006-052-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : RAIMUNDA BATISTA DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso (fls. 67-71), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, alegando incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre relação jurídica-administrativa, prescrição bienal dos créditos do período em que o vínculo era celetista, nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 74-99).

Admitido o recurso (fls. 101-102), não foram apresentadas razões de contrariedade (cert. fl. 106), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fl. 110).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 72 e 74) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, fundada na ADIN 3.395-6 do STF, sob o fundamento de que a relação de trabalho era irregular e não estatutária, aplicando a OJ 205 da SBDI-1 do TST.

A decisão do regional encontra-se em consonância com a **OJ 205 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar demanda em que se discute a existência de vínculo empregatício com o ente público (item I), não sendo a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial (item II).

Assim, a admissibilidade do apelo encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

Ademais, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **ADIN-3.395/DF** não guarda identidade fática com o presente feito, tendo em vista que o julgado versa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho no caso de relação jurídico-estatutária entre o servidor e o ente público, hipótese diversa da dos presentes autos, em que houve desvirtuamento da contratação, por tratar-se de prestação de serviços que não pode ser considerada de necessidade temporária e para acudir a situação transitória e emergencial.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional afastou a incidência da prescrição bienal sobre o período do contrato anterior a outubro de 2003, porque não reconheceu, na hipótese dos autos: a) que houve mudança de regime, ou seja, que fosse possível um contrato irregular ser transformado em outro; b) que a Lei Estadual 321/2001 permitisse que a Administração contratasse pessoal sem atendimentos das exigências da necessidade temporária e do excepcional interesse público, ou seja, considerou que a lei não versa sobre mudança de regime, mas sobre a possibilidade do Estado de contratar se atendidas as citadas exigências. O Regional verificou que a atividade da Reclamante (técnica de nutrição) não se enquadrava no regime temporário previsto na lei estadual em questão, impondo a aplicação da CLT ao feito, porque os requisitos da lei não foram preenchidos (fls. 68-69).

O **Reclamado** insiste em que seja reconhecida a prescrição bienal no tocante às parcelas decorrentes do liame estabelecido entre as Partes de 15/05/01 a 31/10/03, por terem sido reclamados apenas em 28/08/06, depois, portanto, de 31/10/05, data final do prazo prescricional, fundamentando o recurso no art. 7º, XXXIX, da CF e na Súmula 382 do TST (fls. 81-84).

Verifica-se que é **impertinente** a invocação de contrariedade à Súmula 382 do TST, porque não se trata de mudança de regime, de celetista para estatutário, extinção do contrato e prescrição, hipótese tratada na súmula, mas de descaracterização de contrato temporário, por irregularidade quanto à existência de necessidade temporária e de excepcional interesse público no tocante à atividade desenvolvida pela Reclamante.

A invocação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF também não procede, uma vez que dispõe sobre extinção do contrato de trabalho e prescrição bienal, nada mencionando sobre descaracterização da mudança de regime, o que tornaria, em tese, a violação pretendida apenas apta a se configurar de forma indireta ou reflexa, o que desatende ao comando do art. 896, "c", da CLT.

5) CONTRATO NULO

O Regional manteve a sentença de origem, que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes e deferiu as verbas rescisórias do período outubro de 2003 e janeiro de 2004, por entender que o contrato nulo gera efeitos "ex nunc", que a força despendida pelo empregado no trabalho não pode ser-lhe restituída e que a lei não permite o enriquecimento ilícito (fls. 69-70).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, por tratar-se de verba indenizatória, devida apenas a quem mantém vínculo de emprego com a Administração. Fundamenta a revista em violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF, 477 e 478 da CLT, em contrariedade às Súmulas 363 e 98 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 84-98).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional, ao arripio da referida súmula, deferiu à Empregada o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo com isso o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas à **contraprestação pactuada** e aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

6) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional entendeu que o art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, reporta-se apenas aos efeitos do contrato nulo, afastando a alegação de inconstitucionalidade. Ressaltou que as matérias impedidas de serem instituídas por medida provisória estão previstas no art. 62, § 1º, da CF (fl. 70).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que dá direito aos depósitos do FGTS em caso de contrato nulo, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Alega que o FGTS é verba indenizatória devida apenas a quem mantém vínculo empregatício com a Administração. Fundamenta a revista em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 92-96).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, afastando a irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Assim, sobre a espécie incide o óbice da Súmula 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS e aos salários devidos em decorrência da contratação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.403/2004-001-15-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADA : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO AMARANTE DA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula 126 do TST (fl. 72).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 77), tendo o **Ministério Público do Trabalho** opinado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 80).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista se deu em **07/02/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão (fl. 73). O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 08/02/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 23/02/07 (sexta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 27/02/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.443/2004-013-02-00.2

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DR. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDA : IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
 RECORRIDO : JOÃO BEZERRA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR. NEUSA SILMARA DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 29-31), a União (PGF) interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao tópico referente à incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo homologado (fl. 33-41).

Admitido o recurso (fls. 40-41), foram apresentadas contrarrazões apenas pela Impakto Produtos De Higiene E Limpeza Ltda. (fls. 42-44), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 47).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 32 e 33) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional considerou **válido** o acordo homologado em juízo sem a incidência de contribuições previdenciárias sob o fundamento de que as Partes têm o direito de tentar resolver a contenda da forma que melhor atenda aos interesses controversos de cada um, ainda que sob alegação de prestação de trabalho autônomo ou de mera liberalidade em pagar indenização para sanar prejuízos de qualquer espécie (fls. 30-31).

A Recorrente sustenta que as contribuições para a seguridade social **incidem** sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte da pessoa física, ainda que não se caracterize vínculo empregatício. O recurso vem calcado em violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da CF, 831, parágrafo único, da CLT, art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 34-39).

O aresto colacionado à fl. 38 demonstra divergência jurisprudencial, na medida em que se conclui que são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo que não se reconheça o vínculo de emprego.

Com razão a Recorrente. Com efeito, a Constituição Federal estabelece a incidência da **contribuição previdenciária** sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a").

Por sua vez, o **art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91** preceitua a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial, "verbis":

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. **Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado**".

Já o **art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01**, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços, nos seguintes termos:

"Art. 276.

(...)

§ 9º. **É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento**" (grifo nosso).

Note-se que, à luz do dispositivo transcrito, a discriminação das parcelas acordadas como sendo 100% indenizatórias, nesta hipótese em que se reconhece a **inexistência da relação empregatícia**, é irrelevante e não impede a dedução das contribuições correspondentes.

Finalmente, cabe destacar que inexistente incompatibilidade entre o Decreto e a Lei, na medida em que:

a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício;

b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial;

c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a **totalidade** do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego.

Nesse contexto, verifica-se que a **decisão recorrida**, ao concluir pela não-incidência de contribuição previdenciária, ao argumento de que o acordo celebrado limitou-se a pôr fim ao litígio, sem reconhecimento de vínculo de emprego e sem especificar a natureza das parcelas acordadas, dissentiu da jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - ACORDO FIRMADO EM JUÍZO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO - PROVIMENTO. **Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos**" (TST-E-RR-1.329/2002-501-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Caling, SBDI-1, DJ de 05/10/07).

"RECURSO DE EMBARGOS - INSS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL - PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurí-dica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não basta n.º do fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto n.º 3.048, de 6/5/99" (TST-E-RR-25.210/2002-902-02-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/02/06).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA - ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE LIAME EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. **Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, alínea a, da Carta Magna). Nesse contexto, e a teor do art. 43, § único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Devidas, assim as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado no qual não se discriminam as parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória**" (TST-E-RR-931/2004-431-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 02/02/08).

"INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - HIPÓTESE EM QUE SE CONVENÇIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARAC-TERIZADA. A matéria veiculada nos autos refere-se à contribuição previdenciária sobre parcela resultante de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Na hipótese, não restou reconhecido o vínculo empregatício, tendo-se convencionado que o montante acordado referia-se a verbas indenizatórias. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo daquelas proferidas em acordo judicial. Admitir-se que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria o esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Daí a obrigação legal de discriminação das parcelas constantes do acordo judicial sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O entendimento do Tribunal Regional importou efetiva violação do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91. A colenda Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando proclamou o não-reconhecimento do recurso de revista, atingiu a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho" (TST-E-RR-14.321/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/07).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2830/2002-014-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIAÇÃO CALL CENTER S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO
 AGRAVADO : IGOR DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.960/2005-030-02-00.8

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDA : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
 RECORRIDO : DOUGLAS SILVESTRE COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO PORFÍRIO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDA : ESPAÇO RH RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 81-83), a União (PGF) interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao tópico referente à incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo homologado (fls. 85-94).

Admitido o recurso (fls. 95-96), foram apresentadas contrarrazões pela KHS Indústria de Máquinas Ltda. (fls. 97-100), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 103).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 85) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional considerou válido o acordo homologado em juízo sem a incidência de contribuições previdenciárias sob o fundamento de que as Partes têm o direito de tentar resolver a contenda da forma que melhor atenda aos interesses controversos de cada um, ainda que sob alegação de prestação de trabalho autônomo ou de mera liberalidade em pagar indenização a teor de sanar prejuízos de qualquer espécie. Frisou, ainda, que não é lícito ao Juízo interferir na manifestação das Partes para analisar os termos integrantes da transação (fls. 82-83).

A Recorrente sustenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte da pessoa física, ainda que não se caracterize vínculo empregatício. O recurso vem calcado em violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 114, "caput" e § 3º, e 195, I, "a", da CF, 831, parágrafo único, da CLT, 276, § 9º, do Decreto 3.048/99 e 4º da Lei 10.666/03, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 85-94).

O aresto colacionado à fl. 91 demonstra divergência jurisprudencial, na medida em que se conclui que são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo que não se reconheça o vínculo de emprego.

Com razão a Recorrente, no mérito.

A Constituição Federal estabelece a incidência da **contribuição previdenciária** sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a").

Por sua vez, o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 preceitua a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial, "verbis":

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços, nos seguintes termos:

"Art. 276.

(...)

§ 9º. É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento" (grifo nosso).

Note-se que, à luz do dispositivo transcrito, a discriminação das parcelas acordadas como sendo 100% indenizatórias, nesta hipótese em que se reconhece a **inexistência da relação empregatícia**, é irrelevante e não impede a dedução das contribuições correspondentes.

Finalmente, cabe destacar que inexistente incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que:

a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício;

b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial;

c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a **totalidade** do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego.

Nesse contexto, verifica-se que a **decisão recorrida**, ao concluir pela não-incidência de contribuição previdenciária, ao argumento de que o acordo celebrado limitou-se a pôr fim ao litígio, sem reconhecimento de vínculo de emprego e sem especificar a natureza das parcelas acordadas, dissentiu da jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - ACORDO FIRMADO EM JUÍZO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO - PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos" (TST-E-RR-1.329/2002-501-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 05/10/07).

RECURSO DE EMBARGOS - INSS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL - PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não basta n do fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto n.º 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17.2.2006).

RECURSO DE EMBARGOS EM REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE LIAME EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, alínea a, da Carta Magna). Nesse contexto, e a teor do art. 43, § único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Devidas, assim as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado no qual não se discriminam as parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória (TST-E-RR-931/2004-431-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 02/02/08).

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENÇIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA. A matéria veiculada nos autos refere-se à contribuição previdenciária sobre parcela resultante de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Na hipótese, não restou reconhecido o vínculo empregatício, tendo-se convencionado que o montante acordado referia-se a verbas indenizatórias. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo daquelas proferidas em acordo judicial. Admitir-se que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria o esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Daí a obrigatoriedade de discriminação das parcelas constantes do acordo judicial sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O entendimento do Tribunal Regional importou efetiva violação do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91. A colenda Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando proclamou o não-conhecimento do recurso de revista, atingiu a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (TST-E-RR-14321/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/07).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.346/2003-342-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ NICODEMOS PORTO DE CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 129-130).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fl. 135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fl. 123) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Inicialmente, cabe esclarecer que a condenação imposta pelo Regional à Recorrente diz respeito apenas ao Reclamante-José Nicodemos Porto de Castro, visto que, em relação ao outro Reclamante, Luis Sérgio Campos, a Vara julgou extinto o processo com julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição total, tendo ele interposto recurso ordinário que não foi conhecido por falta de pagamento de custas.

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação em relação ao Reclamante-José Nicodemos Porto de Castro quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 27/06/03, ou seja, dentro de dois anos da edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que é o marco do prazo prescricional (fl. 102).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante mencionado, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que também é aplicável a prescrição quinquenal à hipótese. A revista vem calcada em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, em contrariedade à Súmula 308 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível o referido marco ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que era do biênio da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 27/06/03 (fl. 88), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos. Ademais, a prescrição quinquenal aplica-se quando o contrato de trabalho está em curso, não sendo o caso das diferenças de multa de 40%, que decorrem de pretensão relacionada a contratos já extintos.

Oportuno trazer à colação, em prol da tese ora defendida, o seguinte precedente:

"FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar, no caso, em prescrição quinquenal, uma vez que o § 5º do artigo 23 da Lei nº 8036/90 prevê a incidência da prescrição trintenária para o FGTS. Nesse sentido, encontram-se as jurisprudências desta colenda Corte e do Superior Tribunal de Justiça, pacificadas respectivamente nas Súmulas de nos 362 do TST e 210 do STJ. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

"PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). 2. Uma vez que a pretensão a tais diferenças manifesta-se quando já extinto o contrato de trabalho, é bienal o prazo de prescrição da ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal" (TST-E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 24/02/06).

"RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A prescrição aplicável no caso de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a bienal e não a quinquenal, pois o contrato de trabalho não se encontra em curso. A prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, somente tem aplicação para os contratos de trabalho em plena vigência, porque o prazo elástico tem por finalidade proteger os direitos dos trabalhadores, que encontram dificuldades para ajuizar reclamação trabalhista quando vigente o contrato de trabalho. No entanto, após o término do contrato de trabalho tem lugar a limitação temporal de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, uma vez que já não existem impedimentos para que o trabalhador provoque a atuação do Poder Judiciário na tutela dos seus direitos. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10.12.2003 quando já decorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, restando irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida na exordial. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-3.073/2003-433-02-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/02/07).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas, a contrariedade à Súmula 308 do TST, bem como a alegada divergência jurisprudencial colacionada. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O 1º Regional consignou que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 102-104).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.372/2004-051-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e aos seus embargos de declaração (fls. 87-90 e 106-108), o Estado de Roraima interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminarmente o não-conhecimento do apelo adesivo por inexistente, assim como postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, declaração de inconstitucionalidade ou irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e compensação (fls. 111-130).

Admitido o recurso (fls. 132-134), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 140-141).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 109-111) e a representação regular, porquanto subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO POR AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO SUBSCRITOR

O Reclamado sustenta que o recurso adesivo obreiro (fls. 52-57), ao qual o Regional deu provimento para reconhecer o vínculo empregatício e deferir as verbas pleiteadas na inicial, deveria ter sido considerado inexistente, porquanto ausente a assinatura do patrono do Reclamante tanto na petição de interposição quanto nas razões recursais. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST. Ressalta, ainda, que interpôs embargos declaratórios visando ao questionamento da matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. Postula, por fim, a anulação dos acórdãos regionais em virtude da ocorrência de "error in procedendo" (fls. 113-114).

Com efeito, verifica-se que o Regional incorreu em **erro** ao examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, pois o recurso adesivo do Reclamante, que, de fato, não possui a assinatura de seu advogado nem na petição de apresentação, nem nas razões recursais, deveria ter sido reputado inexistente. Ressalte-se que, mesmo instado a se pronunciar sobre a questão, em sede de embargos declaratórios (fls. 93-98), o Regional quedou-se silente, o que, entretanto, não impede a apreciação da matéria, à luz da Súmula 297, III, do TST (fls. 106-108).

Assim, a revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, o que não ocorreu na hipótese vertente.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para restabelecer a sentença apenas no que condenou o Reclamado ao pagamento do percentual de FGTS sobre os salários já pagos, respeitado o limite temporal fixado em sua fundamentação.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, por entender válido o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem concurso público, condenando o Reclamado ao pagamento de todas as parcelas postuladas pelo Reclamante (fls. 87-90).

Argumenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado (fls. 114-122).

Quanto ao tema, logra conhecimento a revista em razão da apontada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para excluir da condenação a anotação da CTPS, adequando-se a decisão de origem aos termos do citado verbete sumular.

5) COMPENSAÇÃO

Vale ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois a apuração de eventuais parcelas indevidamente recebidas pelo Reclamante importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado na fase recursal, nos estritos termos da Súmula 126 do TST.

6) FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19 DA LEI 8.036/90

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/01, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, descabendo falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Incide, portanto, sobre o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, quanto à irretroatividade do **art. 19-A da Lei 8.036/90**, carece o Reclamado de interesse recursal, tendo em vista que a decisão de primeiro grau, no que não foi reformada pelo acórdão regional, limitou o pagamento dos valores referentes aos depósitos fundiários a data posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/01.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 126 do TST, quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e à sua irretroatividade, por ausência de interesse recursal, e dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, acolher a preliminar de inexistência do recurso adesivo, restabelecendo a sentença no que determinou ao Reclamado o pagamento do percentual de FGTS sobre os salários já pagos, respeitado o limite temporal fixado em sua fundamentação, excluindo-se da condenação a anotação da CTPS, nos termos da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.793/2005-001-12-40.3

AGRAVANTE : SUZIE REGINA VALENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 101-102).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que, com relação ao dano moral e/ou patrimonial e indenização decorrente de acidente de trabalho, a decisão recorrida está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que sua revisão implicaria o seu reexame, aplicando-se a Súmula 126 do TST e os arestos apresentados inespecíficos atraindo o óbice da Súmula 296 do TST.

A Reclamante, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações apontadas.



Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 92-100), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-744077/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 25 de março de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1557/2003-001-01-00.0

RECORRENTE : TEREZA MARIA DE FARIA PINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

DESPACHO

Visto.

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-336/2001-042-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZARO
AGRAVADO : SILVÉRIO TIBES FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento já foi julgado pela 1ª Turma desta Corte, em 12/5/2004, conforme acórdão de fls. 72/74, ao qual foi denegado provimento.

Considerando a ausência de justificativa para a sua permanência junto ao AIRR-336/2001-042-12-41.5 bem como a certidão de fl. 76, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, excluindo, ainda, dos assentos a informação de que corre junto ao agravo acima aludido.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

dora maria da costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-640/2005-006-04-41.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-868/2000-445-02-00.0

RECORRENTE : RENATA HELENA DUARTE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DESPACHO

Inicialmente, determino à Secretaria da 8ª Turma que providencie a reatuação, a fim de que conste como advogado da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, OAB-DF nº 572, conforme requerido à fl. 1.292, dos presentes autos.

Considerando, por outro lado, que a reclamada Bandeirante Energia S.A. postula efeito modificativo em seus embargos declaratórios, concedo vista à parte contrária, no prazo de cinco dias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Dora Maria Da Costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-85.419/2003-900-04-00.6

EMBARGANTE : SEVERO AIRTON GUEDES SOARES
ADVOGADO : DR. MARTIHIUS SÁVIO C. LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

O reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 608/609, ao fundamento de omissão na decisão de fls. 601/606.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** ao embargante, Banco do Brasil S.A., o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Dora Maria Da Costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1227/2003-001-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMORA
RECORRIDA : ESTER OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DESPACHO

Vistos.

Por intermédio da petição protocolizada sob o número Pet-32791/2008-0, a qual determino a **juntada** nos autos, reclamante e reclamado por meio de seus respectivos advogados notificam a celebração de acordo e requerem a devolução dos autos ao juízo de origem.

Assim, determino à Secretaria da 8ª Turma que proceda à baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR - 792226/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : NELSON DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2004-025-03-40.6

AGRAVANTE : JORGE REIS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2002-055-03-00.2

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO PAULO DUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 309/2001-067-15-00.5

AGRAVANTE : MÁRIO RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2003-055-03-40.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS
AGRAVADO : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2003-055-03-41.6

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO : SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 580/1998-016-04-40.6

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIR DORADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2000-054-02-40.0

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BEMFICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1101/2001-047-03-40.9

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1135/2001-007-13-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALUIZIO DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1188/1996-025-04-40.3

AGRAVANTE : DJALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1228/1996-001-04-40.7

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/2003-751-04-40.3

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO : DENIZ LABORDE SOARES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1348/1996-021-04-40.9

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADÃO ARIZOLI MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2001-017-09-40.8

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2001-017-09-41.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1822/2002-482-02-40.5

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : SÍLVIO ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1883/2001-009-03-00.5

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUÍS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 2587/2003-660-09-40.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : VALMIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 2971/1991-003-19-40.0

AGRAVANTE : CARLIZON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 8399/1996-015-09-41.5

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 10584/1998-012-09-00.5

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALCI IVAN COMAZZETTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 15192/1998-651-09-42.4

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 16146/2001-007-09-41.9

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LAZARINI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 19657/2002-002-09-40.9

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JAIR URBAN
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 21966/1995-013-09-41.5

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALTAIR FERREIRA TEMANSKY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 22263/2000-007-09-00.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 33663/2002-902-02-00.6

AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BERTOLLI
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8a Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 37065/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : OLENKA DE LIMA LARA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 95390/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : AGRONEU GONÇALVES ALBRECHTE
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 109161/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ÉLCIO PEIXOTO ZANON
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 110580/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BLENO VIDART MARTIN
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 110590/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : JOÃO SWENSSON FILHO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 650301/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LIBERIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 787505/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MIRANDA DE GODOY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 672297/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO MARCUS NASCIMENTO LEMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 678175/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 702511/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VALE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 731725/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA CAETANO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 737045/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : OSNILDO BRANDINO DICK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 753969/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO XAVIER
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 767582/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

**DESPACHO**

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 805719/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : GERALDO MAGELA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 812377/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO : EDIMILSON LOPES DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 41535/2002-900-09-00.5

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIS GUSTAVO LEAL DEVILLA
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 647843/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRIDO : PAULO CARLOS SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 650302/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LIBERIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 650655/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SELMO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 650725/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 663397/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 674650/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 674651/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 694482/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : ENILSON MAMEDE
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 694483/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 694992/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 718917/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ENOS DORIVAL STADLER PEDROSO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 726949/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARLA POLKING ÁVILA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MARCOS TADEU KOPPEN
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 726968/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : VICTOR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 726970/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : RAUL ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 727937/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : REGINALDO PEDRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 728068/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : NELSON JOSÉ FEDRIGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 739689/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO NELSINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 739697/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : GILBERTO JOSÉ DE JESUS CASTRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 739698/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 739699/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL MARIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 739703/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 RECORRIDO : PAULO VILNEI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 760133/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS BUBOLA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 760136/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : LOURIVAL GOMES DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 769450/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : EDSON JOSÉ MARENDIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 769451/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : FRANCISCO SALES NEVES
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 778663/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CARLOS GILBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 778664/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 792225/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDSON LEVANDOSKI
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria 8a Turma que proceda a reautuação do feito para constar União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC - 746981/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Carlos Alberto Barra Tessarolo e Outros ajuizaram ação cautelar inominada perante a 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro pretendendo suas reintegrações, tendo obtido, em agosto de 1990, decisão favorável, motivo pelo qual foram readmitidos nos quadros da empresa.

Após ajuizarem a citada ação, os Recorridos propuseram Reclamação Trabalhista, com o fito de que à readmissão, obtida na cautelar, fosse dado caráter definitivo. Tal pedido foi julgado improcedente e a Reclamada, com base nessa decisão, demitiu novamente os Reclamantes.

Inconformados com a sentença proferida na ação principal, e por entenderem que houve contrariedade entre as decisões exaradas na medida cautelar e na Reclamação Trabalhista, os Reclamantes interpuseram Recurso Ordinário.

Ainda, por considerarem que a atitude da empresa de novamente os demitir desrespeitou a ordem judicial de reintegração, no seu entender válida porque não expressamente reformada, e atribuiu à sentença do processo principal uma força executória que não detinha, por não ter transitado em julgado, os Reclamantes ajuizaram a presente ação cautelar inominada com pedido de liminar pretendendo fosse determinada a sua reintegração.

Pelo despacho de fls. 25 foi deferida a liminar e determinada a expedição de mandado de reintegração dos autores. Ao analisar a matéria, o Regional, por meio do acórdão de fls. 190/195, julgou procedente a ação cautelar e acolheu o pedido de reintegração dos Requerentes.

A PETROBRÁS interpôs Recurso Ordinário em Ação Cautelar visando suspender a determinação de reintegração dos Reclamantes, até que haja o trânsito em julgado do Recurso interposto na Reclamação Trabalhista nº 2568/1990, da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fls. 202/208.

Contra-razões, fls. 242/245.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento da remessa de ofício e pelo desprovimento do recurso ordinário, fls. 243/255.

Todavia, verifica-se a perda do objeto da Ação Cautelar.

Após consulta processual junto ao TRT da 1ª Região, constatou-se que o processo principal teve o Recurso Ordinário julgado. Os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em razão de interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR-734.563/2001.3) e foram distribuídos, em 22 de maio de 2002, ao Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, em cumprimento a despacho do Ministro Presidente do TST (fls. 262).

Verifico que o processo principal já foi solucionado por esta Corte, nos seguintes termos:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BRASPETRO - CONHECIMENTO. Não enseja, sequer, conhecimento o agravo que, repetindo *ipsis verbis* o apelo trancado, não ataca a decisão agravada como se ela não tivesse existido. Exege-se do art. 524 do CPC, subsidiariamente aplicado, por força do art. 769 da CLT. Agravo não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - REINTEGRAÇÃO VERSUS READMISSÃO. O § 5º do art. 896 da CLT obsta o processamento do apelo revisional, em face da incidência da Súmula 278 desta C. Corte. Agravo improvido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não há como prosperar o apelo trancado quando não demonstrada violação legal ou dissenso jurisprudencial. Agravo improvido." (TST-AIRR-734563/01.3, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DJ - 28/06/2002).

Considerando que o processo principal, do qual a presente cautelar é incidental, foi baixado ao Tribunal Regional de origem em 26/11/2002, conforme informação constante do Sistema de Informações Judiciais do TST, forçosa a conclusão de que a ação cautelar perdeu seu objeto, ante o trânsito em julgado da decisão do processo principal.

Assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/1997-001-04-40.7TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SALÉZIO LUIZ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-20.111/2008.6, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 282/2005-021-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CELSO RENÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO NÁCUL

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-12.598/2008.3, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.

Dê-se vista ao agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2002-085-15-42.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE DEUS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-140.510/2006.9, de alteração na denominação do reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, para que conste na capa como agravante Banco Santander Banespa S.A.

Dê-se vista ao agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 538/1999-331-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO TST-Pet-18.258/2008-6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RUI ALBERTO FANK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-18.258/2008-6, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Meridional S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.

Dê-se vista ao agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2003-020-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO LUIZ SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-16.965/2008.8, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Meridional S.A., para que conste na capa como agravado Banco Santander S.A.

Dê-se vista ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 98804/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO : MARISA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-19.073/2008.9, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.

Dê-se vista ao agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 459/2005-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDA DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1498/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WAGNER PINTO MENDES
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 908/2006-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO CUNHA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 908/2006-114-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO CUNHA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1906/2003-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : FATIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMDAMORE
AGRAVADO(S) : CLARICE FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1948/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO FERREIRA FARIAS
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 2475/2004-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SILMARA REGINA PERUZIN
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 2475/2004-062-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : SILMARA REGINA PERUZIN
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR E RR - 68557/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : DEROCI SANTOS DA HORA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) E : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

PROCESSO : RR - 1290/1997-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GUMERCINDO APARECIDO ARAÚJO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 03 de abril de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 8ª Turma.

RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 743987/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ORLANDO LIOLINO TEIXEIRA
ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 23420/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CELSO MANOEL FACHADA
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S) : WANDERSON PORTUGAL LEMOS
ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 901/1995-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIZA DAS DORES BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 934/2002-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : IEDA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1381/2005-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRUÓ
AGRAVADO(S) : RUY ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVADO(S) : BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRUÓ
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1890/2005-003-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
AGRAVADO(S) : ADONIS JONES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 209/2006-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO(S) : ROSELI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GELZA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOURADOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1381/2005-002-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RUY ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRUÓ
RECORRIDO(S) : BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 234/2007-091-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE VENTUROSO
ADVOGADO : ERCÍLIO KALIFE VIANA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 350/2007-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ALAMY
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



PROCESSO : AIRR - 1666/2002-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : J. NEGRI & FILHO LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
 AGRAVADO(S) : EMERSON SOARES CORREA
 ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
 RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 PROCESSO : AIRR - 367/2006-056-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY
 AGRAVADO(S) : FRANCIELI CAVALCANTE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANGELIM & ANGELIM LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MATOS RODRIGUES
 RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 PROCESSO : RR - 670/2006-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GABRIELLE W. DE ABREU ABRÃO
 RECORRIDO(S) : ROTELÉ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : SANTINO BASSO
 RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 PROCESSO : RR - 8/2007-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARILENE DA SILVA RIVEIROS DA ROCHA
 ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS CANTERO
 RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
 ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 PROCESSO : RR - 187/2007-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : EGNALDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DANTE TEZZA FILHO
 ADVOGADO : PAULO NISHIDA

Brasília, 03 de abril de 2008.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO : TST-AIRR-335/2007-053-03-40-6
 Petição : TST-P-8116/2008.6
 AGRAVANTE : ROSA DE FÁTIMA FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ

DESPACHO

A Presidência desta Corte denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por Rosa de Fátima Ferreira Campos, conforme despacho publicado no DJU de 19/11/2007.

Dessa decisão, a Reclamante opôs Embargos de Declaração, cujo processamento foi indeferido por intempestividade, conforme despacho publicado no DJU de 18/12/2007.

Em 31/01/2008 a agravante protocoliza nesta Corte, novos Declaratórios, alegando a tempestividade do recurso que fora indeferido. Contudo, a primeira petição de Embargos Declaratórios foi apresentada junto ao Tribunal Regional do Trabalho e só foi recebida nesta Corte após o decurso do prazo recursal.

Em reiteradas decisões a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem firmado entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao órgão competente para examiná-lo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-E-RR-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamante, que resultou na intempestividade do apelo, não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TRT -AI-12040/2005-011-09-40
 PETIÇÃO TST-P-17.048/2008-0**

RECLAMANTE : PHILIPPE SCUCATO DOS SANTOS
 RECLAMADA : MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 1º/4/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TRT -AIRR-1752/2006-073-02-40
 PETIÇÃO TST-P-18.030/2008-6**

RECLAMANTE : SINTHORESP
 RECLAMADO : HOTEL IMPERIAL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 1/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO TRT -RO-848/2005-005-00-6
 PETIÇÃO TST-P-21.008/2008-3**

RECLAMANTE : RICARDO JOSÉ SAMPAIO MARTINS
 RECLAMADA : TEENCO - TEIXEIRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 02/04/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-1238/2005-005-03-00-0
 Petição : TST-P-22261/2008.4

RECORRENTE : JOANA DO CARMO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOB SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO : COMERCIAL PATIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA

DESPACHO

A Sexta Turma desta Corte, na sessão realizada em 11/12/2007, chamou o feito à ordem para alterar a conclusão do julgamento proferido na sessão do dia 14/11/2007, a fim de que passasse a constar: "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista", conforme acórdão publicado no DJU de 08/02/2008.

Dessa decisão, a reclamante opôs Embargos de Declaração, cuja petição foi protocolizada no egrégio TRT da 3ª Região, em 13/02/2008. Contudo, a petição só foi recebida nesta Corte em 29/02/2008, portanto após o decurso do prazo recursal, que expirou em 15/02/2008.

Sabe-se que o recurso deve ser interposto no órgão prolator da decisão impugnada, tendo em vista que a tempestividade do recurso é aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão.

Desse modo, indefiro o processamento do recurso.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TRT -AI-1022/2006-097-03-40-9
 PETIÇÃO TST-P-22.562/2008-8**

RECLAMANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
 RECLAMADO : CRISTIANO DOMINGOS DA SILVA

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 18/3/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TRT -AI-133/2007-029-03-40
 PETIÇÃO TST-P-22.563/2008-2**

RECLAMANTE : LAURINETE MARIA DIAS
 RECLAMADO : SUNRISE MOTEL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 02/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO TRT -RO-1206/2006-015-10-00.5
 PETIÇÃO TST-P-22.575/2008-7**

RECLAMANTE : NIVALDO CAETANO DA SILVA
 RECLAMADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 02/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO - Secretário Judiciário do TST**PROCESSO TST-RR-843/2006-012-00-4
 PETIÇÃO TST-P-23.401/2008-1**

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO : LUIZ CÉSAR FARIAS ALVES
 ADVOGADA : DRª. MAGALI CRISTINE BISSANI

1-Junte-se.

2-RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., atual denominação da A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intime-se Luiz César Farias Alves para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se, alterem-se os registros.

5-Publique-se.

Em 1º/4/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TRT -AI-928/2004-006-01-40.3
 PETIÇÃO TST-P-24.488/2008-4**

RECLAMANTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
 RECLAMADO : ROBERTO LUIZ PIRES BARROSO

1-Junte-se.

2-Recebo como desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 1º/4/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TRT -AI-1458/2006-004-21-40.5
 PETIÇÃO TST-P-24.890/2008-9**

RECLAMANTE : MARCELON ANGELOS DE MACEDO
 RECLAMADO : BANCO BRADESCO S.A.

1-Junte-se e registre-se.

2-Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da parte contrária, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 1º/4/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TRT -RO-1355/2004-010-15-00
 PETIÇÃO TST-P-25.302/2008-4**

RECLAMANTE : JOSÉ DE SOUZA MOURA
 RECLAMADA : EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA.

1-Junte-se.

2-Registre-se.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 1º/4/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TRT -RO-2424/2003-057-02-00
 PETIÇÃO TST-P-25.663/2008-0**

RECLAMANTE : MARIA CRISTINA N. MUCCI
 RECLAMADA : EDITORA GLOBO S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 1/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO TRT -AI-679/2006-211-18-40
 PETIÇÃO TST-P-27.104/2008-5**

AGRAVANTE : MATEUS DE ALMEIDA CORTES
 AGRAVADO : AIRTON VARGAS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 02/04/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -AI-89/2007-006-04-40
PETIÇÃO TST-P-28.089/2008-2

RECLAMANTE : RAQUEL MARMENTINI
RECLAMADOS : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA. E OUTROS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 01/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -AI-586/2004-006-01-40
PETIÇÃO TST-P-28.091/2008-1

RECLAMANTE : CIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSP. LOGÍSTICA
RECLAMADOS : CLÁUDIO DOS SANTOS DUTRA E CTC COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ERJ.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 1/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -AI-10/2007-096-23-40
PETIÇÃO TST-P-28.096/2008-4

RECLAMANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECLAMADO : PRAIAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 01/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TRT -AI-1502/2006-142-06-40
PETIÇÃO TST-P-29.302/2008-3

RECLAMANTE : JOSÉ ELIEL RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADOS : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADO DO NORDESTE E OUTRO

1-Junte-se.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.
3-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-347/2007-053-18-40.9
PETIÇÃO TST-P-29.304/2008-2

RECLAMANTE : ODILON FERREIRA GARCIA
RECLAMADO : RONY S RODRIGUES DE OLIVEIRA

1-Junte-se.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.
3-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-14246/2004-001-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-30.216/2008-3

AGRAVANTE : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO : JELLCEU NISS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO
AGRAVADA : CGU TRANSPORTES LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 28/03/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO : TST-AIRR-511/2006-022-03-40.0
Petição : TST-P-30976/2008.0

AGRAVANTE : MARCELO MIRANDA CALIXTO
ADVOGADA : DR. WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

DESPACHO

A Presidência desta Corte denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Miranda Calixto, conforme despacho publicado no DJU de 12/11/2007.

Dessa decisão, a Reclamante opôs Embargos de Declaração, cujo processamento foi indeferido por intempestividade, conforme despacho publicado no DJU de 14/02/2008.

Em 18/03/2008 o agravante protocoliza nesta Corte, novos Embargos Declaratórios, alegando a tempestividade do recurso que fora indeferido. Contudo, a primeira petição de Embargos Declaratórios foi apresentada junto ao Tribunal Regional do Trabalho e só foi recebida nesta Corte após o decurso do prazo recursal.

Em reiteradas decisões a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem firmado entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao órgão competente para examiná-lo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-E-RR-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamante, que resultou na intempestividade do apelo, não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração.

Arquive-se a petição.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-481/2005-128-15-40
PETIÇÃO TST-P-32.725/2008-0

RECLAMANTE : ADILSON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADOS : MOVICARGA LOGÍSTICA INDUSTRIAL INTERNA LTDA. E OUTRO

1-Junte-se.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos, para as providências de direito.
3-Publique-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-661/2006-080-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-32.779/2008-6

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO : MÁRCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 1/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO - Secretário Judiciário do TST
PETIÇÃO TST-P-33.968/2008.6

INTERESSADOS : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO E OUTROS.

1-Indefiro o pedido de registro e de credenciamento nesta Corte de Priscila Lima Baião, porquanto não foi informado o número de matrícula no Órgão ou da OAB dos referidos estagiários.

2-Providenciem-se os registros necessários ao credenciamento dos demais advogados e estagiários.

3-Publique-se.
4-Após, arquive-se.
Em 1º/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT -AI-246/2005-434-02-40
PETIÇÃO TST-P-157.869/2007-0

RECLAMANTE : TELESP
RECLAMADO : RONALDO TAVARES DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 31/03/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO - Secretário Judiciário do TST
PROCESSO TST-RE-ED-AIRR-934/2003-041-03-40-6 (TRT-ROPS-934/2003-041-03-00-1)

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

O processo foi requisitado junto ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, dando provimento ao agravo de instrumento TST-AIRE-17972/2005-000-99-00-6, determinou a subida do recurso extraordinário para seu exame.

Ao ser recebido neste Tribunal, a Coordenadoria de Cadastro Processual constatou que no TRT foram desentranhadas do processo as peças que estavam encartadas às fls. 5 a 103 e certificou o ocorrido a fl. 154.

Considerando que vieram, junto com o processo solicitado, os autos principais (TRT-ROPS-934/2003-041-03-00-1), e com vistas a evitar eventuais prejuízos às partes e a delonga no encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, determino:

que a Coordenadoria de Recursos proceda ao traslado das peças faltantes para que o Recurso Extraordinário seja encaminhado à Suprema Corte;

que se encaminhe cópia deste despacho ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, considerando-se que o procedimento do regional cria dificuldades na tramitação do processo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-AIRR-1499/2004-008-03-40-3 (RT-1499/2004-008-03-00-9)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÁLVIO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

O processo foi requisitado junto ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, dando provimento ao agravo de instrumento TST-AIRE-27672/2007-000-99-00-7, determinou a subida do recurso extraordinário para seu exame.

Ao ser recebido neste Tribunal, a Coordenadoria de Cadastro Processual constatou que no TRT foram desentranhadas do processo as peças que estavam encartadas às fls. 12 a 114 e certificou o ocorrido a fl. 162.

Considerando que vieram, junto com o processo solicitado, os autos principais (RT-1499/2004-008-03-00-9), e com vistas a evitar eventuais prejuízos às partes e a delonga no encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, determino:

que a Coordenadoria de Recursos proceda ao traslado das peças faltantes para que o Recurso Extraordinário seja encaminhado à Suprema Corte;

que se encaminhe cópia deste despacho ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, considerando-se que o procedimento do regional cria dificuldades na tramitação do processo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro Milton de Moura França
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS****CERTIDÃO**

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST c/c Artigos 185 e 236 do C.P.C.:

PROCESSO : ROPS - 605/2004-431-02-00.2
PETIÇÃO : TST-P 31346/2008.3
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY - MATRÍCULA 1.311.804
RECORRIDO(S) : MARCOS DOS SANTOS E MARCOS SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA COSTA - OAB/SP 172.876
REQUERENTE : MARCOS DOS SANTOS

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

PROCESSOS REDISTRIBUÍDO

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-625532/2000.0, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento do despacho de fls. 465.

PROCESSO : RR - 625532 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JURACI PEREIRA LIMA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : BENJAMIM GOLDENBERG

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-796285/2001.0, efetuada em 10/12/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento do despacho de fls. 835.

PROCESSO : AIRR - 796285 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-1591/2003-054-01-40.4, efetuada em 20/11/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento do despacho de fls. 63.

PROCESSO : AIRR - 1591 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA ANSELMO
 ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-375/2002-005-19-40.2, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 119.

PROCESSO : AIRR - 375 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIZE DE CASTRO CALAZANS CORREIA
 ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-2826/1992-022-01-40.7, efetuada em 26/09/2003, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento do despacho de fls. 310.

PROCESSO : AIRR - 2826 / 1992 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARCIANO CARNEIRO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCIANO CARNEIRO
 ADVOGADO : MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador